

MINUTA
PROPOSTA

Assunto: Aprovação de aditamento de modificação do Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços de abastecimento e Distribuição de Água dos Municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela.

1. Por contrato de concessão outorgado por escritura pública em 04.11.1997 entre a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão (a «AMRPB») e a Águas do Planalto, Sociedade Concessionária do Sistema de Abastecimento e Distribuição de Água, S.A. (a «Concessionária»), foi atribuída à Concessionária a «Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços de abastecimento e Distribuição de Água dos Municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela» (o «Contrato» e a «Concessão»).

A duração da Concessão, tal como contratualizada, é de 15 anos contados a partir da data de início do período de funcionamento normal, o qual se iniciou 60 dias após a entrada em vigor do Contrato, prevendo-se a possibilidade de renovação por períodos de 5 anos, desde que a Concessionária tenha cumprido todas as suas obrigações contratuais, não podendo a duração da concessão ultrapassar o máximo legalmente permitido.

Até à presente data, o Contrato foi objeto de um aditamento, que foi outorgado em 13.12.2007, mediante o qual (i) a Concessionária assumiu a responsabilidade pelo investimento relativo a determinadas obras de renovação do Sistema, (ii) se procedeu a um aumento do tarifário e respetiva reestruturação, (iii) foi alterada a retribuição devida à Concedente e (iv) foi prorrogada a duração da Concessão para 30 anos (i.e., até 30.04.2028).

O Contrato tem sido cumprido por ambas as partes, nos termos indicados no documento intitulado «**Relatório sobre o cumprimento do Contrato**» que se anexa à presente proposta e se dá por integralmente reproduzido.

2. Entre os anos 2017 e 2022, a AMRPB decidiu unilateralmente não atualizar anualmente as tarifas, não tendo sido, portanto, aplicada nesses anos a fórmula de atualização prevista no n.º 6 da Cláusula 21.ª do Contrato.

A atualização anual das tarifas foi retomada em 2023, aplicando-se então o fator acumulado de atualização das tarifas desde 2017; ao assim proceder, colocou-se fim à perda de receitas para o futuro, mas sem que a Concessionária tenha sido compensada pela perda de receitas efetivamente ocorrida durante esses anos anteriores (i.e., ao prejuízo suportado entre 2017 e 2022).

3. A Concessionária apresentou, entretanto, à AMRPB um pedido de reposição do equilíbrio financeiro do Contrato de Concessão, com fundamento no quadro jurídico vigente à data da celebração do Contrato e aplicável a este.

A reposição do equilíbrio financeiro do Contrato de Concessão assenta em dois eventos independentes:

i) Primeiro, a Concessionária afirma ter sofrido um decréscimo de receitas em virtude das imposições tarifárias da AMRPB acima referidas, pedindo uma compensação que anule esse efeito financeiro negativo;

ii) O desvio negativo dos caudais de abastecimento de água, que forma superiores a 10%, o qual provocou uma redução dos seus proveitos.

Por seu turno, a AMRPB identificou também um evento a seu favor resultante de uma variação da taxa Euribor superior a 20%, o que resultou numa redução dos custos financeiros suportados pela Concessionária.

4. Foram então realizadas várias reuniões entre os representantes da AMRPB e da Concessionária, acompanhados, em algumas delas, dos respetivos assessores jurídicos e financeiros. Fruto dessas reuniões e das trocas de informações decorridas entre as mesmas, foi possível atingir o entendimento consensual que se segue.

5. No que respeita aos dois eventos de sentido contrário relativos ao desvio de caudais e à variação da EURIBOR, as partes, em sede negocial, conscientes dos impactos destes eventos na equilíbrio económico-financeiro da Concessão, acordaram que os impactos desses eventos verificados até à data da assinatura do aditamento não serão reclamados nem invocados pelas partes, sem prejuízo dos factos e circunstâncias, da mesma natureza ou diferente, que venham a verificar-se no futuro.

6. Quanto às acima referidas decisões do Conselho Executivo da AMRPB de redução tarifária e de não atualização do tarifário, reconhece-se que foram modificações contratuais impostas unilateralmente com fundamento em razões de interesse público, nos termos da legislação aplicável. Em causa estava a necessidade de assegurar a acessibilidade económica do abastecimento de água junto das populações, o que de resto vem sendo progressivamente conseguido por via dos sucessivos congelamentos tarifários – note-se que o índice de acessibilidade económica da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos («ERSAR») apresenta, ainda assim, uma avaliação «mediana» relativamente ao ano de 2023. A partir do ano de 2020 essa necessidade acentuou-se, no contexto da pandemia causada pela doença Covid-19.

Assim, estes factos enquadram-se na previsão do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de novembro, que prevê que «o poder de modificação unilateral do contrato de concessão pela concedente é reservado à alteração do seu objeto ou outros elementos essenciais, tendo a concessionária direito ao reequilíbrio financeiro do contrato», conferindo à Concessionária direito à reposição do equilíbrio contratual.

Assim sendo, a conclusão que se impõe é que a Concessionária tem direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro pelo não aumento dos tarifários entre 2017 e 2022, em termos suficientes para repor a proporção financeira em que assentou inicialmente o Contrato.

7. Ao realizar o cálculo da proporção financeira necessária para repor o equilíbrio original do Contrato, apurou-se que as tarifas da Concessão atualmente em vigor já hoje cumprem largamente o critério de recuperação de gastos desenvolvido pela ERSAR, encontrando-se, de acordo com os últimos dados da entidade reguladora relativos ao ano de 2023, com uma cobertura de 133% (i.e., com uma avaliação «insatisfatória»).

Perante este indicador, a AMRPB considera que o tarifário deve ser objeto de ainda maior redução, de forma a aproximar o tarifário da Concessão do cumprimento das recomendações da ERSAR nesta matéria.

Por outro lado, os já referidos dados de 2023 relativos à «acessibilidade económica do abastecimento de água» disponibilizados pela ERSAR mostram que esse índice apresenta uma avaliação «mediana» pela ERSAR, pelo que pode, e deve, ser melhorado.

7. É, por isso, de justificado interesse público acompanhar a reposição do equilíbrio original do Contrato de Concessão de uma redução tarifária nas tarifas a vigorar a partir do ano de 2025, e que se manterão assim para futuro sem prejuízo da atualização anual contratualmente prevista.

Essa redução tarifária consiste numa descida global e transversal de tarifas, com uma redução global das tarifas em 27,5% em termos reais, caminhando no sentido da aproximação às recomendações tarifárias expressas pela ERSAR.

8. Essa redução tarifária que se pretende adotar, pese embora sendo realizada por acordo entre a Concedente e a Concessionária, e não de forma unilateral, confere igualmente à Concessionária direito à reposição financeira inicial do Contrato, nos mesmos termos indicados nos pontos precedentes.

9. Sublinha-se que a AMRPB exigiu, e a Concessionária aceitou, rever o Valor Atualizado Líquido da Concessão previsto no Caso Base, o qual através de negociação foi inicialmente reduzido para 9% e, definitivamente, para 8%.

10. A Concessionária tem então direito à reposição de equilíbrio financeiro do Contrato de Concessão, para compensação da perda de receitas no passado e no futuro gerada pelos eventos referidos, tendo as partes realizado a ponderação do mesmo tendo em consideração todas as circunstâncias anteriores, incluindo a referida no ponto 9. supra.

Para realizar a referida reposição a AMRPB optou pela modalidade de prorrogação da duração do Contrato de Concessão, nos termos previstos na alínea a) do ponto 7.3 do Contrato de Concessão, correspondente ao valor de redução de receitas a favor da Concessionária produzida pelas imposições tarifárias, o que merece a concordância da Concessionária.

A opção pela prorrogação de prazo decorre da impossibilidade de recurso à modalidade de alteração do tarifário prevista no ponto 7.1 do Contrato de Concessão, e a qualquer das demais modalidades de compensação previstas no ponto 7.3 do mesmo contrato.

Isto, porque não é configurável uma modificação contratual que aligeire as exigências contratuais ao nível do volume ou qualidade do serviço público, nomeadamente ao nível ou requisitos da própria rede, que pudesse (potencialmente) reduzir os custos suportados pela Concessionária. Essa solução seria inexecutável, dado que o essencial do investimento já foi inicialmente realizado pela Concessionária e, por isso, não é suscetível de ser evitado nem revertido. Por outro lado, a sua redução em termos qualidade comportaria uma degradação do serviço público incompatível com os níveis de serviço que a AMRPB está legalmente obrigada a proporcionar às populações.

Também não é configurável uma modificação contratual de aumento das tarifas, porque seria o efeito contrário ao propósito pretendido e já referido nos parágrafos anteriores.

Por fim, também não é possível proceder à compensação da Concessionária mediante uma transferência financeira direta, porquanto a AMRPB e os Municípios que a integram não têm essa disponibilidade orçamental. Com efeito, os orçamentos para o ano de 2024 dos municípios que integram a AMRPB foram os seguintes:

- i) Município de Carregal do Sal: € 26.329.887,00;
- ii) Município de Mortágua: € 15.420.492,00.
- iii) Município de Santa Comba Dão: € 20.694.800,00;
- iv) Município de Tábua: € 29.000.000,00;
- v) Município de Tondela: € 33.015.661,00.

Assim, sem a prorrogação do Contrato de Concessão que cubra a redução de receitas incorrida pela Concessionária não será possível ir ao encontro das exigências do fim público próprio do Contrato de Concessão, ou seja, na necessidade que este se cumpra de maneira contínua e regular e na forma mais adequada à satisfação do interesse geral.

11. As Partes procederam ao cálculo do prazo de prorrogação necessário para repor o equilíbrio financeiro do Contrato, encontrando-se esse cálculo fundamentando e espelhado nos

seguintes documentos, que se encontram em anexo à presente proposta e se dão por integralmente reproduzidos»:

- «**Memória descritiva sobre a reposição do equilíbrio financeiro**»;
- «**Modelo financeiro da concessão atualizado**».

Assim, de comum acordo entende-se que a reposição do equilíbrio financeiro do Contrato de Concessão será lograda mediante a sua prorrogação até 31.12.2039.

Os documentos em anexo são demonstrativos que o valor da reposição do equilíbrio financeiro corresponde ao necessário para repor a proporção financeira em que assentou inicialmente o Contrato de Concessão e que o mesmo foi calculado em função do valor das prestações a que as Partes se obrigaram e dos efeitos resultantes do facto gerador do direito à reposição no valor dessas mesmas prestações, o qual se encontra em anexo.

O Novo Case Base demonstra ainda que a reposição do equilíbrio financeiro não coloca nenhuma das partes em situação mais favorável que a que resultava do equilíbrio financeiro inicialmente estabelecido, não cobrindo eventuais perdas que já decorriam desse equilíbrio ou eram inerentes ao risco próprio do Contrato.

12. Em resultado do que antecede, a reposição de equilíbrio financeiro do Contrato de Concessão não gera qualquer despesa, encargo ou responsabilidade financeira para a AMRPB nem para os Municípios que a integram.

13. Foi elaborada uma minuta inicial de Acordo Modificativo do Contrato de Concessão («Segundo Aditamento»), materializando as opções anteriormente referidas.

Antes de definitivamente aprovada pelos órgãos da AMRPB, a minuta de Aditamento que prorroga o Contrato de Concessão e introduz uma nova redução tarifária obteve o:

- **Parecer favorável da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Concessão**, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 44.º/2-e) do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e no artigo 13.º/4 do Regulamento dos Procedimentos Regulatórios (Regulamento n.º 446/2018, de 4 de setembro), o qual se encontra em anexo à presente proposta;
- **Parecer favorável da ERSAR**, de 26.02.2025, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 11.º/4-c) do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e nos artigos 5.º/4-a) e 24.º/1-f) dos Estatutos da ERSAR, aprovados pela Lei n.º 10/2024, de 6 de março, o qual se encontra em anexo à presente proposta.

O parecer favorável da ERSAR inclui um conjunto de comentários e recomendações, as quais foram na sua larga maioria atendidas e incorporadas nos documentos finais. Apenas não foram acolhidas as observações da ERSAR em casos pontuais, devidamente justificados. A indicação das recomendações e observações da ERSAR que foram atendidas, bem como aquelas que não o foram e a respetiva justificação, constam do documento intitulado «**Relatório de Análise das Recomendações**

constantes do Parecer da ERSAR», o qual se encontra em anexo à presente proposta e se dá por integralmente reproduzido.

A AMRPB procederá ainda à revisão do Regulamento de Serviço, atualizando-o de modo a refletir as alterações efetuadas no segundo aditamento, bem como as novas regras decorrentes do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (Regulamento n.º 594/2018, publicado no Diário da República (2.ª Série) n.º 170.

14. Foi então elaborada a versão final de **Segundo Aditamento ao Contrato** em conformidade com as recomendações da ERSAR, composta pelo seu Clausulado e quatro anexos (Anexo A: Disposições do Contrato Alteradas, Revogadas e Aditadas pelo Segundo Aditamento; Anexo B: Tarifário Revisto; Anexo C: Modelo Financeiro da Concessão Atualizado; Anexo D: Minuta de Contrato Consolidado), a qual se encontra em anexo à presente proposta, e que será sujeita à aprovação nos órgãos próprios da AMRPB, nomeadamente os seus Conselho Executivo e Assembleia Intermunicipal, tendo em vista a subsequente outorga com a Concessionária.

15. Considerando que o Conselho Executivo da AMRPB é composto pelos Presidentes das Câmaras Municipais e que a Assembleia Intermunicipal da AMRPB é composta pelos membros das Assembleias Municipais, impõe-se que estes órgãos próprios dos Municípios aprovem o referido Segundo Aditamento ao Contrato e, bem assim, mandatem os seus membros que integram aqueles órgãos da AMRPB para deliberarem no mesmo sentido.

Assim, proponho à Câmara Municipal que:

1. Aprove a versão final de Segundo Aditamento ao Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços de abastecimento e Distribuição de Água dos Municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela, composta pelo seu Clausulado e quatro anexos conforme minutas em anexo, com fundamento nos elementos de facto e de direito constantes dos pontos precedentes e nos documento em anexo; e

2. Proponha à Assembleia Municipal:

a) A aprovação da versão final de Segundo Aditamento ao Contrato de Concessão, nos mesmos termos; e

b) Que mandate os seus membros que integram a Assembleia Intermunicipal da AMRPB no sentido de aprovar esse Segundo Aditamento ao Contrato de Concessão em deliberação desse órgão, quando convocado para o efeito.

Anexos:

- Minuta de Segundo Aditamento ao Contrato de Concessão e seus anexos:

Anexo A: Disposições do Contrato Alteradas, Revogadas e Aditadas pelo Segundo Aditamento

Anexo B: Tarifário Revisto

Anexo C: Modelo Financeiro da Concessão Atualizado

Anexo D: Minuta de Contrato Consolidado

- Memória descritiva sobre a reposição do equilíbrio financeiro;

- Relatório sobre o cumprimento do Contrato;

- Parecer da Comissão de Acompanhamento da Concessão;

- Parecer da ERSAR;

- Relatório de Análise das Recomendações constantes do Parecer da ERSAR.

Carregal do Sal, 11 de março de 2025.

O Vereador,

Assinado por: **JOSÉ DIAS BATISTA**

Num. de Identificação: 08119097

Data: 2025.03.12 16:25:48+00'00'

José Dias Batista.



ANEXO

Relatório de Análise das Recomendações constantes do Parecer da ERSAR

O objeto do presente relatório é a análise das recomendações e observações constantes do parecer emitido pela Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos (ERSAR), nos termos do artigo 11.º, n.º 4, alínea c) do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, em 26-02-2025 (n.º O-001079/2025) sobre a proposta de Segundo Aditamento ao Contrato de Concessão dos Serviços de Abastecimento e Distribuição de Água aos Municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela, celebrado em 11-04-1997, entre a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, enquanto Concedente, e a Empresa Águas do Planalto S.A., na qualidade de Concessionária.

Nos termos do disposto nos n.ºs 7 a 9 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, os pareceres da ERSAR têm caráter obrigatório, são nulos os atos praticados sem a obtenção de parecer obrigatório ou antes do decurso do prazo para a sua emissão, mas o respetivo conteúdo não é vinculativo, podendo as entidades gestoras tomar decisões desconformes com os pareceres da ERSAR, desde que cumpram o dever de fundamentação expressa da decisão com a exposição circunstanciada dos fundamentos de facto e de direito que justifiquem a motivação do ato.

Procede-se de seguida, a uma análise circunstanciada, de facto e de direito, das recomendações e observações da ERSAR ao longo do seu parecer avaliando em que medida as mesmas são, ou não, acomodáveis no Segundo Aditamento, ponderando para o efeito todas as circunstâncias de direito e de facto envolvidas.

1. Ponto 3.1

1.1 Lapso na Remissão da Cláusula 2.^a (1.^o parágrafo)

Eventuais lapsos devem ser, evidentemente, corrigidos, o que irá vertido na nova versão do segundo Aditamento. O lapso assinalado verifica-se efetivamente, pelo que deve ser corrigido.

1.2 Teor da Cláusula 4.^a (2.^o e 3.^o parágrafos)

A ERSAR recomenda que as partes especifiquem, no segundo Aditamento ao Contrato de Concessão, a modalidade de reposição do equilíbrio económico-financeiro (e os seus concretos termos) a que a Cláusula 4.^a faz referência. E, além disso, recomenda que a *“receita adicional resultante da cobrança das tarifas (prévia à redução generalizada de 27,5%) em 2025 reverta para os utilizadores finais, atento o argumento de que a presente redução pretende garantir uma maior acessibilidade económica”*

É nosso entendimento que a redução tarifária é uma possibilidade, mas que as partes terão de analisar em função do valor que se apure estar em causa, atendendo a que as alterações tarifárias implicam sempre processos complexos e que pode não justificar-se. Em qualquer caso, será sempre adotada uma modalidade de reposição legalmente prevista, devendo as partes avaliar qual a que faz mais sentido em função do apuramento concreto do valor em causa.

Deve assim manter-se o texto contratual, devendo as partes acordar posteriormente ena modalidade de reposição a adotar.

2. Ponto 3.2

2.1 Construção de Novos Ramais de Ligação (1.^o parágrafo)

Proceder-se-á à revisão do ponto 2.3 da Cláusula 8.^a do Contrato de Concessão, sendo especificado que os ramais de ligação só serão faturados quando a sua extensão for superior a 20 metros, em total conformidade com o constante do Anexo B ao Segundo Aditamento ao Contrato de Concessão.

2.2 Cobrança da Instalação dos Contadores (1.^o parágrafo)

Proceder-se-á à eliminação do ponto 3.2 da Cláusula 8.^a do Contrato de Concessão, garantindo o pleno cumprimento do disposto no n.^o 5 do artigo 84.^o do

Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro (Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos).

3. Ponto 3.2.1

A alínea u) usada nos Anexos A) e D) ao Aditamento corresponde à alínea t) “Trabalhos de Renovação” introduzida pelo primeiro aditamento ao contrato de concessão. O que acontecia era que, por lapso do primeiro aditamento, foram introduzidas duas alíneas t): uma para a definição “Plano de Investimentos de Renovação” e outra para “Trabalhos de Renovação”. Assim, neste segundo aditamento aproveita-se para retificar esse lapso manifesto de natureza formal, considerando-se que a anterior alínea t) “trabalhos de Renovação” deve ser a alínea u). Por esta razão, não há nada a alterar, mantendo-se a ordenação das alíneas.

Vai corrigida, na alínea v) a remissão para a Cláusula 41.^a, que passa a ser para a Cláusula 17.^a.

4. Ponto 3.2.2

O lapso deverá ser corrigido.

5. Ponto 3.2.3

5.1 Alteração ao Ponto 2.1 da Cláusula 10.^a (1.º parágrafo)

Proceder-se-á à alteração do ponto 2.1 da Cláusula 10.^a, passando a referida Cláusula a ter a redação recomendada pela ERSAR no ofício melhor identificado *supra*, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 63.º do DL n.º 194/2009, de 20 de agosto.

5.2 Ponto 5 da Cláusula 10.^a (2.º parágrafo)

Proceder-se-á à alteração no ponto 5 da Cláusula 10.^a, a contratos de recolha.

5.3 Pagamento de uma Tarifa de Suspensão (3.º Parágrafo)

Deve ser revisto o Anexo B (tarifário revisto) de modo a acomodar a tarifa de suspensão.

5.4 Tarifa de Reinício do Fornecimento/ Tarifa de Restabelecimento após Interrupção (4.º Parágrafo)

Proceder-se-á à revisão do Contrato (e seus anexos), de modo a garantir a congruência semântica entre as tarifas de reinício do fornecimento e de restabelecimento após interrupção que, apesar de serem materialmente as mesmas, assumem uma designação no Anexo B (tarifário revisto) diferente da constante do clausulado do Contrato. A designação que se adota é a de “tarifa de estabelecimento”, pelo que deverá substituir-se no ponto 5.3 da Cláusula 10.^a do contrato a expressão “tarifa de reinício do fornecimento de água” por “tarifa de restabelecimento”.

6. Ponto 3.2.4

Proceder-se-á à alteração do ponto 3.2 do artigo 17.º do Contrato, de modo a figurar, no conjunto de competências da Comissão de Acompanhamento da Concessão, a emissão de parecer no caso de alteração do Contrato de Concessão.

7. Ponto 3.2.5

7.1 Sobretaxa (1.º Parágrafo)

Será eliminado o ponto 2 da Cláusula 21.^a, referente à sobretaxa, de modo a deixar de refletir o valor a esta associada, desde o momento em que a mesma deixou de ser cobrada (i.e., desde 01.07.2018).

A referência a “sobretaxa” no Caso Base, indicada no ponto 3.4.1 do Parecer, explica-se por um lapso. As tarifas fixas de arranque de 2008 não incorporavam uma sobretaxa de 1 euro (que, atualizado à data de hoje seria 1,48 euros, como refere a ERSAR).

A sobretaxa foi cobrada (até 01.07.2018) em acréscimo à tarifa fixa do Caso Base e é uma receita da concedente e não da Concessionária. Deve proceder-se assim à eliminação dessa referência à sobretaxa no Caso Base.

7.2 Tarifa de Colocação de Contador (2.º Parágrafo)

Será eliminada a alínea a) do ponto 3.1, referente à tarifa de colocação de contador.

7.3 Referência à Construção de Novos Ramais de Águas Residuais (3.º Parágrafo)

Será eliminada a referência à construção de novos ramais de águas residuais.

8. Ponto 3.3

8.1 Caso Base Revisto (correspondente ao ponto 3.3.1. do Parecer da ERSAR)

A ERSAR refere que, nos modelos apresentados, o resultado líquido do exercício apurado no último ano da concessão (2039) encontra-se em desconformidade com as demonstrações financeiras, num desvio de cerca de 24 652 Euros.

O lapso será corrigido.

A ERSAR considera também que os pressupostos considerados na prorrogação do prazo da Concessão (designadamente, as projeções da procura, custos de exploração e custos de capital) não se encontram devidamente fundamentados.

Face à incerteza associada ao desenvolvimento da atividade e por forma a manter, tanto quanto possível, a matriz de risco presente no Contrato de Concessão, as partes acordaram na extensão de um Caso Base que procura manter os pressupostos utilizados aquando da elaboração do atual Caso Base. A aplicação desta metodologia traduz-se na manutenção da atividade perspectivada para o período após 2027 e até 2039 próximo do que foi preconizado para o último ano da concessão (do anterior Aditamento).

Ademais, a ERSAR nota que a estrutura tarifária apresentada no Caso Base não inclui os, contratualmente previstos, serviços auxiliares, devendo tal ser acrescentado ao 'Anexo C - Modelo financeiro da concessão atualizado'.

Os serviços auxiliares já se encontram previstos no Caso Base na rubrica "Tarifas por outros Serviços", sendo que se manteve a estrutura anterior do Caso Base, a qual se traduz pela apresentação de uma estimativa de proveitos global para a generalidade dos serviços ao invés de uma estimativa individual por tipo de serviço. Neste sentido a estimativa de proveitos não se encontra subestimada, refletindo as receitas expectáveis da prestação de serviços diversos por parte da concessionária.

Por fim, a ERSAR assinala que, nos modelos apresentados, não foram tidos em consideração as alterações à estrutura tarifária impostas pelo concedente em 2018 (e em vigor até à presente data).

Remete-se a este respeito para a ponderação empreendida no ponto 9 infra do presente relatório (em resposta ao ponto 3.4 do parecer da ERSAR). Como aí se diz, a alteração à estrutura tarifária ocorrida em 28.06.2018 não impactou no equilíbrio económico-financeiro da concessão na perspetiva da Concessionária, pelo que não constitui um evento gerador do direito ao reequilíbrio a favor da Concessionária na medida em que a nova estrutura tarifária permitiu manter inalterado o valor das receitas

Esta circunstância explica que os modelos financeiros apresentados não têm contemplado esse evento que, na realidade, para os efeitos em jogo, não existiu.

8.2 Valor Atualizado Líquido dos Acionistas (correspondente ao ponto 3.3.2. do Parecer da ERSAR)

A ERSAR recomenda **(i)** que sejam clarificados os fundamentos económico-financeiros que justificam *fees* de gestão na ordem dos 4% do volume de negócios da Concessionária (no entender da ERSAR, superiores ao expectável) e **(ii)** que sejam discriminados os serviços efetivamente prestados pelos acionistas à entidade gestora.

Não se trata de “fees de gestão”, mas sim de preços associados a um contrato de prestação de serviços entre a Concessionária e o acionista. Tal preço é a contrapartida pelos serviços que vêm sendo efetivamente prestados de consultoria e assessoria, em matérias de gestão técnica, financeira, administrativa e de recursos humanos, incluindo, entre outros, os seguintes serviços de apoio:

- a) Operação das instalações, de forma a ser garantido o cumprimento de todas as exigências do contrato de concessão;
- b) Trabalhos de manutenção, reparação e conservação das instalações que integram a concessão, bem como os seus equipamentos técnicos, mecânicos e eletromecânicos;
- c) Controlo do funcionamento das instalações e da qualidade da água;
- d) Aquisição de materiais, instrumentos e serviços;
- e) Fornecimento à Concedente das informações, dados e estatísticas;
- f) Gestão e manutenção de sistemas de informação.

Tratando -se de preços de serviços comerciais, não devem, de facto, ser incluídos no *cash flow* acionista.

Sublinhe-se, ainda, que esse preço e tais contratos não são objeto de alteração no presente aditamento, sendo um dado pré-existente, independente e autónomo do processo de modificação contratual em apreço.

Concomitantemente, a ERSAR recomenda que sejam apresentadas o(s) fundamento(s) inerente(s) à aplicação a uma taxa de desconto de *cash flow* dos acionistas de 8%.

No que diz respeito aos custos de capital importa salientar que as características iniciais do contrato de Concessão da Águas do Planalto determinaram a impossibilidade de cálculo de uma Taxa Interna de Rentabilidade para o Acionista. O Aditamento ao Contrato de Concessão de 2007 determinou um aumento significativo das responsabilidades financeiras com a assunção por parte da concessionária do financiamento de parte das obras através do mecanismo de retribuição ao Concedente. Não obstante esta alteração, o Caso Base em vigor da concessão não possibilita a determinação de uma TIR Acionista de referência.

Assim, por forma a aferir a manutenção do equilíbrio económico-financeiro da concessão as partes optaram pelo cálculo do Valor Atual Líquido com referência ao ano de início das projeções do Caso Base. Esta metodologia permite garantir o equilíbrio financeiro na medida em que o resultado final seja igual ou inferior (numa perspetiva de interesse público) ao valor de referência.

Após processo negocial, as partes acordaram na utilização de um custo de oportunidade do capital acionista que refletisse não só as especificidades do projeto em concreto, mas também numa perspetiva de mercado.

A determinação de uma taxa de desconto apropriada é um passo crucial no processo de avaliação financeira de projetos de concessão, especialmente no setor de abastecimento de água, onde os investimentos são de longo prazo e envolvem um grau significativo de incerteza. A taxa de desconto de 8% foi escolhida com base em vários fatores técnicos, práticos e de mercado, conforme detalhado abaixo. Saliente-se também que o valor inicial proposto pela Concessionária tinha sido 10%, justificado para manter o VAL do Caso Base o qual através de negociação foi reduzido para 9% e, posteriormente, para 8%.

1. Contexto Económico e Taxa de Juro de Mercado

Atualmente, a taxa de juro de mercado em Portugal reflete um ambiente de baixa inflação e uma política monetária acomodatória por parte do Banco Central Europeu (BCE). No entanto, ao considerar a taxa de desconto, é essencial levar em conta não apenas a taxa de juro sem risco, mas também um prémio pelo risco associado ao setor de concessão de abastecimento de água. Historicamente, uma taxa de desconto de 8%

é considerada razoável para refletir o retorno esperado pelos acionistas, tendo em conta o risco inerente ao projeto.

2. Risco Específico do Projeto

O setor de abastecimento de água apresenta riscos específicos, incluindo a volatilidade dos custos operacionais, riscos regulatórios e ambientais, e a possível variabilidade da procura. A taxa definida incorpora um prémio de risco adequado para remunerar os acionistas pelos riscos específicos do projeto.

3. Práticas de Mercado

A taxa de desconto de 8% está alinhada com as práticas de mercado observadas em projetos semelhantes de infraestruturas de abastecimento e saneamento em Portugal e na Europa. Investidores institucionais e operadores utilizam frequentemente esta taxa como benchmark para avaliar projetos de concessão com perfis de risco e retorno comparáveis. Portanto, a adoção desta taxa reforça a credibilidade e a aceitação do projeto no mercado financeiro.

4. Benchmarking com Outras Concessões

Ao comparar com outras concessões de serviços públicos em Portugal, em sectores conexos, verifica-se que uma taxa de desconto de 8% é frequentemente utilizada. Isso permite manter a consistência metodológica na avaliação de diferentes tipos de concessões, facilitando a análise comparativa por parte dos investidores e reguladores.

Adicionalmente verifica-se que as conclusões obtidas não variam significativamente face a uma alteração da taxa de desconto, isto é, independentemente da taxa de desconto utilizada, o VAL do Novo Caso Base é sempre inferior ao VAL do Caso Base original.

8.3 Cálculo Rigoroso do VAL (correspondente ao 3.º parágrafo do ponto 3.3.3. do Parecer da ERSAR)

A ERSAR recomenda a revisão do caso base, de modo a permitir o cálculo rigoroso do valor do VAL, permitindo a sua utilização, não somente como medida de reposição do equilíbrio do contrato, mas para quaisquer outros efeitos contratuais.

Face ao exposto anteriormente verifica-se que o cálculo do VAL é rigoroso contemplando todas as rubricas que devem ser incluídas. A não inclusão dos contratos de assistência técnica justifica-se na medida em que não são fluxos acionistas, mas sim fluxos comerciais, os quais traduzem contrapartidas financeiras pela prestação de serviço efetivas. Relativamente às alterações tarifárias efetuadas no exercício de 2018, e conforme referido anteriormente, não representaram um evento gerador de desequilíbrio económico-financeiro pelo que todos os eventos relevantes para o presente processo de reequilíbrio estão a ser medidos pelo critério VAL.

9. Ponto 3.4

A ERSAR recomenda que se proceda à harmonização dos diferentes documentos que integram o pedido de parecer, para eliminar certas incongruências detetadas nos mesmos (em particular, na descrição dos eventos que fundamentam a necessidade de ser efetuado o Segundo aditamento ao Contrato de Concessão) e que seja tornado evidente que a redução tarifária ocorrida a partir de 2025 configura um evento de reequilíbrio da concessão.

Detetou-se efetivamente que, por mero lapso, na minuta de aditamento contratual, foi incluída a menção à alteração do tarifário determinada em 28.06.2018, no Considerando E), como evento determinante do direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessionária.

De facto, tal determinação da Concedente, além da alteração do tarifário, resultou na eliminação da designada “sobretaxa” que é uma receita da Concedente (conforme referido em Tal como referido no ponto 7.1 supra, em resposta à observação constante do ponto 3.2.5 do Parecer da ERSAR), mas não foi geradora de um direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão pela Concessionária. A sua inclusão nos Considerandos da minuta de aditamento deve-se a um lapso, que deve ser corrigido, eliminando-se aquele Considerando E).

Por essa razão, a Memória Descritiva não se refere a esse evento, estando por isso correta. Os eventos que geram direito da Concessionária à reposição do equilíbrio financeiro da concessão que justificam assim o aditamento contratual em apreço são os litados na Memória Descritiva. Com a eliminação do Considerando E) que constava da minuta do aditamento enviada à ERSAR, a minuta do aditamento contratual que deve ser submetida a aprovação dos órgãos competentes estará consistente com a Memória Descritiva.

9.1 Não Atualização Tarifária entre os Anos de 2017 e 2022 (correspondente ao 2.º parágrafo do ponto 3.4.1. do Parecer da ERSAR)

A ERSAR considera que, contrariamente ao afirmado pelas partes, o tarifário de 2017 foi atualizado, não podendo a sua não atualização tarifária ser invocada para efeitos de reequilíbrio da concessão e devendo ser, consequentemente, ajustado o modelo 'AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Ajust_1'.

Confirma-se que o tarifário de 2017 foi atualizado, na sequência da proposta de atualização enviada pela Concessionária à Concedente em 31.10.2016. No entanto, apesar de tal atualização dever entrar em vigor em 01.01.2017, a mesma, por indicação da Concedente, só entrou em vigor em 01.06.2018, conforme ofício da Concedente de 23.05.2017.

É, portanto, essa não atualização nos primeiros 5 meses do ano de 2018 que constitui um evento gerador do direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão pela Concessionária. Não há, pois, nada a ajustar no modelo 'AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Ajust_1'.

9.2 Atualização Tarifária em 2022 (correspondente ao 5.º parágrafo do ponto 3.4.1. do Parecer da ERSAR)

A ERSAR recomenda que se proceda à adaptação do modelo 'AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Ajust_1', uma vez que o fator de atualização das tarifas em 2022 foi de 9,63% e não de 9,3%.

Conforme explicitado na memória descritiva a metodologia seguida para a medição do evento de não atualização de tarifas consistiu na eliminação do fator de revisão de tarifas previsto no Caso Base de 2,5%/ano no período compreendido entre 2017 e 2021. Em consequência, aquando da reposição do fator de revisão de tarifas acumulado em 2022, foi considerada a reposição acumulada dos fatores anuais anteriormente eliminados. Assim, optou-se pela não imputação, no Caso Base, dos fatores reais, mas sim dos previstos em Contrato de Concessão. Este entendimento resulta na aplicação da matriz de risco na medida em que, o valor final da revisão de tarifas é risco da concessionária, mas a não atualização das tarifas é risco do Concedente.

9.3 Valor da Sobretaxa contabilizado no Caso Base (correspondente ao último parágrafo do ponto 3.4.1. do Parecer da ERSAR)

A ERSAR recomenda que o valor da sobretaxa não seja contabilizado no Caso Base, mas seja, antes, agrupado como uma operação de tesouraria.

Tal como referido no ponto 7.1 supra (em resposta à observação constante do ponto 3.2.5 do Parecer da ERSAR), a referência a “sobretaxa” no Caso Base constitui um mero lapso. As tarifas fixas de arranque de 2008 não incorporavam uma sobretaxa de 1 euro (que, atualizado à data de hoje seria 1,48 euros, como refere a ERSAR). Na verdade, a sobretaxa foi cobrada (até 01.07.2018) em acréscimo à tarifa fixa do Caso Base e é uma receita da concedente e não da Concessionária.

As tarifas evidenciadas no Caso Base para 2008 (primeiro ano após a reposição do equilíbrio) correspondem às tarifas efetivamente cobradas pela concessionária, e que correspondem a receitas próprias, sendo majoradas pela sobretaxa que reverte integralmente a favor da Concedente.

Assim, como já acima se indicou, deve proceder-se assim à eliminação da referência à sobretaxa no Caso Base, concordando-se com a ERSAR.

9.4 Alteração da Estrutura Tarifária e do Valor das Tarifas a partir de 1 de julho de 2018 (correspondente ponto 3.4.2. do Parecer da ERSAR)

Tendo presente as alterações efetuadas, por decisão unilateral do Concedente, à estrutura tarifária e ao valor das tarifas (que começaram a produzir os seus efeitos a 1 de julho de 2018), a ERSAR recomenda que tal seja refletido na ‘Memória descritiva’ e no modelo ‘AdPlanalto – CB 2 Aditamento – Ajust_1’.

Tal como se explicou no ponto 9. supra (em resposta ao ponto 3.4 do parecer da ERSAR), a alteração do tarifário determinada em 28.06.2018 e que produziu efeitos a partir de 01.07.2018 não é geradora de um direito, a favor da concessionária, de reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão. Não sendo, portanto, um evento determinante do direito à reposição do equilíbrio económico-financeira da Concessionária, não tem de estar considerado na Memória Descritiva nem nos modelos que sustentam a reposição do equilíbrio em jogo na minuta de aditamento contratual.

10. Ponto 3.5

A ERSAR indica que não conseguiu validar a necessidade de prorrogação do prazo de concessão pretendido pelas partes, porquanto o modelo financeiro disponibilizado não permite a alocação da totalidade dos eventos identificados pela ERSAR,

“designadamente a alteração da estrutura tarifária ocorrida em 2018 e a sua perpetuação ou a eliminação da ‘sobretaxa’, ao mecanismo de reposição utilizado e respetivos impactos”.

Esta observação da ERSAR parte de pressupostos erróneos, tal como já se clarificou nos pontos antecedentes do presente relatório, pressupostos esses que foram, em parte, induzidos por lapsos na minuta do aditamento submetida à ERSAR e também no caso base, tal como acima explicado.

De facto: a alteração tarifária que produziu efeitos em 01.07.2018 não é um evento a considerar para efeitos do presente processo de reposição do equilíbrio económico-financeiro; a sobretaxa foi eliminada em 2018 e a sua menção no Caso base deve ser eliminado, porquanto ela nunca esteve incorporada no tarifário fixo, antes lhe acrescendo.

Assim se vê que a Memória Descritiva e os modelos financeiros que a acompanham consideram todos os elementos relevantes para o cálculo do impacto financeiro dos eventos invocados e em que assenta o presente processo negocial, estando garantido o cumprimento dos princípios gerais de direito da contratação pública.

11. Ponto 3.6

11.1 Alterações à Estrutura Tarifária e Regulamento de Serviço (3.º parágrafo)

Proceder-se-á à adaptação do Regulamento de Serviço de Abastecimento de Água da Concessionária, por forma a refletir neste as alterações operadas à estrutura tarifária, seguindo-se para tanto o procedimento legal e contratualmente previsto.

11.2 Fórmula de Atualização Tarifária Revista (4.º Parágrafo)

Proceder-se-á à inclusão, no Anexo B – Tarifário Revisto, da fórmula de atualização tarifária revista, corrigindo o lapso de que a mesma enferma desde o primeiro aditamento ao contrato de concessão, tal como vem sendo assumido pela concessionária anualmente nos pedidos de atualização enviados para a concedente e para parecer da ERSAR, tal como a ERSAR refere no ponto 3.6 do parecer agora emitido ao aditamento.

Assim, o Anexo B – Tarifário Revisto já incorpora essa correção (no coeficiente b), a ponderação correta é de 0,28 e não de 0,29).

11.3 Nova Estrutura Tarifária constante do Anexo B – Tarifário Revisto (correspondente ao ponto 3.6.1 do Relatório da ERSAR)

A estrutura tarifária proposta decorre daquela que foi imposta pela Concedente em 2018.

As tarifas de disponibilidade entendem-se expressas em euros por 30 dias. Será evidenciado no Anexo B- Tarifário Revisto.

A Concedente entendeu que o tarifário deveria contemplar um item direcionado ao sector social, pelo que criou um tarifário social não doméstico aplicado exclusivamente a instituições publicas de solidariedade social.

A tarifa de colocação de contador e a tarifa de ligação da rede interior ao ramal de ligação devem ser eliminadas do Anexo Tarifário.

Dado o carater extraordinário de ramais domiciliários com mais de 20 metros opta-se pela elaboração de orçamento que será colocado à consideração do Utilizador.

12. Ponto 3.7

A ERSAR recomenda que se proceda à harmonização entre as duas tabelas da folha “Manutencao” do modelo ‘AdPlanalto – CB 2 Aditamento – Novo Caso Base’, que apresentam dados incompatíveis e que seja assegurada a manutenção de todas as infraestruturas integrantes do sistema de abastecimento de água, quer no plano da construção civil, quer no plano dos equipamentos e acessórios.

Os custos associados aos trabalhos de manutenção são meras estimativas, que dependem do comportamento das infraestruturas e equipamentos ao longo da vigência do contratual, sendo avaliados anualmente. Neste sentido, o que importa para estes exercícios financeiros constantes dos modelos em apreço é o valor que deles consta, não sendo possível antecipar em que trabalhos irão ser despendidos. Essa avaliação é realizada anualmente.

A ERSAR recomenda ainda que o planeamento de eventuais investimentos a cargo do Concedente seja incluído no contrato de concessão, contemplado a identificação das obras a realizar e a sua calendarização.

A observação antecedente vale também para o investimento a realizar pelo Concedente. O que é importante é que esse planejamento seja conhecido antes da aprovação anual dos orçamentos para o ano seguinte, na sequência da proposta enviada anualmente pela concessionária até 31.07.

**Relatório comparativo do histórico de cumprimento das
obrigações de ambas as partes**

**Contrato de Concessão dos Serviços de
Abastecimento e Distribuição de Água aos
Municípios de Carrega do Sal, Mortágua, Santa
Comba Dão, Tábua e Tondela**

Dezembro 2024

Enquadramento

Por Contrato de Concessão outorgado por escritura pública em 4 de novembro de 1997, entre o Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e a Águas do Planalto – Sociedade Concessionária do Sistema de Abastecimento e Distribuição da Água, S.A., foi atribuída à Concessionária a Concessão dos Serviços de Abastecimento e Distribuição de Água aos Municípios de Carrega do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela.

Em 13 de dezembro de 2007, foi outorgada escritura de Aditamento do Contrato respeitante à Concessão dos Serviços de Abastecimento e Distribuição de Água aos Municípios de Carrega do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela-

Após o referido Aditamento existiram um conjunto de eventos que determinaram o desequilíbrio económico-financeiro do Contrato, nomeadamente:

1. Não atualização das tarifas entre 2017 e 2022. Neste período o Concedente decidiu não atualizar anualmente as tarifas com base na fórmula expressa no Contrato de Concessão. Em 2023 foi reposta a trajetória tarifária, não tendo, no entanto, havido compensação pela perda de receitas referente a este período.
2. Redução das tarifas fixas em 2021. Adicionalmente ao ponto anterior foi também decidido pelo Concedente a redução das tarifas fixas em 2021, tendo-se mantido até esta data sem alteração.
3. Redução geral das tarifas em 2025.
4. Importa ainda referir que as partes identificaram ainda dois eventos adicionais suscetíveis de provocar um desequilíbrio económico-financeiro na concessão. O primeiro evento é referente ao desvio negativo dos caudais de abastecimento de água superiores a 10%, o qual provocou uma redução dos proveitos da concessionária. O segundo evento resultou de uma variação da taxa Euribor superior a 20%, o que resultou numa redução dos custos financeiros suportados pela concessionária.

Os referidos eventos originaram um processo negocial entre Concedente e Concessionária com o objetivo de reposição do equilíbrio económico-financeiro.

Neste sentido o Regulamento n.º 446/2018 (Regulamento dos Procedimentos Regulatórios) dispõe, no seu artigo 13º, que a revisão de contratos relativos à gestão de serviços de águas apenas pode ser realizada após a emissão de parecer da ERSAR ou o decurso do respetivo prazo.

Acrescenta o mesmo preceito que, no caso de alteração de contratos de concessão de serviços municipais, o pedido de parecer à ERSAR é acompanhado, entre outros elementos, de um relatório comparativo do histórico de cumprimento das obrigações de ambas as partes.

Análise das obrigações contratuais

De seguida apresenta-se a matriz de verificação do cumprimento das obrigações contratuais tendo como referência o Contrato de Concessão

Obrigações	Cumprimento
Artigo 2º Ponto 4. A Concessionária no âmbito do Contrato deverá garantir, em permanência as adequadas condições de exploração, prestando, designadamente os seguintes serviços:	
a) Operar as Instalações que se definem no documento Elementos Técnicos do Processo de Concurso, de forma permanente e em boas condições, garantindo o cumprimento de todas as exigências do Caderno de Encargos;	Sim
b) Efetuar todos os trabalhos de manutenção, reparação e conservação necessários ao perfeito estado dos elementos de construção civil das infraestruturas que lhe são postas à disposição e proceder à venda da água e outros serviços;	Sim
c) Efetuar todos os trabalhos de manutenção, reparação e conservação adequados dos equipamentos elétricos, eletrónicos, mecânicos e eletromecânico dos Sistemas;	Sim
d) Efetuar todos os trabalhos de manutenção, reparação e conservação das Instalações dos Sistemas;	Sim
e) Manter em perfeito estado de funcionamento e utilização todos os bens móveis dos Sistemas, os quais deverão ser substituídos por outros de qualidade não inferior quando se deteriorarem;	Sim
f) Efetuar o controlo do funcionamento das instalações, o controlo da qualidade da água posta à disposição dos consumidores;	Sim
g) Adquirir, financiar, manter e renovar todos os meios necessários à prestação do Serviço;	Sim
h) Adquirir todos os materiais, instrumentos e serviços necessários à operação manutenção e conservação do Sistema;	Sim
i) Fornecer à Concedente ou a quem esta indicar, as informações, dados e estatísticas referentes ao funcionamento das Instalações;	Sim

[illegible]

1.4 - A CONCEDENTE poderá promover à execução de qualquer dos trabalhos de manutenção e reparação que são da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA no caso dos mesmos serem considerados urgentes ou se conduzirem a uma interrupção do abastecimento superior a 48 horas, sem que a CONCESSIONÁRIA tome as devidas medidas. Nestes casos os custos serão da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA que ficará ainda obrigada a pagar à CONCEDENTE, a título de sanção, uma quantia correspondente ao quántuplo do custo dos trabalhos.	Sim
2.1 - São considerados ramais domiciliários de abastecimento de água, os troços de canalização e acessórios que fazem a ligação ente a conduta e portinhola de entrada no prédio. 2.2 - Os ramais serão mantidos, reparados, renovados e construídos de novo pela CONCESSIONÁRIA, ressalvando o caso referido na alínea d) do nº 1.2 anterior, ficando os mesmos sempre propriedade municipal.	Sim
3.1 - Os contadores serão fornecidos pela CONCESSIONÁRIA aos consumidores em regime de Aluguer e serão do tipo aprovado pela CONCEDENTE por proposta da CONCESSIONÁRIA. 3.2 -A instalação dos contadores será feita pela CONCESSIONÁRIA, sendo os custos debitados aos consumidores e pagos, por estes, à CONCESSIONÁRIA, de acordo com as condições previstas no CONTRATO e no CADERNO DE ENCARGOS. 3.3 - A manutenção, reparação e substituição de contadores é da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.	Sim
4.6 - Até 31 de Outubro de cada ano, a CONCESSIONÁRIA submeterá à prévia aprovação do CONCEDENTE um plano anual dos Trabalhos de Renovação que pretende realizar, nos termos do CONTRATO, entre 1 de Janeiro de 31 de Dezembro do ano seguinte, no qual se definem detalhadamente as intervenções a efectuar até ao montante previsto para o ano em causa no Plano de Investimento de Renovação.	Sim
5.1 - A CONCESSIONÁRIA terá o direito de acompanhar a execução dos estudos e projectos referentes às obras mencionadas no nº 4 e presente nº 5º, sobre os quais deverá dar parecer com vista à respectiva aprovação pela CONCEDENTE. 5.2 - A CONCESSIONÁRIA tem o direito de acompanhar as obras mencionadas no nº 4 e no presente nº 5, tendo livre acesso aos respectivos estaleiros. Em caso de detecção de qualquer anomalia de construção ou de qualquer omissão que possa conduzir a futuros	Sim

problemas ou dificuldades na exploração, a CONCESSIONÁRIA tem o direito de informar a CONCEDENTE por escrito, no prazo de oito dias. 5.3 - A CONCESSIONÁRIA terá o direito de presenciar os actos de recepção provisória ou definitiva das obras mencionadas no nº 4 e no presente nº 5, sendo autorizada a apresentar quaisquer observações, as quais ficarão a constar do respectivo auto. 6.1.1 - Todas as actividades relativas ao Projecto, Fiscalização e Construção das OBRAS ANEXAS À CONCESSÃO, decorrerão por conta e risco da CONCESSIONÁRIA. 6.1.2 - As OBRAS ANEXAS À CONCESSÃO serão executadas em conformidade com o projecto de execução elaborado pela CONCESSIONÁRIA, em desenvolvimento do projecto apresentado em CONCURSO, sendo executadas pela ADJUDICATÁRIA, titular dos alvarás de empreiteiro de obras públicas nas categoria, subcategorias e classes exigidas no PROCESSO DE CONCURSO.	
Artigo 10º 1 – REGULAMENTO 1.1 - Será elaborado um "regulamento de serviço" que baseado nos termos do CONTRATO e com respeito escrupuloso pelas disposições legais e regulamentares, estabelecerá as obrigações e direitos da CONCESSIONÁRIA e dos consumidores decorrentes daquele mesmo CONTRATO. 1.2 - O regulamento será elaborado pela CONCESSIONÁRIA e incluirá todos os direitos adquiridos pelos consumidores e será aprovado pela CONCEDENTE, que nele pode introduzir as alterações que considere aconselháveis, após o que será enviado a todos os consumidores.	Sim

2.1 - A CONCESSIONÁRIA deve iniciar o fornecimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da entrada em vigor do contrato de fornecimento de água e de recolha de água residual, com ressalva das situações de força maior.

3.1 - Sem prejuízo das condições estipuladas no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a aceitar como UTILIZADOR qualquer indivíduo ou entidade que o solicite, desde que se encontrem reunidas as condições necessárias para que a prestação do serviço pela CONCESSIONÁRIA se considere disponível, nos termos da legislação aplicável.

4.2 - A CONCESSIONÁRIA deve dispor de um sítio na Internet no qual seja disponibilizada informação essencial sobre a sua atividade, nomeadamente:

- a) Identificação da CONCESSIONÁRIA, suas atribuições e âmbito de atuação;
- b) Estatutos e contrato relativo à gestão do SISTEMA e suas alterações, quando aplicável;
- c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
- d) REGULAMENTO DE SERVIÇO;
- e) TARIFÁRIO;
- f) Condições contratuais relativas à prestação do SERVIÇO aos UTILIZADORES;
- g) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos UTILIZADORES;
- h) Informações sobre interrupções do SERVIÇO;
- i) Contactos e horários de atendimento

Sim

Artigo 11

1.1 - No que respeita à qualidade da água captada directamente pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá garantir o cumprimento do estipulado na legislação e regulamentação em vigor, quer no que se refere aos critérios e normas de qualidade a que devem obedecer as águas doces subterrâneas e superficiais destinadas à produção de água para consumo humano, quer no que se refere às características de qualidade de água de abastecimento para consumo humano, tendo em consideração as instalações de tratamento possíveis que fazem parte das infraestruturas concessionadas.

Sim

1.3 - Independentemente do cumprimento do estipulado no nº 2 do presente artigo, referente ao controlo obrigatório mínimo, a CONCESSIONÁRIA deverá verificar a qualidade da água, com a frequência necessária, nos termos de um acompanhamento eficaz da respectiva qualidade.

1.4 - A CONCESSIONÁRIA, cumprirá as regras da arte e respeitará todas as disposições administrativas e técnicas da legislação existente e aplicável, devendo a água a fornecer apresentar, constantemente, as características de exigidas referidas no nº 1.1 anterior.

2.1 - A CONCESSIONÁRIA procederá ao controlo da água de captação com frequência mínima de amostragem e de realização das determinações analíticas em função da classificação dos parâmetros e qualidade, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.

Sim

2.2 - A CONCESSIONÁRIA assegurará a frequência mínima anual de amostragem e de análises para controlo de qualidade da água para o abastecimento humano nos aspectos referentes às características físicas, químicas e microbiológicas, em conformidade com o previsto na legislação e regulamentação aplicáveis.

2.3 - Sem prejuízo das acções de fiscalização e controlo efectuado pela CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA prestará todo o apoio às entidades oficiais com competência atribuídas em matéria de controlo de qualidade e vigilância sanitária, nas acções de inspecção relativas à qualidade de água em qualquer ponto do sistema.

3.1 - A CONCESSIONÁRIA deverá garantir o fornecimento da água solicitada.

Sim

4.1 - A CONCESSIONÁRIA deve comunicar ao CONCEDENTE e aos UTILIZADORES com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas qualquer interrupção programada no abastecimento de água ou na recolha de águas residuais, assim como tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos UTILIZADORES. 4.2 - Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos UTILIZADORES, a CONCESSIONÁRIA informará os UTILIZADORES que o solicitem da duração estimada da interrupção, disponibilizará esta informação no respetivo sítio da Internet e nos meios de comunicação social, e, no caso de UTILIZADORES especiais, tais como hospitais, tomará diligências específicas no sentido de mitigar o impacte dessa interrupção.	Sim
Artigo 12 1.1 - Deverá ser estabelecida uma estrutura de pessoal que permita dar satisfação aos objectivos propostos e às exigências do CADERNO DE ENCARGOS, tendo por base inicial a estrutura que actualmente exerce essa função e o funcionamento integrado para o conjunto de MUNICÍPIOS.	Sim
Artigo 15 1.1- A CONCESSIONÁRIA fica sujeita ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes e medicina no trabalho, relativamente a todo o pessoal afecto aos serviços, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem. 1.2- A CONCESSIONÁRIA apresentará três meses após o início do "período de funcionamento normal" e posteriormente sempre que a CONCEDENTE o exija, apólices de seguros contra de trabalho e doenças profissionais relativamente a todos os seus empregados, obrigando-se a manter válidas as apólices respectivas. 1.3 - A CONCESSIONÁRIA apresentou na data de outorga do CONTRATO as seguintes declarações de seguro do ramo Riscos Múltiplos Empresas, no valor de 1.625.000.000\$00, relativo ao valor da concessão e do ramo Construções, no valor de 3.445.405.248\$00, referente às obras anexas à concessão.	Sim
Artigo 16 A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em instalações específicas, um Armazém com todos os materiais, peças de reposição, ferramentas e materiais de consumo necessários ao funcionamento normal do Sistema e às reparações de rotina e acidentes de maior risco, de acordo com o especificado na PROPOSTA.	Sim

Artigo 17

2.1 -Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, a CONCESSIONÁRIA deve remeter à ENTIDADE REGULADORA:

- a) Os tarifários, acompanhados da deliberação que os aprovou;
- b) Os relatórios e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
- c) A informação resultante do sistema de análise de desempenho;
- d) As restantes informações decorrentes do estatuto da ENTIDADE REGULADORA e demais legislação aplicável.

Sim

3.1 - É constituída uma COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO integrando um representante designado pelo CONCEDENTE, um representante designado pela CONCESSIONÁRIA, e um terceiro elemento cooptado pelos anteriores, que preside.

Sim

Artigo 18

1- A CONCESSIONÁRIA apresentará até dia 31 do mês de Julho e dia 31 do mês de Janeiro de cada ano, por relatórios sobre a actividade desenvolvida no semestre anterior de onde constem:

- a) Volume da água captada
- b) Volume da água tratada
- c) Volume da água vendida (por tipo de consumidor e escalão de consumo)
- d) Interrupções de funcionamento acidentais
- e) Resumo dos resultados de controlo analítico efectuado
- f) Intervenção de entidades fiscalizadoras

2 - RELATÓRIO ANUAL

A CONCESSIONÁRIA apresentará até 31 de Janeiro, um relatório anual sobre o funcionamento do Sistema durante o ano anterior e sobre o estado das instalações, elaborado após visita de inspecção efectuada conjuntamente. Este relatório anual, que coincide com o segundo relatório semestral e poderá ser conjunto com este, deverá dar no mínimo, cumprimento às seguintes exigências:

2.1- ASPECTOS TÉCNICOS:

- a) Volumes de água tal como referidos para o relatório semestral;
- b) Nº do consumidor e sua variação;
- e) Pessoal efectivo;
- d) Rendimento do sistema de abastecimento;
- e) Rendimento de cada instalação de tratamento de águas residuais;
- f) Trabalhos de renovação e grandes reparações efectuadas ou a efectuar;
- g) Evolução da qualidade de água captada e distribuída.

2. 2. - ASPECTOS FINANCEIROS

- a) Despesas efectuadas e sua evolução relativamente ao ano anterior;
- b) Receitas de exploração detalhadas em termos de proveniência e sua evolução relativamente ao ano anterior;
- c) Balanço global analítico da actividade de exploração.

3 - PLANO E PROGRAMA BIANUAL

A CONCESSIONÁRIA apresentará, até 31 de Julho de cada ano, o Plano e Programa Bianual respeitantes aos investimentos desejáveis a efectuar no âmbito das aplicações e extensões definidas no nº 3 do CADERNO DE ENCARGOS.

Sim

Sim

Artigo 19º 1.1 - Todas as obrigações contratuais referentes à aquisição de serviços ou fornecimentos assumidas pela CONCEDENTE enquanto responsável pela exploração do sistema serão cumpridas pela CONCESSIONÁRIA sendo por ela assumidos como suas. 2.1 - A CONCEDENTE participará juntamente com a CONCESSIONÁRIA no estabelecimento de quaisquer contratos ou protocolos de compras de água a municípios e/ou empresas concessionárias de água nos municípios vizinhos, bem como de fornecimento a municípios e/ou empresas concessionárias que venham a ser elaborados durante o prazo de duração da CONCESSÃO. 3.1.1 - A CONCESSIONÁRIA adquirirá os contadores novos existentes em armazém, pelo preço pelo qual foi feita a última aquisição pela CONCEDENTE.	Sim Sim Sim
Artigo 20º 2.1 - O pagamento da renda referida no nº 1.1. anterior será feito em prestações semestrais e iguais com vencimento respectivamente em 15 de Janeiro e 15 de Julho, salvo no caso previsto no nº 2.2. seguinte.	Sim
Artigo 21º 1.1 - A CONCESSIONÁRIA cobrará os serviços prestados no âmbito da CONCESSÃO em conformidade com o tarifário constante do ANEXO do presente CONTRATO e que dele faz parte integrante. 5.1- A CONCESSIONÁRIA facturará periodicamente a cada consumidor o serviço efectuado com base no volume de água fornecida durante o respectivo, período e no tarifário em vigor. 5.2 -Nas faturas por si emitidas, a CONCESSIONÁRIA fará a discriminação dos serviços prestados, nos termos da legislação aplicável, assim como identificará sempre o IVA. 6.1 - O tarifário será revisto anualmente por aplicação das fórmulas de revisão constantes da PROPOSTA constantes do ANEXO do CONTRATO.	Sim

Artigo 23º

1 - A CONCESSIONÁRIA na data de outorga do CONTRATO apresentou garantia bancária nº 97/122/43599 prestada a favor da CONCEDENTE pelo Banco FONSECAS & BURNAY, no montante de 660.000.000\$00 (seiscentos e sessenta milhões de escudos), correspondente a 30% do valor da concessão, acrescido de 5% do preço das OBRAS ANEXAS À CONCESSÃO, como caução definitiva do cumprimento das obrigações emergentes do CONTRATO.

Sim

Conclusão

Da análise efetuada ao cumprimento das obrigações de ambas as partes, verifica-se que todas as obrigações que emergem do Contrato de Concessão estão a ser cumpridas pelas Partes.

Ex.mo Senhor Presidente
Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão
Vale da Margunda
Borralhal
3465-013 CAMPO DE BESTEIROS
geral@planaltobeirao.pt

Cc:

joseportela@planaltobeirao.pt
geral@aguasdoplanalto.pt

vossa referência <i>your reference</i>	vossa comunicação <i>your communication</i>	nossa referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	data <i>date</i>
		O-001079/2025	30185	2025-02-26
assunto <i>subject</i>	Parecer referente ao segundo aditamento ao contrato de concessão dos serviços de abastecimento e distribuição de água aos municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela			

Ex.^{mo} Senhor,

Junto se envia o Parecer sobre o segundo aditamento ao contrato de concessão celebrado entre a AMPB - Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e a empresa Águas do Planalto, S.A..

Em cumprimento do n.º 3 do artigo 51.º do Regulamento de Procedimentos Regulatórios (Regulamento n.º 446/2018, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 140, de 23 de julho 2018), o parecer será objeto de publicação no sítio da internet desta entidade reguladora.

Nestes termos e caso as entidades destinatárias considerem existirem informações confidenciais no referido parecer deve, no prazo de 10 dias informar a ERSAR dessa situação nos termos previstos pelo n.º 4 do art.º 51.º do referido regulamento.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente



(Prof.ª Doutora Vera Eiró)

Anexo: I-000248/2025

Parecer sobre o segundo aditamento ao contrato de concessão da exploração e gestão dos serviços de abastecimento e distribuição de águas aos Municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela

Processo	30185
Informação	I-000248/2025
Entidade titular	Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão
Entidade gestora	Águas do Planalto, S.A.
Serviços	Abastecimento público de água
Data da decisão	2025-02-26

1. Descrição do Pedido

Através de email, a coberto do ofício com a Ref.º 62, de 2024-01-15¹, a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão (adiante designada abreviadamente por “Concedente” ou “AMRPB”), solicitou à ERSAR a emissão de parecer sobre o segundo aditamento do contrato de concessão celebrado entre a AMRPB e a empresa Águas do Planalto, S.A. (adiante designada abreviadamente por “Concessionária” ou “Águas do Planalto”).

Para efeitos de emissão de parecer, foram remetidos à ERSAR os seguintes elementos:

- Relatório comparativo do histórico do cumprimento das obrigações de ambas as partes, em formato *Word*;
- Minuta do segundo aditamento ao contrato de concessão dos serviços de abastecimento e distribuição de água aos municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela, em formato *Word*;
- ‘Memória Descritiva’, em formato *Word*;
- Estudo de viabilidade económico-financeira, o qual inclui os seguintes ficheiros:

¹ Certamente por lapso o ofício indica o ano de 2024.

- AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Ajust_0, em formato *Excel*;
 - AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Ajust_1, em formato *Excel*;
 - AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Ajust_2, em formato *Excel*;
 - AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Ajust_3, em formato *Excel*;
 - AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Novo Caso Base, em formato *Excel*;
 - Ficheiro relativo ao cálculo dos proveitos tarifários, em formato *Excel*.
- Declaração de aceitação da concessionária Águas do Planalto, em formato pdf.

Após análise da mencionada documentação, a ERSAR verificou que o pedido não estava devidamente instruído e, através do ofício com a Ref.^a 0-000716/2025, de 2025-02-14, foram solicitados os seguintes elementos:

- Anexos à minuta do segundo aditamento ao contrato de concessão dos serviços de abastecimento e distribuição de água aos municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela, em específico:
 - ‘Anexo A – Cláusulas do contrato alteradas e aditadas pelo segundo aditamento’: o n.º 1 da cláusula 3.ª da minuta estabelece expressamente que o clausulado do contrato é alterado nos termos do Anexo A;
 - ‘Anexo B – Tarifário Revisto’, o qual deverá conter todas as tarifas praticadas pela entidade gestora, incluindo serviços auxiliares;
 - ‘Anexo C – Modelo financeiro da concessão atualizado’;
 - ‘Anexo D – Contrato consolidado’.
- ‘Parecer da Comissão de Acompanhamento’ da concessão, nos termos e para os efeitos previstos na alínea e), do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento dos Procedimentos Regulatórios².

Aproveitou-se ainda a oportunidade para solicitar os seguintes esclarecimentos sobre:

- A finalidade da retribuição (e.g., contrapartida pela utilização das infraestruturas de abastecimento e distribuição de água pela Concessionária, financiamento de investimentos

² Regulamento n.º 446/2018, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 170, de 4 de setembro de 2018.

realizados ou a realizar pelo Concedente, ou outros) tendo em consideração a prorrogação do prazo da concessão até 2039-12-31;

- Os fundamentos subjacentes ao apuramento da taxa de desconto de 8% considerada na atualização dos *Cash Flow* dos acionistas.

Os documentos e esclarecimentos listados foram remetidos à ERSAR através do ofício n.º 94/2025, de 24 de fevereiro p.p..

No que respeita à documentação remetida à ERSAR, cumpre destacar que o ‘Parecer da Comissão de Acompanhamento’ da concessão, enviado nos termos e para os efeitos previstos na alínea e), do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e no n.º 4 do artigo 13.º do RPR, não cumpre integralmente a sua função, tendo em atenção que um dos elementos da comissão, o representante da Concedente, pediu escusa³, não tendo por isso subscrito o parecer.

2. Enquadramento Legal e Contratual

Na sequência de concurso público para a concessão dos serviços de abastecimento e distribuição de água aos Municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela, foi celebrado, em 1997-11-04, o contrato de concessão dos mencionados serviços entre a AMRPB e a Águas do Planalto, empresa que é detida a 100% pela AQUAPOR. O prazo da concessão foi inicialmente estabelecido em 15 anos, a contar da data de início do “*período de funcionamento normal*”, que teve lugar em 1998-05-01.

Em 2007-12-13 as partes outorgaram um aditamento ao contrato, que não foi submetido à apreciação prévia da ERSAR, mediante o qual a Concessionária assumiu a responsabilidade pelo investimento relativo a determinadas obras de renovação do Sistema, tendo-se procedido igualmente ao aumento do tarifário e respetiva reestruturação, à alteração da retribuição devida à Concedente e à prorrogação da duração da concessão para 30 anos (mais 15 anos, terminando a concessão em 2028-04-30).

O contrato foi celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de novembro, que estabelecia o regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais e municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de

³ Por ter estado envolvido como consultor no processo de negociação.

efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos, prevendo a possibilidade destes serviços serem explorados em regime de concessão por entidades públicas ou privadas, pelo prazo máximo de 50 anos, no caso das concessões municipais, conforme resulta do artigo 8.º do supramencionado diploma legal.

Este diploma veio a ser parcialmente revogado⁴ com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, em 1 de janeiro de 2010.

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, estabelece um regime comum aplicável a todos os serviços municipais de águas e resíduos, independentemente do modelo de gestão adotado, densificando as normas específicas a cada modelo de gestão. No que respeita ao modelo de gestão concessionada, o referido diploma consagrou um novo prazo máximo para as concessões que, para além de ter de ser fixado em função do período de tempo necessário para amortização e remuneração, em normais condições de rentabilidade de exploração do capital investido pelos concessionários, tem a duração máxima de 30 anos (incluindo a duração de qualquer prorrogação).

O n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, prevê um prazo de 3 anos para adaptação ao regime vertido neste diploma dos contratos de concessão pré-existentes à data da sua entrada em vigor. Esta adaptação deve ser feita, segundo o entendimento reiterado da ERSAR, preservando-se a tutela da confiança dos adjudicatários dos procedimentos concursais que resultaram na celebração destes contratos.

Ressalva-se, ainda, que a adaptação dos contratos de concessão ao novo regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto não pode ter por efeito a alteração da distribuição do risco entre as partes do contrato e que, qualquer que seja o fundamento para a revisão de disposições do contrato de concessão, devem ser sempre respeitados os limites impostos pelo artigo 54.º do diploma.

Tendo presente a sujeição do contrato a diferentes regimes substantivos que se sucederam no tempo, importa ainda tomar em consideração, por um lado, o que dispõe o artigo 12.º do Código Civil a propósito dos critérios gerais de aplicação da lei no tempo e, simultaneamente, o artigo 297.º do Código Civil a propósito dos critérios gerais de aplicação da lei no tempo a prazos. Estas

⁴ O artigo 79.º revogou expressamente os artigos 6.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de novembro.

duas normas aplicar-se-ão na falta de norma especial intemporal que estabeleça critérios firmes de aplicação das leis novas a relações contratuais pré-existentes.

Por fim, cumpre fazer referência ao Regulamento dos Procedimentos Regulatórios⁵ (RPR), que estabelece os procedimentos aplicáveis às relações entre a ERSAR e as entidades gestoras sujeitas à sua regulação, detalhando a documentação necessária para efeitos de apreciação e emissão de pareceres, mormente a instrução dos processos relativos à constituição de novos sistemas de gestão e exploração dos serviços de águas e resíduos, bem como o Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos⁶ (RRC), que consagra as disposições aplicáveis às relações comerciais com os utilizadores finais no âmbito da prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

O pedido formulado à ERSAR pelas partes tem como suporte legal o disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto⁷, na redação em vigor, conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º e na alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos da ERSAR, aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, na redação em vigor.

3. Análise

Na presente secção aprecia-se o pedido de reequilíbrio económico-financeiro do contrato, analisando, em especial, os eventos invocados e a medida adotada para reequilibrar a concessão em causa, de modo a verificar se garante o equilíbrio financeiro do contrato, se têm enquadramento contratual e legal, nomeadamente se cumprem os limites legalmente estabelecidos, e se as alterações introduzidas são admissíveis à luz da matriz de risco contratualmente definida. Pretende-se também analisar as consequências das referidas alterações na execução do contrato, quer ao nível técnico, quer ao nível financeiro.

⁵ Regulamento n.º 446/2018, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 140.

⁶ Regulamento n.º 594/2018, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 170.

⁷ Estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

3.1. Análise da minuta do aditamento ao contrato de concessão

No que respeita à minuta do segundo aditamento ao contrato de concessão, alerta-se que a alínea b) da cláusula 2.^a remete para a cláusula 8.^a, quando deverá remeter para a cláusula 4.^a, o que deve ser corrigido.

Cumpre, ainda, destacar o teor da cláusula 4.^a ('Reequilíbrio económico-financeiro do Contrato'), segundo a qual, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do início da vigência do aditamento, as partes devem acordar na modalidade de reposição, pela Concessionária, da receita adicional auferida até à data em que o tarifário reduzido entre em vigor. Assim, e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 282.º do Código dos Contratos Públicos⁸ (CCP), segundo o qual a reposição pode ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do evento em causa que, pela sua natureza, não sejam suscetíveis de uma razoável avaliação imediata, recomenda-se que as partes estabeleçam no presente aditamento os termos precisos em que aquela reposição por parte da Concessionária será concretizada.

Para o efeito, recomenda-se que a receita adicional resultante da cobrança das tarifas (prévia à redução generalizada de 27,5%) em 2025 reverta para os utilizadores finais, atento o argumento de que a presente redução pretende garantir uma maior acessibilidade económica.

Por último, e tal como consta na minuta de aditamento (Considerando R), as partes pretendem, com a presente alteração contratual, proceder à adaptação do contrato ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a qual deveria ter sido realizada até 20 de agosto de 2012.

3.2. Anexo A - Cláusulas do contrato alteradas e aditadas pelo segundo aditamento

Como ponto prévio, e no que respeita ao clausulado em vigor, cumpre destacar o artigo 8.º relativo a trabalhos e obras associados à exploração, o qual deve ser coadunado no que respeita à construção de novos ramais de ligação (ponto 2.3) e cobrança da instalação dos contadores (ponto 3.2). Relativamente aos ramais de ligação, e face ao previsto no Anexo B, os mesmos serão faturados apenas quando a sua extensão for superior a 20 metros. No que respeita à tarifa de colocação de contadores, e tendo em atenção que o n.º 5 do artigo 84.º do RRC não permite a

⁸ Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação em vigor.

faturação autónoma de custos com a instalação, manutenção e substituição dos contadores, a mesma deve ser eliminada.

De seguida, procede-se à análise das alterações ao clausulado do contrato de concessão, que pretende coadunar-se com a revisão contratual em curso e acomodar as disposições do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Por último, e ainda que seja de aplicação direta o previsto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, refira-se que os fontanários não ligados à rede pública de distribuição de água, que sejam origem única de água para consumo humano, são da responsabilidade da Concessionária, recaindo, designadamente, a obrigação de os integrar no PCQA do serviço em baixa, bem como o dever de colocar placas informativas de água não controlada ou de água imprópria para consumo humano, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, quando aplicável. Neste sentido, deverá ser realizada e concretizada a inventariação daqueles fontanários.

3.2.1. Artigo 1.º - Definições

Certamente por lapso, a listagem das definições contém uma alínea u), que não corresponde a qualquer definição em vigor (constante do contrato de concessão e posterior adiamento), devendo, por isso, ser eliminada.

Por outro lado, a alínea v) menciona a Comissão de Acompanhamento da Concessão, sendo que a referência deverá ser realizada para o artigo 17.º e não 41.º.

3.2.2. Artigo 5.º - Prazo da concessão

No n.º 1 deve ser substituída a palavra 'urgência' por 'vigência'.

3.2.3. Artigo 10.º - Relações com os consumidores

Face ao previsto no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, deve ser alterada a redação do ponto 2.1, passando a constar *"A Concessionária deve iniciar o fornecimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da receção do pedido de contrato de fornecimento de água⁹, com ressalva das situações de força maior"*. Note-se que o contrato

⁹ Sublinhado nosso.

entra em vigor na data de início do fornecimento, como estabelecido no n.º 1 do artigo 74.º do RRC.

O ponto 5 refere-se à “suspensão e denúncia dos contratos de fornecimento e de recolha”. Na medida em que a Águas do Planalto apenas presta o serviço de abastecimento de água afigura-se não fazer sentido a referência a contratos de recolha.

No ponto 5.2 deste artigo prevê-se o pagamento de uma ‘tarifa de suspensão’, sendo que a mesma não se encontra refletida no tarifário revisto e que constitui o Anexo B. A concessionária apenas pode cobrar tarifas cujo valor esteja definido no contrato de concessão.

No ponto 5.3 é referida uma tarifa de reinício do fornecimento, enquanto o tarifário revisto refere uma tarifa de restabelecimento após interrupção. Para evitar potenciais conflitos com os utilizadores, importa clarificar se se trata da mesma tarifa.

3.2.4. Artigo 17.º - Fiscalização

No ponto 3.2 deve ser acrescentada como competência da Comissão de Acompanhamento da Concessão a emissão de parecer no caso de alteração do contrato de concessão, conforme disposto no n.º 4 do artigo 13.º do RPR.

3.2.5. Artigo 21.º - Taxas e tarifas a cobrar pela concessionária

O ponto 2 relativo à ‘sobretaxa’ deve ser eliminado, porquanto aquela parcela deixou de ser faturada em 2018, como exposto no ponto 3.4.1 do presente parecer.

A alínea a) do ponto 3.1 (‘Tarifa de colocação de contador’) deve ser eliminada por contender com o RRC, conforme assinalado no ponto 3.2.

No ponto 3.2 do presente artigo deve ser eliminada a referência à construção de novos ramais de águas residuais, na medida em que o serviço de gestão de águas residuais não constitui uma responsabilidade da Águas do Planalto.

A alínea a) do ponto 7.1. foi alterada, passando a constar: *“Variação superior a 10% (dez por cento) para mais ou para menos, dos caudais mensais médios de água de abastecimento relativamente aos valores apurados para o ano 2023 e descritos no Relatório e Contas da Concessionária relativo a esse ano”*.

A este respeito, verifica-se que a mencionada banda passa a ter como referência os valores apurados para o ano de 2023, podendo tal significar que a Concessionária assume os impactos da diminuição dos caudais previstos no Caso Base, presumindo-se, assim, que assume um risco maior do que o inicialmente contratado.

3.3. Caso base

3.3.1. Caso base revisto

Como referido no ponto 1 do presente parecer, foram remetidos diversos ficheiros *Excel* que pretendem reproduzir o impacto de cada evento, conforme descritos na 'Memória Descritiva', a saber:

- AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Ajust_0, em formato *Excel* - caso base inicial, que resultou do 1.º aditamento e que serviu para o apuramento dos impactos dos eventos invocados pelas partes, no qual apuraram um VAL para os acionistas de 7 995 985 euros;
Este modelo económico serviu de base para a ERSAR analisar o impacto de cada um dos eventos, isolada e cumulativamente.
- AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Ajust_1, em formato *Excel* - caso base que reproduz os impactos decorrentes da não atualização das tarifas entre 2017 e 2022, no qual as partes apuraram um VAL para os acionistas de 7 095 650 euros;
- AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Ajust_2, em formato *Excel* - caso base que reproduz os impactos decorrentes da redução das tarifas fixas em um euro por decisão unilateral do Concedente, e no qual as partes apuraram um VAL para os acionistas de 6 439 964 euros.
- AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Ajust_3, em formato *Excel* - caso base que reproduz os impactos decorrentes da redução generalizada das tarifas em 2025 e no qual as partes apuraram um VAL para os acionistas de 5 237 082 euros;
- AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Novo Caso Base, em formato *Excel* - caso base que resulta da negociação entre as partes para acomodação cumulativa dos impactos e que constitui o Anexo C do aditamento ao contrato de concessão. As partes apuram um VAL para os acionistas de

6 231 781 euros¹⁰ para o 2.º Aditamento, prescindindo do diferencial para o VAL apurado no 1.º aditamento (de 7 955 985 euros) em cerca de 1 724 204 euros.

Refira-se que, neste modelo, o resultado líquido do exercício apurado no último ano da concessão (a saber, 2039) não consolida as demonstrações financeiras (balanço e demonstração de resultados), apresentando um desvio de cerca de 24 652 euros.

Adicionalmente, não se encontram fundamentados os pressupostos considerados na prorrogação do prazo, como sejam as projeções da procura (designadamente, número de contratos, caudais e captações), custos de exploração e custos de capital.

Em todos os modelos acima apresentados, verifica-se que a estrutura tarifária apresentada não inclui os serviços auxiliares¹¹ previstos no Anexo I – Tarifário ao aditamento ao contrato de concessão outorgado em 2007-12-13 bem como no Anexo B da minuta, subavaliando, assim, os proveitos tarifários.

Adicionalmente, não se encontram reproduzidas as alterações à estrutura tarifária impostas pelo Concedente em 2018, que vigoram até à presente data, e que deveriam ter sido refletidas no modelo 'AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Ajust_1'.

3.3.2. Valor atualizado líquido dos acionistas

O caso base anexo ao contrato do 1.º aditamento não inclui os valores relativos ao período 1997-2006, não obstante existirem demonstrações financeiras previsionais estimadas pela Luságua. Este constrangimento, segundo as partes, determinou a inviabilidade do apuramento de uma Taxa Interna de Rentabilidade (TIR), tendo-se optado por apurar o Valor Atualizado Líquido (VAL) para os Acionistas).

Da análise ao modelo 'AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Ajust_0', verifica-se que o VAL dos acionistas apenas teve em consideração o *cash flow* dos acionistas. A este respeito, importa

¹⁰Certamente por lapso, o VAL apurado pelas partes e reportado à ERSAR no ofício de resposta aos esclarecimentos solicitados, indica um VAL de 4 701 848 euros, para uma taxa de desconto de 8%.

¹¹A saber: Tarifa de colocação do contador, Tarifa de mudança de contador, Tarifa de aferição de contador se solicitada pelo consumidor, Tarifa de restabelecimento após interrupção, Taxa de ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública, Taxa de ensaio de canalizações interiores, Deslocação a pedido do consumidor e Tarifa de envio de carta registada por motivo imputável ao utilizador.

salientar que, sendo certo que os *fees* de gestão não se encontram contabilizados para o cálculo da remuneração acionista, ainda assim constituem um proveito para os acionistas.

Neste sentido, deve ser clarificado o que justifica tais valores, designadamente especificando-se que apoio é efetivamente prestado pelos acionistas à entidade gestora que justifique *fees* de gestão na ordem dos 4% do volume de negócios da Concessionária. Face à maturidade da concessão, antecipar-se-ia que a Concessionária estivesse menos dependente de apoio técnico externo e que, como tal, o valor dos *fees* de gestão fosse inferior. É importante também assegurar a clara identificação dos serviços efetivamente prestados pelos acionistas à entidade gestora até para garantir uma adequada transição e continuidade do serviço no término da concessão.

Por último, importa ainda referir que, na 'Memória Descritiva' e nos esclarecimentos posteriormente remetidos à ERSAR, não é apresentado qualquer fundamento para a aplicação de uma taxa de desconto *do cash flow* dos acionistas de 8%, designadamente o custo do capital (próprio, exigido pelos acionistas, e alheio, para o qual não existe referência no modelo financeiro considerando que não existem empréstimos da banca). Os fundamentos que subjazem à definição das parcelas que compõem esta taxa revelam-se da maior importância para aferir o prazo a ser prorrogado porquanto delas depende o horizonte temporal necessário para recuperação do valor investido pelos acionistas.

3.3.3. Utilização do VAL como medida de reequilíbrio

Dada a impossibilidade de as partes calcularem a TIR subjacente ao contrato inicial, as partes adotaram o VAL como medida de reposição do equilíbrio do contrato, o que, atendendo ao contexto, se afigura adequado.

Considerando os cálculos apresentados no pedido em análise, no essencial confirmados pela ERSAR, verifica-se que o VAL do caso base em vigor é materialmente superior ao VAL resultante do caso base revisto, dado que se mantêm os mesmos pressupostos de cálculo do VAL.

Importa salientar, porém, que o modelo do caso base carece de revisão nos termos referidos em 3.3.1 e 3.3.2 de modo a permitir o cálculo rigoroso do valor do VAL para quaisquer outros efeitos contratuais.

3.4. Fundamentos da revisão contratual (eventos de reequilíbrio)

A proposta de revisão contratual submetida à apreciação da ERSAR tem como fundamento a decisão unilateral do Concedente em proceder a alterações do tarifário em vigor na concessão, através da não atualização e/ou redução do valor das tarifas aplicáveis, com impacto material nos proveitos tarifários de acordo com a matriz de risco contratualizada pelas partes.

A minuta de aditamento ao contrato, nos seus considerandos, elenca os seguintes fundamentos/eventos de reequilíbrio:

1. Entre os anos 2017 e 2022, o Concedente decidiu unilateralmente não atualizar anualmente as tarifas, não tendo sido aplicada nesses anos a fórmula de atualização prevista em anexo ao contrato de concessão nos termos do n.º 6 da cláusula 21.^a – considerando D);
2. Por deliberação do Conselho Executivo do Concedente, tomada em reunião de 2018-06-28, foi decidido reduzir as tarifas a praticar pela Concessionária, tendo sido aprovado um novo tarifário com efeitos a partir de 2018-07-01 – considerando E);
3. Em 2021-04-30, o Concedente deliberou, em Conselho Executivo, reduzir a tarifa fixa de abastecimento de água, com efeitos a partir de 1 de junho de 2021 – considerando F).

Os considerandos M) e N) indicam ainda que *“É, por isso, de justificado interesse público acompanhar a prorrogação do Contrato de Concessão de uma redução tarifária nas tarifas a vigorar no ano 2025, que se manterão assim para futuro, sem prejuízo da atualização anual contratualmente prevista”* e que *“Essa redução tarifária que a Concedente pretende adotar no futuro, pese embora contida no presente Segundo Aditamento e sendo realizada por acordo entre a Concedente e a Concessionária, e não de forma unilateral, confere igualmente à Concessionária direito à reposição financeira inicial do Contrato”*.

Os considerandos da minuta de aditamento concluem no sentido de que a reposição do equilíbrio financeiro do contrato, decorrente da alteração do tarifário do Anexo I e da não atualização das tarifas ocorridas entre 2017 e 2022, será concretizada através da prorrogação da concessão até 2039-12-31.

Por seu lado, a ‘Memória Descritiva’ indica os seguintes eventos geradores de desequilíbrio financeiro:

- *Não atualização das tarifas entre 2017 e 2022. Neste período o Concedente decidiu não atualizar anualmente as tarifas com base na fórmula expressa no Contrato de Concessão. Em 2023 foi reposta a trajetória tarifária, não tendo, no entanto, havido compensação pela perda de receitas referente a este período;*
- *Redução das tarifas fixas em 2021. Adicionalmente ao ponto anterior foi também decidido pelo Concedente a redução das tarifas fixas em 2021, tendo-se mantido até esta data sem alteração;*
- *Redução geral das tarifas em 2025.*

Face ao acima assinalado, recomendamos a harmonização dos vários documentos que integram o pedido de parecer (minuta vs 'Memória Descritiva'), na medida em que os mesmos apresentam discrepâncias quanto aos eventos, nomeadamente o considerando E) não ser considerado como evento na 'Memória Descritiva', e devendo tornar-se inequívoco que a redução tarifária a partir de 2025 e nos anos subsequentes consubstancia um evento de reequilíbrio da concessão.

De seguida realiza-se a análise individual dos eventos invocados pelas partes nos distintos documentos, destacando-se que o contrato estabelece, no ponto 7. do artigo 21.º ('Taxas e tarifas a cobrar pela concessionária'), os eventos que poderão ocasionar a reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão e as modalidades de reposição desse equilíbrio.

3.4.1. Não atualização tarifária entre os anos 2017 e 2022

De acordo com o indicado no considerando D) da minuta de aditamento ao contrato, entre os anos de 2017 e 2022, o Concedente decidiu unilateralmente não atualizar anualmente as tarifas, não tendo sido aplicada, nesses anos, a fórmula de atualização prevista no Anexo I do contrato, indicada no n.º 6 da cláusula 21.ª.

Para efeitos de validação deste evento, efetuou-se uma comparação com a informação constante nos "Tarifários ao Utilizador Final" no módulo da regulação económica do Portal da ERSAR. Verifica-se que, ao contrário do invocado pelas partes, o tarifário de 2017 foi atualizado nos termos contratualmente previstos, com efeitos a partir de 2017-06-01, não devendo este pressuposto constituir um evento para efeito de reequilíbrio da concessão. Dá-se, ainda, nota que aquela atualização não foi considerada no modelo 'AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Ajust_1', situação que deverá ser devidamente coadunada.

Não obstante a Concessionária ter submetido à ERSAR a atualização tarifária para 2019 e 2020 nos termos definidos no RPR, os indicados tarifários não foram atualizados por decisão unilateral do Concedente, o que confere à Concessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, estando os efeitos devidamente refletidos no modelo 'AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Ajust_1'.

No que respeita à atualização das tarifas em 2022, constata-se que o Concedente aprovou um aumento extraordinário de 9,3% para reposição¹² da trajetória tarifária contratualmente prevista, com efeitos a 2022-04-11. O efeito decorrente desta alteração confere à Concessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão.

No entanto, e conforme foi referido na I-001574/2021¹³, de 2021-11-30, o fator de atualização apurado foi de 9,63% e não 9,3% como se encontra refletido no modelo 'AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Ajust_1', aspeto que deverá ser devidamente coadunado.

Importa alertar que o valor da 'sobretaxa', no montante de 1,48 euros por fatura, encontra-se ainda contabilizado no Caso Base (com valor de um euro adicionado às tarifas fixas, a preços de 2007, impactando diretamente no VAL dos acionistas). A este respeito, salienta-se que esta operação deveria ser categorizada como uma operação de tesouraria, porquanto constituiu uma forma de financiamento, pelos utilizadores finais, do investimento a realizar pelo Concedente, como descrito no n.º 2 do artigo 21.º do contrato de concessão.

3.4.2. Alteração da estrutura tarifária e do valor das tarifas com efeitos a 1 de julho de 2018 por decisão do Concedente

O considerando E) da minuta de aditamento ao contrato de concessão indica que, por deliberação do Conselho Executivo do Concedente, foi aprovado um novo tarifário com efeitos a 2018-07-01.

Como ponto prévio, importa salientar que o tarifário proposto pela Águas do Planalto para aplicar em 2018, e que foi alvo de parecer da ERSAR¹⁴, não coincide com o que foi posteriormente aprovado pelo Concedente em 2018-06-29 e que produziu efeitos a partir de 2018-07-01.

¹² Esta atualização não visou a recuperação das perdas verificadas pela não atualização tarifárias nos anos anteriores.

¹³ Parecer sobre a proposta de tarifário apresentado pela Águas do Planalto para o ano de 2022.

¹⁴ Ofício com a Ref.ª O-010686/2017, de 2017-12-15

O tarifário em vigor desde essa data reflete não só uma alteração dos valores das tarifas, mas também uma modificação da estrutura tarifária, sem qualquer suporte legal ou contratual para a mencionada modificação, conforme comunicações anteriores da ERSAR¹⁵. Verifica-se, ainda, que a ‘sobretaxa’ prevista no ponto 2 do artigo 21.º do contrato de concessão deixou de ser cobrada a partir de 2018-07-01¹⁶. No entanto, essa alteração na faturação não é considerada no modelo do Caso Base respetivo.

Tendo em atenção que a alteração do indicado tarifário resultou de uma decisão unilateral do Concedente, considera-se que tal modificação confere à Concessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão.

Por último, dá-se nota que as mencionadas alterações tarifárias não foram vertidas na ‘Memória descritiva’, nem no modelo ‘AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Ajust_1’, devendo proceder-se à respetiva inclusão.

3.4.3. Redução da tarifa fixa de abastecimento de água com efeitos a 1 de julho de 2021 por decisão do Concedente

De acordo com o indicado no considerando F) da minuta de aditamento ao contrato, em 2021-04-30 o Concedente deliberou, em reunião do Conselho Executivo, reduzir a tarifa fixa de abastecimento de água, com efeitos a 2021-06-01, tendo mantido os valores das tarifas variáveis (definidas em 2018) a aplicar aos utilizadores finais domésticos e não domésticos.

Os efeitos decorrentes daquela alteração unilateral do contrato de concessão pelo Concedente encontram-se refletidos no modelo ‘AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Ajust_2’, conferindo à Concessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão.

3.4.4. Alteração do tarifário em 2025

Os considerandos M) e N) da minuta do aditamento ao contrato de concessão assinalam que, juntamente com a prorrogação do prazo da concessão, existe interesse público na aplicação de uma redução tarifária, a vigorar em 2025, devendo essa redução manter-se para o futuro, sem prejuízo da atualização anual contratualmente prevista. A redução do tarifário a partir de 2025,

¹⁵ Vide ofício com a Ref.º O-006369/2018, de 12 de julho, remetido à AMRPB.

¹⁶ Como se constatou nas faturas disponibilizadas pela Concessionária no “Tarifários ao utilizador final” do módulo da regulação económica do Portal da ERSAR.

que será permanente nos restantes anos da concessão, consubstancia uma modificação objetiva do contrato acordada pelas partes.

Os efeitos decorrentes desta alteração encontram-se refletidos no modelo 'AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Ajust_3', constituindo um evento para efeito de reequilíbrio da concessão.

3.4.5. Outros eventos

Importa referir que as partes identificaram ainda dois eventos adicionais suscetíveis de provocar um desequilíbrio económico-financeiro na concessão. No entanto, e conforme mencionado na 'Memória Descritiva', *"(...) as partes acordaram a resolução destas diferenças face ao passado, não sendo reclamáveis as diferenças verificadas até á presente data e, simultaneamente acordaram também não refletir estes impactos (e a respetiva reposição) no novo Caso Base e em qualquer eventual renegociação futura. (...)".*

De acordo com o exposto na 'Memória Descritiva', ocorreu um desvio negativo dos caudais de abastecimento de água superior a 10%, o qual provocou uma redução dos proveitos da concessionária.

No que respeita ao evento variação da taxa Euribor superior a 20%, o mesmo resultou numa redução dos custos financeiros suportados pela Concessionária.

Apesar de as partes não incluírem aqueles eventos como motivo para a presente reposição do equilíbrio, e de a CAC ter enunciado no seu parecer que os eventuais impactos se anulariam ou seriam neutros, a ERSAR avaliou a pertinência dos mesmos face aos elementos disponíveis, não sendo, no entanto, possível determinar com detalhe o seu impacto no presente equilíbrio económico-financeiro. Afigura-se, porém, pertinente referir que uma eventual regularização do impacto destes eventos não se traduziria, com grande probabilidade, em benefícios para os consumidores ou para o Concedente.

Sem prejuízo do mencionado, destaca-se que as partes, no n.º 2 da cláusula 7.ª da minuta do segundo aditamento ao contrato, acordaram que a reposição do equilíbrio económico-financeiro é único, completo e final para todo o período do contrato, assumindo formalmente a não integração daqueles eventos na concessão e prescindindo da sua alegação em futuros reequilíbrios.

3.5. Mecanismo de reposição do equilíbrio económico-financeiro - Prorrogação do prazo da concessão

O ponto 7.3 do artigo 21.º do contrato de concessão indica, de forma geral, as modalidades de reposição do equilíbrio da concessão. Na situação em apreço, as partes optaram por repor o equilíbrio económico e financeiro do contrato, única e exclusivamente, através da prorrogação do prazo da concessão por mais 11 anos e 9 meses (até 2039-12-31), repondo dessa forma os eventos identificados no ponto 3.4 (com exceção dos eventos constantes no ponto 3.4.5).

No parecer da Comissão de Acompanhamento da Concessão, e no que respeita à modalidade de reposição do equilíbrio, é indicado que a compensação direta não se afigura viável face à situação financeira de alguns municípios, que poderiam não ter capacidade para assumir essa responsabilidade. Neste sentido, as partes acordaram a prorrogação do prazo da concessão.

Na situação em apreço, a prorrogação do prazo da concessão poderá enquadrar-se na alínea a), do ponto 7.3 do artigo 21.º do contrato, sendo uma das modalidades possíveis para a reposição do equilíbrio da concessão.

O contrato de concessão em apreço foi, como acima referido, celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de novembro, e, apesar de o contrato inicial ter sido celebrado por 15 anos, e posteriormente terem sido aditados mais 15 anos à concessão perfazendo 30 anos de vigência no total, a legislação em vigor à data da celebração do contrato admitia uma duração máxima do prazo contratual de 50 anos.

No entanto, o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, limitou essa duração máxima para 30 anos, incluindo a duração de qualquer prorrogação.

Para determinação do prazo máximo aplicável ao contrato (incluindo as suas prorrogações), importa não só ter presente o artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que prevê expressamente as condições de aplicação desta nova lei aos contratos de concessão vigentes, como também recorrer às regras gerais do direito quanto à aplicação da lei no tempo e, em particular, ao que dispõe o artigo 297.º do Código Civil segundo o qual *“A lei que estabelecer para qualquer efeito, um prazo mais curto do que fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso , mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar”*.

Ora, aplicando esta regra jurídica ao caso em concreto, e tendo em atenção que o regime jurídico decorrente do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, entrou em vigor em 2010-01-01, resultaria que o prazo da concessão poderia, no máximo, ser prorrogado por mais 11 anos e 9 meses (o prazo contratual em curso termina em 2028-04-30), até 2040-01-01 (2010-01-01 + 30 anos).

Considerando que o diploma em causa conferia às partes um prazo adicional de adaptação de 3 anos¹⁷, poderia, em abstrato, pensar-se que a prorrogação possível seria até 2042.

É entendimento da ERSAR que as partes poderão recorrer a este tipo de mecanismo de reposição do equilíbrio económico-financeiro, uma vez que tem enquadramento legal. Neste sentido, considera-se admissível a prorrogação do prazo da concessão até 2039-12-31, conforme pretendido pelas partes.

Contudo, importa realçar que a ERSAR não conseguiu validar a necessidade de prorrogação do prazo de concessão pretendido pelas partes, porquanto o modelo financeiro disponibilizado não permite a alocação da totalidade dos eventos identificados pela ERSAR, designadamente a alteração da estrutura tarifária ocorrida em 2018 e a sua perpetuação ou a eliminação da 'sobretaxa', ao mecanismo de reposição utilizado e respetivos impactos. Face ao mencionado, não dispõe esta entidade reguladora dos elementos necessários para aferir, com total rigor, se o equilíbrio económico-financeiro da concessão será integralmente reposto.

Deste modo, afigura-se essencial evidenciar o respeito pelos princípios gerais da contratação pública, em particular da transparência, da legalidade e da proporcionalidade, através da devida fundamentação de todos os pressupostos de forma a demonstrar, de forma inequívoca, a maximização do *value for money* para todos os *stakeholders*, incluindo os utilizadores finais.

Em todo o caso, considera-se que, face aos elementos disponíveis e à comparação do VAL realizada no ponto 3.3 anterior, será admissível a reposição do equilíbrio financeiro através desta prorrogação de prazo. Justifica-se, não obstante, a apresentação de maior detalhe pela Concessionária nos cálculos do VAL, a apresentar ao Concedente previamente à assinatura do

¹⁷ Os contratos de concessão existentes à data deveriam adaptar-se ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, no prazo de 3 anos após a data de publicação do diploma, ou seja, até 2012-08-20.

aditamento, muito em particular a taxa de desconto utilizada para este efeito, bem como alteração da estrutura tarifária ocorrida em 2018 e a eliminação da 'sobretaxa'.

3.6. Tarifário revisto

No ficheiro relativo ao cálculo dos proveitos tarifários, em formato *Excel*, são apresentados os valores das tarifas a vigorar em 2025, bem como a distribuição real dos clientes e consumos reais pela estrutura tarifária, e que serviram de base para o apuramento do novo tarifário. No entanto, para este apuramento de proveitos não foram considerados os valores a faturar por conta dos serviços auxiliares, subavaliando desta forma os proveitos tarifários.

Apesar de o Concedente pretender uma redução de 27,5% da generalidade das tarifas, constata-se que essa redução não é igualmente distribuída porquanto a tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos apresenta uma redução de 40%, pelo que as partes prosseguem assim o objetivo de melhorar a acessibilidade económica dos utilizadores.

Importa dar nota que as alterações à estrutura tarifária devem ser devidamente refletidas no regulamento do serviço¹⁸, instrumento que regula as relações entre as entidades gestoras e os utilizadores.

Por último, cumpre dar nota que não foi remetida a fórmula de atualização tarifária revista, parte integrante do Anexo I ('Tarifário') do contrato de concessão em vigor e que foi substituído pelo Anexo B-Tarifário revisto.

Fica assim a ERSAR impossibilitada de validar se a alteração que tem sido reproduzida nos pedidos de atualização tarifária submetidos pela concessionária¹⁹, e aceite pela ERSAR²⁰, foi vertida na nova redação. O esclarecimento desta questão é vital de forma a evitar potenciais conflitos ou dúvidas sobre os índices que compõem a fórmula e serão objeto de atualização.

¹⁸ O regulamento do serviço de abastecimento de água da Concessionária data de 2017-01-20 (Regulamento n.º 53/2017).

¹⁹ A saber: a substituição do Índice "Preço médio das tarifas de média utilização para clientes em média tensão" (parcela "E" da fórmula de atualização tarifária vertida no contrato de concessão), que deixou de ser publicado, pelo Índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC, Base - 2015) por Agregados especiais; Mensal - INE, Eletricidade, gás e outros combustíveis

²⁰ Vide I-001775/2024 de 2024-12-09 - Aguas do Planalto - proposta tarifária para o ano de 2025.

3.6.1. Estrutura tarifária

De seguida, apresenta-se uma análise da estrutura tarifária presente no Anexo B – Tarifário Revisto, à luz das normas legais e regulamentares em vigor, bem com das recomendações da ERSAR existentes:

- Não resulta claro que as tarifas de disponibilidade sejam expressas em euros por 30 dias de modo a evidenciar o seu ajustamento em função do intervalo temporal objeto de faturação, conforme exigido pelo n.º 3 do artigo 81.º e n.º 8 do artigo 97.º do RRC e preconizado na alínea a) parágrafo 32 do ponto C.2.2. da RTA²¹.
- No que respeita à tarifa de disponibilidade para utilizadores domésticos, nos casos em que o fornecimento de água seja medido através de um instrumento de medição com caudal permanente (Q3) superior a 4m³/hora, recomenda-se a aplicação da tarifa de disponibilidade de valor idêntico ao nível correspondente aos utilizadores não domésticos, expressa em euros por dia (parágrafo 37 do ponto C.2.3.1 da RTA).
- As tarifas de disponibilidade propostas para utilizadores não domésticos não se encontram diferenciadas de acordo com os níveis recomendados no parágrafo 38, ponto C.2.3.1 da RTA.
- Encontra-se prevista a existência de tarifário social aplicável a utilizadores não domésticos. A este respeito cumpre notar que a ERSAR não preconiza a existência deste tipo de tarifários para utilizadores não domésticos (a RTA prevê que o tarifário social seja dirigido apenas aos utilizadores domésticos em situação de carência económica), na medida em que os municípios dispõem de instrumentos de ação social que podem utilizar para apoiar os referidos utilizadores. No entanto, caso a entidade pretenda ainda assim manter este tarifário, recomenda-se que o mesmo seja financiado pelos Municípios.
- Recomenda-se que a tarifa variável do tarifário social seja atribuída até ao limite de consumo mensal de 10 m³ de água, que representa o consumo médio dos agregados familiares em Portugal, nos termos do parágrafo 25 da Recomendação n.º 2/2023, relativa aos tarifários sociais para os utilizadores domésticos dos serviços de águas e resíduos. Aos consumos que ultrapassem este limite recomenda-se que seja aplicada a

²¹ Recomendação Tarifária dos Serviços de Águas, N.º 1/2022

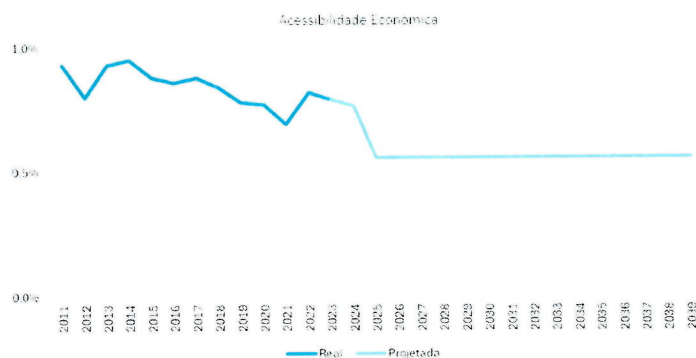
tarifa variável que consta no tarifário geral, por forma a induzir a comportamentos ambientalmente sustentáveis e desincentivar o desperdício de um bem escasso e essencial como a água.

- O alargamento de escalões preconizado nas tarifas variáveis aplicáveis às famílias numerosas é de três metros cúbicos por membro do agregado familiar acima dos quatro elementos e está limitado ao limite superior do primeiro escalão (e consequentemente ao inferior do segundo escalão). A ERSAR recomenda, no parágrafo 81 da RTA, que o alargamento seja de dois metros cúbicos por cada elemento adicional do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos, em todos os escalões. Pretende-se assim, acautelar a equidade entre utilizadores por forma a assegurar preços iguais para utilizações equivalentes.
- A tarifa de colocação de contador, prevista no tarifário em vigor, deve ser eliminada por contender com o n.º 5 do artigo 84.º do RRC conforme já acima assinalado.
- Verifica-se, ainda, que foram eliminadas as tarifas de ramal e de contratação, pelo que se questionam os fundamentos para a manutenção da tarifa de ligação da rede interior ao ramal de ligação. Considerando que esta operação é inerente à execução do ramal, recomenda-se a sua eliminação. Em alternativa, pode ser prevista a tarifa de ensaio das redes prediais a pedido do utilizador, como previsto na alínea c) do parágrafo 45 da RTA.
- No que respeita à tarifa de ramal com mais de 20 metros, recomenda-se a definição de uma tarifa única por metro linear, podendo ser diferenciada em função da tipologia do terreno ou pavimento, de modo a assegurar a previsibilidade e transparência dos encargos a impor aos utilizadores.

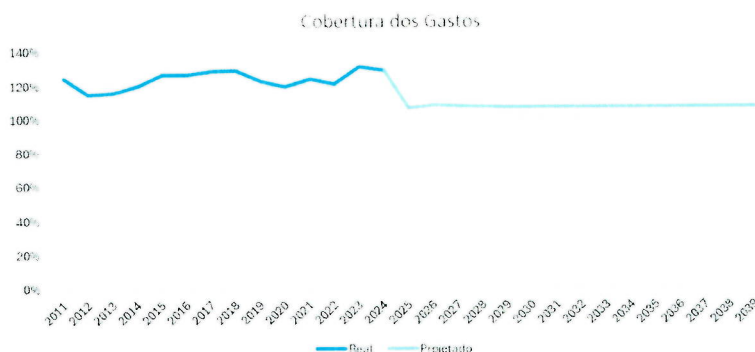
3.6.2. Impacto do novo tarifário na empresa e nos utilizadores

No que respeita ao tarifário geral, verifica-se que, com o novo tarifário, o encargo anual associado ao consumo de 120 m³ de abastecimento de água, de 2024 a 2025, diminui de 265,73 euros para 198,65 euros, aumentando depois nos anos seguintes de acordo com a inflação considerada no modelo, ou seja 2,5% ao ano.

A alteração tarifária preconizada altera a acessibilidade económica deste serviço, com esta a passar de 0,77% em 2024 para 0,56% em 2025, mantendo-se este indicador numa qualidade de serviço mediana.



Não obstante não terem sido incluídos os proveitos decorrentes da faturação dos serviços auxiliares, as alterações introduzidas no modelo económico permitem manter a sustentabilidade económica do serviço de abastecimento de água, conforme se pode observar pela evolução da cobertura de gastos²² no gráfico seguinte.



A cobertura dos gastos diminui, com as alterações introduzidas no modelo passando de 129% em 2024 (valores estimados) para 107% em 2025 evoluindo de uma qualidade de serviço insatisfatória para uma qualidade de serviço boa, nos termos definidos pela Avaliação da Qualidade de Serviço da ERSAR.

²² Indicadores de cobertura de gastos calculados conforme Guia n.º 27 da ERSAR ('Guia de avaliação da qualidade dos serviços de águas e resíduos prestados aos utilizadores - 4.ª geração do sistema de avaliação').

3.7. Investimentos da concessão

O plano de investimentos da Concessionária introduzido no 1.º aditamento ao contrato de concessão encontra-se concluído²³, não tendo sido contemplado um novo plano de investimentos da sua responsabilidade na proposta do 2.º aditamento. Contudo, e tendo por base a informação constante da folha “Inv” do modelo ‘AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Novo Caso Base’²⁴, estão previstos investimentos em contadores no período 2025-2039 que ascendem a cerca de 1,5 milhões de euros (a preços constantes de 2007)²⁵.

O mesmo Caso Base prevê na folha “Manutencao” um valor total de cerca de cinco milhões de euros no período 2025-2039 (a preços constantes de 2007)²⁶, relativo a trabalhos de manutenção em rede de abastecimento de água, estações de tratamento de água, estações elevatórias, captações de água e reservatórios, tanto ao nível da construção civil, como de equipamentos e acessórios.

Neste ponto importa salientar a divergência entre as rubricas indicadas nas duas primeiras tabelas da folha “Manutencao”, mais concretamente no que respeita aos “Equipamentos” a considerar. Embora na primeira tabela (onde constam valores a preços correntes) a manutenção em equipamentos incida sobre “Infraestruturas de Captação” e “Reservatórios”, na segunda tabela (com valores a preços constantes de 2007) os equipamentos indicados estão alocados a um leque mais vasto de infraestruturas, designadamente “Infraestruturas de Captação” e “EE's, ETAs e Outras Infraestruturas”, não sendo óbvio se os reservatórios estão incluídos nesta última.

Para além de se recomendar a harmonização entre as duas tabelas acima indicadas, recomenda-se, igualmente, que seja assegurada a manutenção de todo o universo de infraestruturas que constituem o sistema de abastecimento de água, tanto ao nível da construção civil, como dos equipamentos e acessórios, conforme disposto no ponto 1.2 do artigo 8.º do contrato de

²³ Previa a realização, pela Concessionária, de investimentos de renovação e substituição de equipamentos e/ou infraestruturas no montante de 2,75 milhões de euros (a preços constantes de 2007) e no período 2008-2010.

²⁴ Ficheiro “AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Novo Caso Base” em *Excel*.

²⁵ Cerca de 0,4 milhões de euros até 2028, inclusive, e 1,1 milhões de euros no período relativo à prorrogação do contrato (2029-2039).

²⁶ Cerca de 1,1 milhões de euros até 2028, inclusive, e 3,9 milhões de euros no período relativo à prorrogação do contrato (2029-2039).

concessão em vigor, por forma a garantir uma adequada prestação do serviço na prorrogação do prazo.

A este propósito cumpre salientar o desempenho evidenciado pela Concessionária no âmbito da AQS, designadamente no que respeita ao indicador AA09 - Reabilitação de condutas, na medida em que o mesmo tem apresentado uma evolução negativa desde 2020, culminando numa avaliação insatisfatória nos anos 2022 e 2023, situação que importa reverter.

Adicionalmente, e por forma a garantir uma boa articulação entre as partes, o planeamento de eventuais investimentos a cargo do Concedente deve ser incluído no contrato de concessão, contemplando não só a identificação das obras a realizar, mas também a respetiva calendarização.

4. Conclusões e Recomendações

Remetendo para a análise acima realizada, cumpre destacar as seguintes conclusões e recomendações, alertando-se para a obrigatoriedade de correção de aspetos que constituem requisitos legais.

4.1. Assim, constitui requisito legal, implicando obrigatoriedade de correção, o seguinte aspeto:

- a) Conforme exposto nos pontos 3.2.5 e 3.6.1, deve ser eliminada a alínea a) do ponto 3.1 do artigo 21.º do contrato de concessão ('Tarifa de colocação de contador'), a qual contraria o estipulado no n.º 5 do artigo 84.º do RRC.

4.2. As recomendações que se apresentam de seguida, traduzem o entendimento da ERSAR sobre as várias matérias que integram o contrato de concessão, de acordo com a análise detalhada neste parecer:

- a) Conforme exposto no ponto 3.2, o artigo 8.º do contrato de concessão deve ser coadunado com o Anexo B, no que respeita à construção de novos ramais de ligação (ponto 2.3), que apenas serão faturados quando a sua extensão superar os 20 metros;
- b) Conforme exposto no ponto 3.2.3, deve ser alterada a redação do ponto 2.1. do artigo 10.º da proposta de alteração do contrato de concessão, passando a constar "A Concessionária

deve iniciar o fornecimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da receção do pedido de contrato de fornecimento de água, com ressalva das situações de força maior”;

- c) Conforme exposto no ponto 3.2.5, o ponto 2 do artigo 21.º do contrato, relativo à ‘sobretaxa’, deve ser eliminado porquanto aquela parcela deixou de ser faturada em 2018;
- d) Conforme exposto no ponto 3.3.1, recomenda-se que seja incluída na estrutura tarifária apresentada no ‘Anexo C – Modelo financeiro da concessão atualizado’ todos os serviços auxiliares previstos no Anexo I – Tarifário ao aditamento ao Contrato de Concessão outorgado em 2007-12-13 e no Anexo B-Tarifário revisto;
- e) Conforme exposto nos pontos 3.4.1, 3.4.2 e 3.6 recomenda-se que sejam devidamente refletidos os impactos das alterações da estrutura tarifária, dos valores das tarifas e dos fatores de atualização no ‘Anexo C – Modelo financeiro da concessão atualizado’ (AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Novo Caso Base.xls);
- f) Conforme exposto no ponto 3.6, não foi remetida a fórmula de atualização tarifária revista que deverá ser adequada nos termos avaliados pela ERSAR no âmbito do ciclo de revisão tarifária;
- g) Conforme exposto no ponto 3.7, recomenda-se a harmonização da informação que consta da folha “Manutencao” do modelo ‘AdPlanalto - CB 2 Aditamento - Novo Caso Base’, devendo ser assegurada a manutenção de todo o universo de infraestruturas que constituem o sistema de abastecimento de água, por forma a garantir uma adequada prestação do serviço na prorrogação do prazo.

Recomenda-se, ainda, a revisão do regulamento de serviço, o qual data de 2017-01-20, devendo o mesmo ser atualizado de modo a refletir as alterações efetuadas no presente aditamento, bem como as novas regras decorrentes do RRC.

Face aos elementos disponíveis e à comparação do VAL realizada, será admissível a reposição do equilíbrio financeiro através da prorrogação de prazo preconizada pelas partes. Justifica-se, não obstante, a apresentação de maior detalhe pela Concessionária nos cálculos do VAL, a apresentar ao Concedente previamente à assinatura do aditamento, muito em particular a taxa de desconto utilizada para este efeito, bem como alteração da estrutura tarifária ocorrida em 2018 e a eliminação da ‘sobretaxa’.

Por fim, sublinha-se que, nos termos do n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação em vigor, as entidades titulares ou gestoras que tomem decisões desconformes com os pareceres da entidade reguladora ficam obrigadas ao dever de fundamentação expressa da decisão, com a exposição circunstanciada dos fundamentos de facto e de direito que justifiquem a motivação do ato.

O Conselho de Administração

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Miguel Nunes".

Miguel Nunes
(Vogal)

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Vera Eiró".

Vera Eiró
(Presidente)

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Joaquim Barreiros".

Joaquim Barreiros
(Vogal)

Reposição do Equilíbrio Económico-Financeiro da Águas do Planalto

Memória Descritiva

Dezembro de 2024

Índice

.....	1
Índice.....	2
Enquadramento	3
Eventos Geradores de Desequilíbrio Económico-Financeiro	4
Caso Base do primeiro aditamento	4
Ajustamento 0 – Adaptação do modelo Caso Base	5
Ajustamento 1 – Não atualização tarifária	6
Ajustamento 2 – Redução das tarifas fixas	6
Ajustamento 3 – Alteração do tarifário para 2025	7
Ajustamento 4 – Novo Caso Base	8
Nova estrutura tarifária	9

Enquadramento

A Águas do Planalto, foi constituída em Maio de 1997 como resultado da adjudicação do concurso público internacional de concessão lançado, em Agosto de 1996, pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão para a Concessão do serviço de abastecimento e distribuição de águas para os concelhos de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela.

O início do contrato de concessão em maio de 1998, a qual para além da atividade de gestão dos sistemas de abastecimento e distribuição de água, a concessionária teve a seu cargo a execução de um conjunto de obras designadas Obras Anexas à Concessão.

A partir de janeiro de 2007 a concessionária passou a operar o novo sistema integrado de abastecimento de água do qual fazem parte as infraestruturas abrangidas pelas Obras Anexas à Concessão.

No final de 2007 foi celebrado o primeiro Aditamento ao Contrato de Concessão o qual resultou na transferência para a concessionária a responsabilidade de realização de algumas obras de renovação do Sistema, na alteração da retribuição ao Concedente, na alteração da estrutura tarifária e no prolongamento do período da concessão para 30 anos.

Os principais indicadores de desempenho técnico, operacional, financeiro e ambiental podem ser verificados com recurso à última publicação da ERSAR:

Sistema de Abastecimento de Água:

Indicador	Avaliação 2023	Valor do indicador (valor de referência)	Fiabilidade dos dados	Histórico 2019 - 2023	Observações
ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO AO UTILIZADOR					
AA 01 - Acessibilidade física do serviço		93 % [80; 100]	★★★		
AA 02 - Acessibilidade económica do serviço		0,79 % [0; 0,50]	★★★		
AA 03 - Ocorrência de falhas no abastecimento		0,8 /(1000 ramais.ano) [0,0; 1,0]	★		
AA 04 - Água segura		99,92 % [98,50; 100]	★★★		
AA 05 - Resposta a reclamações, sugestões e pedidos de informação escritos		100 % 100	★★★		
SUSTENTABILIDADE DA GESTÃO DO SERVIÇO					
AA 06 - Cobertura dos gastos		133 % [100; 110]	★★		
AA 07 - Adesão ao serviço		74,6 % [95,0; 100,0]	★★★		
AA 08 - Água não faturada		16,5 % [0,0; 20,0]	★★★		
AA 09 - Reabilitação de condutas		0,6 %/ano [1,5; 4,0]	★★★		
AA 10 - Ocorrência de avarias em condutas		39 /(100 km.ano) [0; 30]	★		
AA 11 - Utilização da infraestrutura de tratamento		67 % [70; 90]	★		
AA 14 - Adequação dos recursos humanos no tratamento e na distribuição de água		1,2 /1000 ramais [2,0; 4,0]	★★★		
SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL					
AA 15 - Perdas reais de água		25 l/(ramal.dia) [0; 100]	★★★		
AA 16 - Eficiência energética de instalações elevatórias		0,39 kWh/(m³.100m) [0,27; 0,43]	★★★		
AA 17 - Produção de lamas de tratamento		0,00 kg/m³ [0; 0,04]	★		
AA 18 - Produção própria de energia		0 % ≥=10	★★★		

Eventos Geradores de Desequilíbrio Económico-Financeiro

A presente memória descritiva serve de suporte do acordo obtido referente ao segundo aditamento ao contrato de concessão.

O segundo aditamento resulta dos seguintes eventos:

- Não atualização das tarifas entre 2017 e 2022. Neste período o Concedente decidiu não atualizar anualmente as tarifas com base na fórmula expressa no Contrato de Concessão. Em 2023 foi reposta a trajetória tarifária, não tendo, no entanto, havido compensação pela perda de receitas referente a este período;
- Redução das tarifas fixas em 2021. Adicionalmente ao ponto anterior foi também decidido pelo Concedente a redução das tarifas fixas em 2021, tendo-se mantido até esta data sem alteração;
- Redução geral das tarifas em 2025.

Importa ainda referir que as partes identificaram ainda dois eventos adicionais suscetíveis de provocar um desequilíbrio económico-financeiro na concessão. O primeiro evento é referente ao desvio negativo dos caudais de abastecimento de água superiores a 10%, o qual provocou uma redução dos proveitos da concessionária. O segundo evento resultou de uma variação da taxa Euribor superior a 20%, o que resultou numa redução dos custos financeiros suportados pela concessionária.

Conscientes dos impactos destes eventos na equilíbrio económico-financeiro da concessão, em sede negocial, as partes acordaram a resolução destas diferenças face ao passado, não sendo reclamáveis as diferenças verificadas até à presente data e, simultaneamente acordaram também não refletir estes impactos (e a respetiva reposição) no novo Caso Base e em qualquer eventual renegociação futura.

Este documento visa descrever os impactos económico-financeiros dos eventos identificados e descrever as medidas acordadas entre Concedente e Concessionária de reposição do equilíbrio da concessão, de acordo com os termos estipulados no Contrato.

Para medir os impactos dos diversos eventos adotou-se uma abordagem em que cada evento foi avaliado individualmente e de forma cumulativa no Caso Base em vigor. É importante destacar que a adoção desta metodologia permite isolar o impacto de cada evento, alterando apenas as variáveis associadas a cada evento, mantendo todos os outros pressupostos inalterados.

Desta forma, a metodologia utilizada consistiu na introdução das variáveis referentes a cada ajustamento no modelo económico-financeiro do Caso Base e na medição do impacto no equilíbrio económico-financeiro existente.

Caso Base do primeiro aditamento

Aquando da assinatura do primeiro aditamento foi elaborado um novo Caso Base na medida em que na proposta original este documento não existia em formato excel, havendo apenas as demonstrações financeiras previsionais estimadas pela Luságua (então concorrente vencedor) na sua proposta apresentada em papel.

O novo Caso Base formulado em 2007 com o primeiro aditamento apresenta assim as contas históricas da Águas do Planalto até ao exercício de 2006 e as melhores

estimativas existentes à data relativamente à evolução da atividade operacional até ao final da concessão.

Refira-se que esta metodologia de determinação do Caso Base apresenta a condicionante de não permitir o cálculo de uma Taxa Interna de rentabilidade de projeto ou acionista na medida em que este cálculo não é possível determinar com rigor para os anos anteriores a 2007.

Assim, para efeitos de determinação do equilíbrio económico-financeiro utilizou-se um indicador muitas vezes utilizado em simultâneo com a TIR e que é designado por Valor Atualizado Líquido para os acionistas (VAL). Este indicador permite determinar a uma determinada data de referência o valor acumulado de todos os cash flows futuros distribuídos aos acionistas.

Na prática utiliza os mesmos cash flows acionistas utilizados para cálculo da TIR Acionista, determinado não uma taxa de rentabilidade implícita, mas o valor atualizado à data de referência (neste caso 31 de dezembro de 2007).

A manutenção do VAL em valores próximos dos iniciais permite determinar que determinado projeto é equivalente em termos económico-financeiros, na medida em que tem em consideração não só os montantes distribuídos como também o seu calendário de distribuição.

Analisando o Caso Base inicial estimava-se a seguinte distribuição de fluxos acionista até ao final da concessão:

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Cash flow Acionista											
Reembolso de Prestações Acessórias	1 024 509	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dividendos	0	0	0	0	0	87 202	267 283	703 709	830 433	938 737	1 043 641
Valor residual	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	1 024 509	0	0	0	0	87 202	267 283	703 709	830 433	938 737	1 043 641

	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Cash flow Acionista											
Reembolso de Prestações Acessórias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dividendos	1 150 970	1 260 097	1 371 719	1 484 170	1 601 006	1 148 509	1 046 333	1 034 990	2 284 405	3 530 615	3 183 696
Valor residual	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1 123 425
Total	1 150 970	1 260 097	1 371 719	1 484 170	1 601 006	1 148 509	1 046 333	1 034 990	2 284 405	3 530 615	4 307 120

Atualizando os cash flows acionistas a uma taxa de 8% para a data de referência de 1 de janeiro de 2007 obtém-se um **Valor Atualizado Líquido de € 7 955 985**.

Nas seguintes secções serão analisados e descritos os ajustamentos efetuados no Caso Base.

Ajustamento 0 – Adaptação do modelo Caso Base

Por forma a permitir desenvolver os ajustamentos futuros e calcular o VAL de cada um dos ajustamentos efetuados foram introduzidas algumas alterações no modelo económico-financeiro que determina o Caso Base sem qualquer modificação da matriz de risco. Refira-se que estas alterações não alteram nenhum dos resultados obtidos e traduzem-se no seguinte:

- Extensão do modelo económico por 10 anos adicionais. Refira-se que o modelo de referência já contempla a possibilidade de estender as projeções financeiras por 5 anos adicionais tendo sido aumentado este período para um total de 15 anos. Não obstante estes anos não estarem ativos no Caso Base,

os pressupostos utilizados traduzem a continuidade dos assumidos no período da concessão.

- Cálculo do VAL. Na folha "DemFin" a partir da linha 232 foi introduzido o cálculo dos *cash flows* acionistas e o Valor Atualizado Líquido considerando uma taxa de desconto de 8,0%.

Ajustamento 1 – Não atualização tarifária

A não atualização das tarifas no período entre 2017 e setembro de 2022, resultou que a Concessionária apresentasse proveitos operacionais aquém daqueles a que teria potencialmente direito caso se tivesse procedido à atualização tarifária tal como previsto no Contrato de Concessão.

De forma a simular este efeito no modelo financeiro foi retirada a atualização tarifária estimada ano a ano para as tarifas fixas e volumétricas de abastecimento de água. Foi ainda refletido a atualização efetuada em setembro de 2022. A este propósito refira-se que para efeitos do modelo económico-financeiro considerou-se um aumento correspondente a $\frac{4}{12}$ e no ano seguinte (2023) foi reposto o aumento necessário para refletir a trajetória tarifária inicial.

O ajustamento foi efetuado na folha "Tarifas", linhas 11 e 28.

Este evento resulta na redução dos *cash flows* acionistas conforme se demonstra no quadro seguinte:

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
ish flow Acionista											
Reembolso de Prestações Acessórias	1 024 509	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dividendos	0	0	0	0	0	87 202	267 283	703 709	830 433	938 737	1 043 641
Valor residual	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
total	1 024 509	0	0	0	0	87 202	267 283	703 709	830 433	938 737	1 043 641

	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
ish flow Acionista											
Reembolso de Prestações Acessórias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dividendos	1 013 617	980 080	945 069	906 863	868 980	633 385	956 161	1 034 384	2 284 498	3 530 617	3 183 695
Valor residual	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1 123 425
total	1 013 617	980 080	945 069	906 863	868 980	633 385	956 161	1 034 384	2 284 498	3 530 617	4 307 120

No que diz respeito ao VAL verifica-se que o impacto da não atualização de tarifas resultou num decréscimo de € 860 335 resultando **num novo valor de referência de € 7 095 650**.

Ajustamento 2 – Redução das tarifas fixas

O segundo evento está relacionado com a redução das tarifas fixas de abastecimento de água de € 1 em 2021.

A decisão unilateral do Concedente em retirar € 1 em todos os escalões da tarifa fixa resultou numa perda de receita relevante para a concessionária.

No modelo económico-financeiro e tendo como referência, o modelo obtido anteriormente, foram ajustadas as tarifas constantes das células AC17 a AC24.

Em resultado destas alterações os fluxos acionistas passam a ser os seguintes:

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Cash flow Acionista											
Reembolso de Prestações Acessórias	1 024 509	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dividendos	0	0	0	0	0	87 202	267 283	703 709	830 433	938 737	1 043 641
Valor residual	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	1 024 509	0	0	0	0	87 202	267 283	703 709	830 433	938 737	1 043 641

	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Cash flow Acionista											
Reembolso de Prestações Acessórias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dividendos	1 013 617	980 080	945 069	906 863	544 527	332 426	567 949	633 135	1 874 131	3 109 617	2 692 755
Valor residual	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	973 721
Total	1 013 617	980 080	945 069	906 863	544 527	332 426	567 949	633 135	1 874 131	3 109 617	3 666 476

O VAL deste ajustamento ascende a € 6 439 964 o que traduz uma redução de aproximadamente € 655 686.

Ajustamento 3 – Alteração do tarifário para 2025

Em complemento aos eventos descritos anteriormente o Concedente considerou ser necessário uma redução relevante do tarifário em vigor por forma a permitir obter um melhor nível de acessibilidade económica as tarifas e a redução do grau de cobertura dos gastos da atividade de abastecimento de água.

Recorde-se que estes indicadores, monitorizados pela ERSAR têm apresentado consistentemente uma classificação que não é considerada boa, sendo este o principal objetivo a atingir com a redução das tarifas.

Neste sentido e face aos acréscimos de tarifa acumulados que resultariam da aplicação da fórmula de revisão tarifária, o Concedente determinou a necessidade de uma redução das tarifas em 27,5% em termos reais e para a generalidade das tarifas fixas e variáveis de abastecimento de água.

Esta redução significa uma redução significativas nas receitas tarifárias da concessionária para o período remanescente até ao final da concessão, determinando as seguintes distribuições estimadas:

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Cash flow Acionista											
Reembolso de Prestações Acessórias	1 024 509	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dividendos	0	0	0	0	0	87 202	267 283	703 709	830 433	938 737	1 043 641
Valor residual	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	1 024 509	0	0	0	0	87 202	267 283	703 709	830 433	938 737	1 043 641

	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Cash flow Acionista											
Reembolso de Prestações Acessórias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dividendos	1 013 617	980 080	945 069	906 863	544 527	332 426	567 949	633 135	336 261	1 277 863	611 402
Valor residual	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	287 625
Total	1 013 617	980 080	945 069	906 863	544 527	332 426	567 949	633 135	336 261	1 277 863	899 027

O reflexo no VAL determina uma redução de aproximadamente € 1 202 882 para **um valor de € 5 237 082.**

Ajustamento 4 – Novo Caso Base

Face ao desequilíbrio acumulado provocado pelos três eventos houve necessidade das partes, em processo negocial, obter um entendimento relativamente aos novos termos e condições.

O objetivo principal, para além da reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato, era o de procurar soluções que permitissem mitigar o aumento das tarifas aos utilizadores pelo que o presente acordo contempla o acréscimo do prazo da concessão de 11 anos e 8 meses, sendo o novo termo definido a 31 de dezembro de 2039.

No seguimento do acordo obtido foi ainda eliminado a receita decorrente da cobrança de ramais de abastecimento de água a partir de janeiro de 2025.

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Cash flow Acionista											
Reemb. PA	1 024 509	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dividendos	0	0	0	0	0	953 232	648 814	708 919	761 668	702 606	769 451
Valor residual	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	1 024 509	0	0	0	0	953 232	648 814	708 919	761 668	702 606	769 451

	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Cash flow Acionista											
Reemb. PA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dividendos	687 529	546 056	0	0	489 690	50 851	410 133	536 941	227 766	1 153 013	1 190 684
Valor residual	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	687 529	546 056	0	0	489 690	50 851	410 133	536 941	227 766	1 153 013	1 190 684

	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039
Cash flow Acionista											
Reemb. PA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dividendos	1 174 257	1 145 439	1 124 578	1 131 859	1 139 062	1 146 020	1 152 606	1 158 838	1 164 426	1 169 540	810 199
Valor residual	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	596 496
Total	1 174 257	1 145 439	1 124 578	1 131 859	1 139 062	1 146 020	1 152 606	1 158 838	1 164 426	1 169 540	1 406 695

A solução encontrada permite a obtenção de um VAL de € 6 231 781 o que representa um valor inferior face aos € 7 955 985 implícitos no Caso Base inicial.

Nova estrutura tarifária

Na sequência do acordo geral obtido pelas partes foi ainda considerado pertinente a alteração da estrutura tarifária na medida em que se entende que por um lado a descida global de tarifas preconizada deve impactar de forma diferente os consumidores e por outro caminhar no sentido da aproximação às recomendações tarifárias expressas pela Entidade Reguladora.

Conforme descrito anteriormente, prevê-se uma redução global das tarifas em 27,5% em termos reais, o que na prática corresponde a um desconto menor na medida em que sobre esta redução deve ser acrescida a revisão ordinária de tarifas resultante do Contrato de Concessão.

Atendendo a que a estrutura de consumos do Caso Base é diferente da real considerou-se adequado refletir no Caso Base a redução global dos 27,5% de forma igual para todas as tarifas.

Adicionalmente foram elaborados uns cálculos que permitem definir uma nova estrutura tarifária que garante um montante global de receitas igual aquele que decorreria se reduzíssemos todas as tarifas por igual percentagem.

Estes cálculos foram efetuados tendo em conta uma previsão de fecho relativamente aos consumos e número de clientes registados durante o exercício de 2024.

A metodologia adotada e, que pode ser validada nos quadros apresentados de seguida, resulta no seguinte:

1. Identificação da estrutura de consumos e clientes para 2024 por tipo de cliente e escalão;
2. Identificação das tarifas previstas para 2025 (antes de renegociação), tendo como referência as de 2024 acrescidas do fator anual de revisão de tarifas que resulta da aplicação do Contrato de Concessão;
3. Cálculo dos proveitos tarifários obtidos através da multiplicação das quantidades de 2024 pelas tarifas de 2025 (antes de renegociação);
4. Identificação dos proveitos obtidos com os ramais (inferiores a 20 metros) e as tarifas de contrato, as quais deixam de ser cobradas de acordo com o acordo obtido;
5. Cálculo do valor global de receitas previsto para 2025;
6. Cálculo do novo valor global de receitas previsto para 2025 aplicando uma redução global de 27,5%;
7. Determinação de uma nova estrutura tarifária, a qual aplicada às mesmas quantidades de 2024, permite obter o novo valor global de receitas para 2025. A aplicação desta metodologia permite garantir que em termos práticos a concessionária mantém as mesmas receitas das que obteria no caso de uma redução geral e uniforme de todas as tarifas em todos os escalões e tipos de cliente.

Refira-se que as partes compreendem que a aplicação da redução das tarifas já não vai ser concretizada em janeiro de 2025 conforme preconizado no Caso Base, no entanto ficou ainda definido que, a receita adicional obtida pela concessionária até à aplicação da redução será compensado numa forma a definir pelas partes.

É entendimento das partes que a aplicação da redução tarifária deverá ocorrer com a concretização do presente Aditamento.

Quadro do cálculo dos proveitos globais com redução uniforme das tarifas

Tarifário Atual - 2025				Renegociação		
Tarifário Fixo - Abastecimento				3 643 178	2 641 304	
Número de Clientes Domésticos		32 983				
Número de Clientes Não Domésticos		3 878				
	Distribuição (2024)	Clientes (2024)	Tarifa (2025)	Proveito 2025 teórico	-27,50% Redução	Proveito 2025 Ajustado
Clientes Domésticos (Normal e Familiar)						
Até 25 mm	99,82%	32 922	7,9794	3 152 374	-866 903	2 285 471
30 mm	0,01%	2	18,7435	450	-124	326
De 30 a 50 mm	0,02%	6	38,8258	2 795	-769	2 027
Clientes Domésticos - Tarifa Social						
15 mm	0,00%	1	0,0000	0	0	0
20 mm	0,16%	52	0,0000	0	0	0
Checking	100,00%	0,00				
Clientes Não Domésticos						
Até 20 mm	88,68%	3 439	7,9794	329 294	-90 556	238 738
20 a 30 mm	5,78%	224	18,7435	50 383	-13 855	36 527
30 a 50 mm	4,72%	183	38,8258	85 262	-23 447	61 815
50 a 100 mm	0,83%	32	58,9082	22 621	-6 221	16 400
100 a 300 mm	0,00%	0	78,9905	0	0	0
Checking	100,00%	0,00				
Tarifário Volumétrico - Abastecimento				4 991 901	3 631 209	
Tarifa Volumétrica - Domésticos		2 061 587				
	Distribuição (2024)	Caudais (2024)	Tarifa (2025)	Proveito 2025 teórico	-27,50% Redução	Proveito 2025 Ajustado
Domésticos						
1º escalão: de 0 a 5 m3	58,68%	1 209 770	0,8541	1 033 296	-284 156	749 140
2º escalão: de 6 a 15 m3	36,32%	748 826	2,0583	1 541 332	-423 866	1 117 465
3º escalão: de 16 a 25 m3	3,61%	74 345	2,8817	214 242	-58 916	155 325
4º escalão: Superior a 25 m3	1,25%	25 684	7,6364	196 133	-53 936	142 196
Tarifa Famílias Numerosas						
1º escalão	0,00%	0	0,8541	0	0	0
2º escalão	0,00%	0	2,0583	0	0	0
3º escalão	0,00%	0	2,8817	0	0	0
4º escalão	0,00%		7,6364	0	0	0
Tarifa Social						
1º escalão: de 0 a 15 m3	0,14%	2 963	0,8541	2 531	-696	1 835
2º escalão: superior a 15 m3	0,00%	0	2,8817	0	0	0
Checking	100,00%					
Tarifa Volumétrica - Não Domésticos		859 658				
	Distribuição (2024)	Caudais (2024)	Tarifa (2025)	Proveito 2025 teórico	Redução	Proveito 2025 Ajustado
Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia	22,94%	197 170	2,8817	568 185	-156 251	411 934
Não Domésticos	61,83%	531 540	2,2900	1 217 227	-334 737	882 489
Tarifa em Alta	5,34%	45 913	0,9568	43 930	0	43 930
Tarifa Social - IPSS	9,89%	85 035	2,0583	175 028	-48 133	126 895
Checking	100,00%					
tros proveitos		216 285		229 695	-63 166	166 529
		Valor 2024		Previsto 2025		
mais de abastecimento de água		134 663		143 012		103 684
ntratos		81 622		86 683		62 845
TOTAL previsto para 2025				8 864 774	6 439 041	

Quadro com a nova estrutura tarifária

Novo Tarifário - 2025				
Tarifário Fixo - Abastecimento				3 004 628
Número de Clientes Domésticos				
Número de Clientes Não Domésticos				
	<u>Clientes (2024)</u>	<u>% Δ</u>	<u>Tarifa (2025)</u>	<u>Proveito</u>
<u>Clientes Domésticos (Normal e Familiar)</u>				
Até 25 mm	32 922	80,0%	6,3835	2 521 899
30 mm	2	95,0%	17,8063	427
De 30 a 50 mm	6	95,0%	36,8845	2 656
Clientes Domésticos - Tarifa Social				
15 mm	1	0,0%	0,0000	0
20 mm	52	0,0%	0,0000	0
Checking	0,00			
<u>Clientes Não Domésticos</u>				
Até 20 mm	3 439	100,0%	7,9794	329 294
20 a 30 mm	224	95,0%	17,8063	47 863
30 a 50 mm	183	95,0%	36,8845	80 998
50 a 100 mm	32	95,0%	55,9627	21 490
100 a 300 mm	0	95,0%	75,0410	0
Checking	0,00			
Tarifário Volumétrico - Abastecimento				3 434 415
Tarifa Volumétrica - Domésticos				
	<u>Clientes (2024)</u>		<u>Tarifa (2025)</u>	<u>Proveito</u>
Domésticos				
1º escalão: de 0 a 5 m3	1 209 770	60,0%	0,5125	619 978
2º escalão: de 6 a 15 m3	748 826	60,0%	1,2350	924 799
3º escalão: de 16 a 25 m3	74 345	78,5%	2,2630	168 240
4º escalão: Superior a 25 m3	25 684	78,5%	5,9967	154 019
Tarifa Famílias Numerosas				
1º escalão	0	60,0%	0,5125	0
2º escalão	0	60,0%	1,2350	0
3º escalão	0	78,5%	2,2630	0
4º escalão		78,5%	5,9967	0
Tarifa Social				
1º escalão: de 0 a 15 m3	2 963	60,0%	0,5125	1 518
2º escalão: superior a 15 m3	0	78,5%	2,2630	0
Checking	0,00			
Tarifa Volumétrica - Não Domésticos				
	<u>Clientes (2024)</u>		<u>Tarifa (2025)</u>	<u>Proveito</u>
Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia				
	197 170	67,5%	1,9465	383 791
Não Domésticos				
	531 540	85,0%	1,9465	1 034 643
Tarifa em Alta				
	45 913	100,0%	0,9568	43 930
Tarifa Social - IPSS				
	85 035	60,0%	1,2350	105 017
Checking	0,00			
Proveitos				0
				<u>Proveito</u>
mais de abastecimento de água				0
tratamentos				0
TOTAL previsto para 2025				6 439 043

ANEXO A

DISPOSIÇÕES DO CONTRATO ALTERADAS, REVOGADAS E ADITADAS PELO SEGUNDO ADITAMENTO

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

- a) (...)**
- b) (...)**
- c) (...)**
- d) (...)**
- e) (...)**
- f) (...)**
- g) (...)**
- h) (...)**
- i) (...)**
- j) (...)**
- k) (...)**
- l) (...)**
- m) (...)**
- n) (...)**
- o) (...)**
- p) (...)**
- q) (...)**
- r) (...)**
- s) (...)**
- t) (...)**
- u) (...)**
- v) COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO - A comissão prevista no artigo 17.º do CONTRATO.**

ARTIGO 5º - PRAZO DA CONCESSÃO

- 1- O prazo de vigência do CONTRATO é de 41 (quarenta e um) anos, e 9 (nove) meses, contados a partir da data do início do “período de funcionamento normal” tal como se define no artigo 9º seguinte.
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)

ARTIGO 6º - REVERSÃO

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- Até 1 (um) ano antes do termo da CONCESSÃO, o CONCEDENTE deverá indicar à CONCESSIONÁRIA quais as relações jurídicas conexcionadas com a continuidade da prestação do SERVIÇO, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de fornecimento de serviços, de aprovisionamento e de financiamento que pretende assumir após aquele termo.
- 6- O disposto no número anterior não prejudica o que dispõe em matéria de reversão o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, nem o estabelecido no título de utilização dos recursos hídricos.

ARTIGO 7º - RESGATE

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- O CONCEDENTE ouvirá previamente a ENTIDADE REGULADORA sobre a decisão de resgate, nos termos previstos na lei.

ARTIGO 8º - TRABALHOS E OBRAS ASSOCIADAS A EXPLORAÇÃO

1 - (...)

2 - INTERVENÇÃO NOS RAMAIS DOMICILIÁRIOS

2.1 - (...)

2.2 - (...)

2.3 - No caso de construção de novos ramais de ligação **cuja extensão seja superior a 20 metros**, os custos serão debitados aos consumidores e pagos, por estes, à **CONCESSIONÁRIA**, de acordo com as condições previstas no **CONTRATO** e no **CADERNO DE ENCARGOS**.

3 -INTERVENÇÕES NOS CONTADORES

3.1 - (...)

3.2 -A instalação dos contadores será feita pela **CONCESSIONÁRIA**.

3.3 - (...)

3.4 (revogada)

3.5 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

ARTIGO 10º - RELAÇÃO COM OS CONSUMIDORES

1- (...)

1.1. (...)

1.2. (...)

1.3. O regulamento de serviço deve ter o conteúdo mínimo previsto na Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, e deve estar em conformidade com os níveis mínimos de qualidade definidos pela Entidade Reguladora.

1.4. A alteração das disposições do regulamento de serviço será feita por acordo entre as PARTES após consulta pública, parecer da ENTIDADE REGULADORA e cumprimento dos demais requisitos previstos na lei.

1.5. O regulamento de serviço será publicitado nos termos e moldes previstos na lei.

2- (...)

2.1. A CONCESSIONÁRIA deve iniciar o fornecimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da receção do pedido de contrato de fornecimento de água, com ressalva das situações de força maior.

2.2. Os contratos de fornecimento e de recolha de água são celebrados com UTILIZADORES que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2.3. A CONCESSIONÁRIA deve disponibilizar aos UTILIZADORES, por escrito e no momento da celebração do contrato de fornecimento e de recolha de água, as condições contratuais da prestação do SERVIÇO, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos UTILIZADORES e da CONCESSIONÁRIA, nomeadamente, quanto à medição, faturação, cobrança, condições de suspensão do serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos.

2.4. A alteração do UTILIZADOR pode ser feita por transmissão da posição contratual ou através da substituição do contrato de fornecimento e de recolha de água.

2.5. Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com novo UTILIZADOR com base na existência de dívidas emergentes de contrato

distinto com outro UTILIZADOR que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

3- (...)

- 3.1.** Sem prejuízo das condições estipuladas no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a aceitar como UTILIZADOR qualquer indivíduo ou entidade que o solicite, desde que se encontrem reunidas as condições necessárias para que a prestação do serviço pela CONCESSIONÁRIA se considere disponível, nos termos da legislação aplicável.
- 3.2.** A prestação de serviço considera-se disponível desde que o SISTEMA gerido pela CONCESSIONÁRIA esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20m (vinte metros) do limite da propriedade do indivíduo ou entidade que solicitou o serviço, e de acordo com as restantes condições definidas no REGULAMENTO DE SERVIÇO.
- 3.3.** Não se verificando o disposto no número anterior, a aceitação do UTILIZADOR dependerá do pagamento por este dos encargos decorrentes da ligação à rede pública existente.

4- DIREITO À INFORMAÇÃO

- 4.1.** Os UTILIZADORES têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela CONCESSIONÁRIA das condições em que o SERVIÇO é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
- 4.2.** A CONCESSIONÁRIA deve dispor de um sítio na Internet no qual seja disponibilizada informação essencial sobre a sua atividade, nomeadamente:
 - a) Identificação da CONCESSIONÁRIA, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Estatutos e contrato relativo à gestão do SISTEMA e suas alterações, quando aplicável;
 - c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - d) REGULAMENTO DE SERVIÇO;

- e) TARIFÁRIO;
- f) Condições contratuais relativas à prestação do SERVIÇO aos UTILIZADORES;
- g) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos UTILIZADORES;
- h) Informações sobre interrupções do SERVIÇO;
- i) Contactos e horários de atendimento.

5- SUSPENSÃO E DENÚNCIA DOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO

- 5.1.** Os UTILIZADORES podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, a suspensão do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
- 5.2.** A suspensão do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa, nos termos do TARIFÁRIO em vigor, e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão.
- 5.3.** O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de restabelecimento, prevista no TARIFÁRIO em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.
- 5.4.** Os UTILIZADORES podem, nos termos da lei, denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à CONCESSIONÁRIA.

ARTIGO 11.º - QUALIDADE E QUANTIDADE

1- (...)

- 1.1.** No que respeita à qualidade da água captada directamente pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá garantir o cumprimento do estipulado na

legislação e regulamentação em vigor, quer no que se refere aos critérios e normas de qualidade a que devem obedecer as águas doces subterrâneas e superficiais destinadas à produção de água para consumo humano, quer no que se refere às características de qualidade de água de abastecimento para consumo humano, tendo em consideração as instalações de tratamento possíveis que fazem parte das infraestruturas concessionadas.

1.2. (...)

1.3. (...)

1.4. (...)

1.5. (...)

1.6. (...)

1.7. (...)

2- (...)

2.1. A CONCESSIONÁRIA procederá ao controlo da água de captação com frequência mínima de amostragem e de realização das determinações analíticas em função da classificação dos parâmetros e qualidade, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis, e de acordo com o Plano de Controlo e Qualidade da Água (PCQA) aprovado pela entidade reguladora no início de cada ano civil.

2.2. A CONCESSIONÁRIA assegurará a frequência mínima anual de amostragem e de análises para controlo de qualidade da água para o abastecimento humano nos aspectos referentes às características físicas, químicas e microbiológicas, em conformidade com o previsto na legislação e regulamentação aplicáveis e no PCQA vigente.

2.3. (...)

2.4. A CONCESSIONÁRIA dará imediato conhecimento ao CONCEDENTE dos resultados do controlo analítico efetuado, promovendo a publicação trimestral dos mesmos através da afixação nos seus postos de atendimento, sem prejuízo de uma informação imediata em caso de situações anómalas e da sua disponibilização no seu sítio de Internet.

2.5. A CONCESSIONÁRIA publicitará no seu sítio da internet os dados trimestrais da qualidade da água, bem como a demais informação prevista no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto.

3- (...)

3.1. (...)

3.2. (...)

4- (...)

4.1. A CONCESSIONÁRIA deve comunicar ao CONCEDENTE e aos UTILIZADORES com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas qualquer interrupção programada no abastecimento de água, assim como tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos UTILIZADORES.

4.2. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos UTILIZADORES, a CONCESSIONÁRIA informará os UTILIZADORES que o solicitem da duração estimada da interrupção e, no caso de interrupções de duração estimada superior a 4 horas, disponibilizará esta informação no respetivo sítio da Internet e, complementarmente, mediante avisos/editais ou difusão de anúncios nos meios de comunicação social, e, no caso de UTILIZADORES especiais, tais como hospitais, tomará diligências específicas no sentido de mitigar o impacte dessa interrupção.

4.3. A entidade gestora deve restabelecer o fornecimento no prazo máximo de quatro horas, após a interrupção, exceto quando comprovadamente se verifique que o grau de complexidade técnica da resolução da mesma impede o cumprimento deste prazo, situação em que deve informar os utilizadores através dos meios referidos no número anterior para interrupções de duração estimada superior a 4 horas.

4.4. Em qualquer caso, a CONCESSIONÁRIA deverá mobilizar todos os meios adequados à reposição do SERVIÇO no menor período de tempo possível e tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos UTILIZADORES do SERVIÇO.

- 4.5. Nas situações em que a interrupção se mantenha por mais de 24 horas, a CONCESSIONÁRIA deve providenciar uma alternativa de água para consumo humano.
- 4.6. Consideram-se justificadas as interrupções do abastecimento de água motivadas por qualquer das seguintes circunstâncias:
- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
 - b) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
 - c) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - d) Trabalhos de reparação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - e) Casos fortuitos ou de força maior;
 - f) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;
 - g) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito de inspeções ao mesmo;
 - h) Mora do UTILIZADOR no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos no presente CONTRATO e na legislação e regulamentação aplicáveis;
- 4.7. Para efeitos do previsto no presente artigo são considerados casos fortuitos ou de força maior, os acontecimentos imprevisíveis ou inevitáveis que impeçam a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela CONCESSIONÁRIA as precauções normalmente exigíveis, não se considerando as greves como casos de força maior.

ARTIGO 13º - PENALIDADES

1- (...)

1.1. (...)

1.2. A aplicação de multas está sujeita a parecer da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO e a audiência prévia da

CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

2- (...)

2.1. (...)

2.2. (...)

2.3. (...)

2.4. (...)

3- (...)

4- (...)

4.1. (...)

4.2. (...)

4.3. (...)

5- (...)

ARTIGO 17º - FISCALIZAÇÃO

1- (...)

2- Entidade Reguladora

2.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, a CONCESSIONÁRIA deve remeter à ENTIDADE REGULADORA:

- a) Os tarifários, acompanhados da deliberação que os aprovou;
- b) Os relatórios e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
- c) A informação resultante do sistema de análise de desempenho;
- d) As restantes informações decorrentes do estatuto da ENTIDADE REGULADORA e demais legislação aplicável.

2.2. Os elementos previstos na alínea a) do número anterior devem ser enviados no prazo de 10 (dez) dias após a respetiva aprovação.

2.3. Os elementos previstos na alínea b) do n.º 1 devem ser enviados anualmente, até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeite o exercício considerado,

devendo ser acompanhados da ata de aprovação e estar certificados por auditor externo independente.

3- COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO

3.1. É constituída uma COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO integrando um representante designado pelo CONCEDENTE, um representante designado pela CONCESSIONÁRIA, e um terceiro elemento cooptado pelos anteriores, que preside.

3.2. Compete à COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO:

- a) Emitir parecer sobre a conformidade com o CONTRATO dos projetos de execução de investimentos submetidos pela CONCESSIONÁRIA à prévia aprovação do CONCEDENTE;
- b) Emitir relatório anual relativo ao cumprimento do CONTRATO, a remeter igualmente ao CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA, até ao final do 1.º trimestre do ano seguinte ao que diz respeito;
- c) Emitir parecer sobre a aplicabilidade das sanções contratuais previstas para situações de incumprimento e respetivo montante;
- d) Emitir parecer sobre a efetiva verificação de riscos que permanecem na responsabilidade do CONCEDENTE e quantificar as compensações devidas à CONCESSIONÁRIA ou CONCEDENTE, conforme o caso;
- e) Auscultar ambas as PARTES e recolher os respetivos contributos em sede de preparação de alterações ao CONTRATO;
- f) Emitir parecer sobre diferendos entre as PARTES, nomeadamente quanto à interpretação de cláusulas contratuais;
- g) Emitir parecer sobre modificações ao contrato de concessão.

3.3. O prazo para a emissão dos pareceres referidos no número anterior é de 20 (vinte) dias úteis após a solicitação por uma das PARTES, salvo no caso da alínea f) do número anterior, em que é de 15 (quinze) dias úteis.

3.4. Os pareceres da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO não são vinculativos, aplicando-se os mecanismos de resolução de

diferendos e arbitragem previstos no artigo 39.º do CONTRATO sempre que os mesmos não sejam voluntariamente seguidos pelas PARTES.

3.5. O montante anual destinado a suportar os encargos de funcionamento da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO, será repartido pelas PARTES nos seguintes termos:

- a) A CONCESSIONÁRIA suporta os custos associados ao seu representante;
- b) O CONCEDENTE suporta os custos associados ao seu representante;
- c) Os custos relativos ao Presidente cooptado pelas PARTES nos termos do n.º 1 é suportado em partes iguais por ambas.

ARTIGO 21º - TAXAS E TARIFAS A COBRAR PELA CONCESSIONÁRIA

1- (...)

1.1. (...)

2- (Revogada)

2.1. (...)

3- (...)

3.1. (...)

a) (revogada)

b) (...)

c) (...)

3.2 - Os restantes trabalhos, da responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, designadamente a construção de novos ramais de ligação de águas de abastecimento, serão objecto de orçamentação prévia para cada caso, segundo uma tabela de custos unitários aprovada anualmente pela **CONCEDENTE** sob proposta da **CONCESSIONÁRIA**. No primeiro ano do **CONTRATO** vigorarão os montantes constantes na **PROPOSTA**.

4- (...)

4.1. (...)

4.2. (...)

4.3. (...)

4.4. (...)

5- (...)

5.1. (...)

5.2. Nas faturas por si emitidas, a CONCESSIONÁRIA fará a discriminação dos serviços prestados, nos termos da legislação aplicável, assim como identificará sempre o IVA.

5.3. A faturação será emitida com a periodicidade definida pela legislação aplicável ou outra que mereça aceitação expressa do UTILIZADOR, devendo, sempre no respeito pela lei, o sistema de leitura, faturação e cobrança evoluir gradualmente no sentido da otimização de recursos e da comodidade do UTILIZADOR.

5.4. Para efeitos de faturação, a CONCESSIONÁRIA deve proceder à leitura real dos instrumentos de medição por intermédio de agentes devidamente credenciados, com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

5.5. Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado:

a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela CONCESSIONÁRIA;

b) Em função do consumo médio de UTILIZADORES com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

5.6. No caso de entrada em vigor de novas obrigações específicas da atividade da indústria da água, cujos custos sejam debitados ao UTILIZADOR, estes serão apresentados em separado de forma a serem claramente identificados por aqueles.

5.7. O atraso no pagamento das faturas para além do prazo de pagamento referido nas mesmas, implicará o envio, por parte da CONCESSIONÁRIA, através de carta registada ou meio equivalente, de um aviso de cobrança (o

qual incluirá um aviso de suspensão de serviço elaborado nos termos da lei) e conferirá automaticamente à CONCESSIONÁRIA o direito à cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

- 5.8. O não pagamento das faturas, após o aviso de suspensão referido no número anterior realizado com a antecedência legalmente prevista, conferirá automaticamente à CONCESSIONÁRIA o direito de proceder à suspensão do fornecimento de água, nos termos do disposto na legislação aplicável.
- 5.9. A reabertura da ligação ao UTILIZADOR faltoso será efetuada após pagamento de todos os custos em dívida e da tarifa de reabertura à CONCESSIONÁRIA.
- 5.10. Sempre que, por indisponibilidade do UTILIZADOR, se revele por duas vezes impossível o acesso ao instrumento de medição por parte da entidade gestora, esta deve avisar o UTILIZADOR, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.
- 5.11. O direito ao recebimento do valor dos serviços prestados prescreve e caduca nos termos previstos na lei.
- 5.12. O disposto nos números anteriores é integrado no REGULAMENTO DE SERVIÇO, com estrita observância da Lei nº 23/96, de 26 de Julho, designadamente do seu artigo 5.º, e do disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço da ERSAR.

6- (...)

6.1. (...)

6.2. (...)

7- (...)

7.1. (...)

- a) Variação superior a 10% (dez por cento) para mais ou para menos, dos caudais mensais médios de água de abastecimento relativamente aos valores

apurados para o ano 2023 e descritos no Relatório e Contas da Concessionária relativo a esse ano;

- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- 7.2. (...)
- 7.3. (...)
- 7.4. (...)

ARTIGO 24º - A - PROCESSAMENTO DAS CONTRA-ORDENAÇÕES E APLICAÇÃO DAS COIMAS

- 1- Compete à Concessionária a fiscalização e instrução dos processos de contra-ordenação previstos no n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, cabendo ao Concedente a decisão quanto à aplicação de coimas.
- 2- O produto da aplicação das coimas aplicadas pelo Concedente, nos termos do número anterior, é repartido em partes iguais entre o Concedente e a Concessionária.

Parecer sobre a proposta para revisão do Contrato de Concessão dos Serviços de Abastecimento e Distribuição de Água aos Municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela

A Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, Entidade Concedente, por acordo com Águas do Planalto, Entidade Concessionária, submeteu a parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (doravante, ERSAR) uma proposta de revisão do Contrato de Concessão dos serviços de abastecimento e distribuição de água aos municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela (2º Aditamento ao Contrato de Concessão), através do ofício datado de 15 de janeiro de 2025.

A proposta de revisão do Contrato de Concessão incorpora o pedido de reposição do seu equilíbrio económico-financeiro e a sua adaptação à legislação em vigor, em particular do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e posteriores alterações, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos.

O presente parecer configura a opinião da Comissão de Acompanhamento (CA) sobre a presente proposta de Aditamento ao Contrato de Concessão. Os documentos analisados compreendem a documentação enviada para a ERSAR, designadamente a minuta do segundo Aditamento e seus anexos, os ficheiros Excel com o Caso Base e com o impacto dos eventos geradores do desequilíbrio, a memória descritiva da reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato de Concessão e o relatório de comparação das obrigações de ambas as partes, assim como os últimos relatórios de contas e atividades da Concessionária e informação sobre a qualidade de serviço remetida à ERSAR.

Saliente-se que o parecer da CA é uma obrigação legal, em conformidade com o previsto na alínea e), do n.º 2 do artigo 44º, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e do n.º 4 do artigo 13º do Regulamento dos Procedimentos Regulatórios.

Relativamente ao Caso Base em vigor e à reposição do equilíbrio económico-financeiro, as Partes (Associação de Municípios e Concessionária) foram considerados três eventos, designadamente a não atualização das tarifas entre 2017 e 2022, a redução das tarifas fixas em 2021 e a redução geral das tarifas em 2025.



Quanto à primeira alteração (evento), a Concedente decidiu não atualizar as tarifas anualmente, de acordo com a fórmula constante no Contrato de Concessão. As razões da Concedente prenderam-se, nos primeiros anos, com o processo em curso já à data de adaptação do Contrato de Concessão vigente ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que, entretanto, não foi concluído e, nos últimos anos, devido à crise pandémica e ao impacto social causado. Ainda que em 2023 tenha sido reposta a trajetória tarifária, a Concessionária não foi compensada pela perda de receitas referente ao mencionado período. A CA concorda com a solicitação da Concessionária, tendo também confirmado o impacto financeiro deste evento para os pressupostos assumidos entre as partes (e.g. taxa de desconto). Destaque-se ainda que embora o montante do desvio financeiro não tenha um valor muito significativo, o mesmo seria difícil de recuperar no prazo curto remanescente do Contrato de Concessão vigente, sem um aumento significativo do sistema tarifário e/ou de uma compensação direta por parte da Concedente.

A segunda alteração (evento) diz respeito à redução das tarifas fixas em 2021 imposta pela Concedente. A justificação desta modificação unilateral, por parte da Concedente, está também relacionada com a pandemia do COVID 19 e do seu impacto social na região. Igualmente esta redução tarifária não foi posteriormente compensada e a Concessionária, com a concordância da Concedente, pretende a sua reposição. Similarmente, a CA concorda com a evocação deste evento e tanto quanto apurou o seu impacto financeiro está também adequadamente quantificado.

Por último, a terceira alteração prende-se com uma nova redução do sistema tarifário para 2025. A Concedente tem manifestado a preocupação de o sistema tarifário das Águas do Planalto ser apontado com o mais elevado do país, ou, pelo menos, um dos mais altos, na comunicação social, e tem também sido objeto de uma grande pressão sobre essa matéria, por parte da população Beirã. A Concedente sublinha também que a região da Beira Alta tem índices socioeconómicos abaixo da média do país e que, por isso, o impacto do sistema tarifário, no rendimento disponível das famílias, é muito significativo. A CA é sensível a esses argumentos e, ainda que o indicador de acessibilidade económica não seja considerado insatisfatório pela ERSAR, o mesmo é calculado, em termos médios e sobre o rendimento bruto, pelo que para a população incluída nos quartis de rendimento mais baixos e que não usufrua de apoios sociais (e.g. tarifa social), os encargos com a 'fatura da água' correspondem a um peso relevante no seu rendimento disponível. Por conseguinte, a CA compreende a opção da Concedente e considerando o valor de redução tarifária estabelecido, verificou que, de acordo com os pressupostos do modelo financeiro, os cálculos se afiguram corretos.

Acresce-se que as Partes identificaram outros eventos que poderiam ser objeto da sua evocação, designadamente a variação dos caudais e a variação da Euribor acima das



bandas previstas contratualmente, no entanto, decidiram que os eventuais impactos se anulariam ou seriam neutros e, portanto, não foram contemplados na proposta de Aditamento. As Partes acordaram também que estes eventos não podiam ser retroativamente evocados no futuro. Devido à complexidade da sua análise e eventual difícil consensualização, e sobretudo à sua não integração no pedido de Aditamento efetuado, a CA decidiu não efetuar a sua avaliação, assumindo a boa-fé da decisão das Partes da sua não consideração.

Quanto à modalidade de reposição do equilíbrio económico-financeiro, as partes optaram pela extensão do prazo da concessão, opção contemplada no Contrato de Concessão e que não contende com a legislação em vigor, salvo melhor opinião, aliás opinião confirmada pela ERSAR, na emissão de vários outros pareceres de propostas de Aditamento de outros Contratos de Concessão similares. Esta opção, embora não a ideal, é ainda aceitável por esta CA, dado que o prazo do Contrato de Concessão vigente está a terminar e, portanto, não comporta o aumento tarifário necessário para compensar o impacto financeiro dos eventos referidos. Ademais, a possibilidade de compensação direta também não se afigura viável, dado a situação financeira de alguns municípios, que poderiam não ter capacidade para assumir essa responsabilidade. Por último, e não menos importante, refira-se que o desempenho e a qualidade de serviço prestado pela Concessionária são adequados e que a relação entre as Partes é cordial e convergente na defesa do interesse da população, pelo que a extensão do Contrato de Concessão é observada como natural e até desejável pela Concedente.

Ainda quanto ao principal pressuposto assumido no Caso Base alterado do segundo Aditamento, relativo ao valor de 8% atribuído à taxa de desconto, como medida de rentabilidade da Concessionária, ainda que não totalmente comparável, a CA teve em consideração as rentabilidades contabilizadas, através da taxa interna de rentabilidade (TIR) acionista, apresentadas no Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas [Relatório n.º 02/2015 - 2.ª Secção Regulação de PPP no Sector das Águas (sistemas em baixa) - Auditoria de seguimento]. Com as devidas diferenças, incluído as temporais, julga-se, que o valor de 8% é um valor razoável e que, salvo melhor entendimento, pode ser aceite pela Concedente.

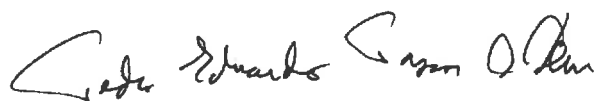
Finalmente, a CA analisou as alterações patenteadas na Minuta de Aditamento ao Contrato de Concessão, que também mereceram a sua concordância. Estas alterações prendem-se com as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e posteriores atualizações e noutra legislação entretanto publicada, designadamente dos regulamentos publicados pela entidade reguladora ERSAR e, em particular, o recente Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril, relativo à qualidade do serviço prestado ao utilizador final nos setores das águas e resíduos. Reconhece-se ainda

que a Minuta de Aditamento ao Contrato de Concessão e seus anexos teve também a preocupação de procurar incorporar as disposições das recomendações da ERSAR, por exemplo, das recomendações tarifárias. A este propósito, destaque-se ainda que a estrutura tarifária foi estabelecida, por anuência entre as partes, procurando um equilíbrio entre a capacidade de pagamento e a disponibilidade para pagar, considerando o nível tarifário resultante do impacto dos três eventos referidos de reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato de Concessão.

É este o melhor parecer da CA.

Tondela, 20 de fevereiro de 2025

O Presidente da CAC



Eng. Pedro Cunha Serra

O representante da Concedente

O representante da Concessionária

Rui Cunha Marques*



Narciso Antero Matias

- O representante da Associação de Municípios pediu escusa, porque esteve envolvido como consultor no processo de negociação

Anexo B
Tarifário Revisto

Tarifário Fixo		Preços de 2025
Tarifas Fixas Domésticos	Até 25 mm	6,3835
	30mm	17,8063
	30mm a 50 mm	36,8845
Tarifas Fixas Não Domésticos	Até 20 mm	7,9794
	20 a 30 mm	17,8063
	30 a 50 mm	36,8845
	50 a 100 mm	55,9627
	100 a 300 mm	75,0410
Tarifário Volumétrico		
Tarifa Volumétrica Domésticos	1º escalão: de 0 a 5 m ³	0,5125
	2º escalão: de 5 a 15 m ³	1,2350
	3º escalão: de 15 a 25 m ³	2,2630
	4º escalão: superior a 25 m ³	5,9967
Tarifa Volumétrica Não Domésticos		
Câmara Municipais e Juntas de Freguesias	Escalão único	1,9465
Tarifa em Alta	Escalão único	0,9568
Não Domésticos	Escalão único	1,9465
Tarifa Social IPSS	Escalão único	1,2350
Tarifário Social		
Tarifa fixa - Tarifa Social		0,0000
Tarifa Volumétrica - Tarifário Social	Até 15 m ³	0,5125
	Superior a 15 m ³	2,2630
Tarifário Famílias Numerosas		
Tarifa fixa - Famílias numerosas		
Clientes domésticos	Até 25 mm	6,3835
	30 mm	17,8063
	De 30 a 50 mm	36,8845
Tarifa Volumétrica - Famílias Numerosas		
Clientes Domésticos	1º escalão: de 0 a 8 m ³	0,5125
Agregado familiar de 5 elementos	2º escalão: de 8 a 15 m ³	1,2350
	3º escalão: de 15 a 25 m ³	2,2630
	4º escalão: superior a 25 m ³	5,9967
Clientes Domésticos	1º escalão: de 0 a 11 m ³	0,5125
Agregado familiar de 6 elementos	2º escalão: de 11 a 15 m ³	1,2350
	3º escalão: de 15 a 25 m ³	2,2630
	4º escalão: superior a 25 m ³	5,9967
Clientes Domésticos	1º escalão: de 0 a 14 m ³	0,5125
Agregado familiar de 7 elementos	2º escalão: de 14 a 15 m ³	1,2350
	3º escalão: de 15 a 25 m ³	2,2630
	4º escalão: superior a 25 m ³	5,9967
Outras tarifas		
Tarifa de mudança de contador		51,9439
Tarifa de aferição do contador se solicitado pelo consumidor		51,9439
Tarifa de restabelecimento após interrupção		96,4669
Taxa de ensaio de canalizações interiores		37,5143
Deslocação a pedido do consumidor		72,7008
Tarifa de envio de carta registada por motivo imputável ao utilizador		6,7287
Tarifa de suspensão do Contrato		77,8924
Execução de Ramais domiciliários		
Ramais até 20 m		gratuito
Ramais superiores a 20 m		por orçamento

Anexo D

Versão Consolidada do Contrato de Concessão após Segundo Aditamento

Contrato de Concessão
Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Ao presente **CONTRATO** são aplicáveis as seguintes definições:

- a) **CONCEDENTE** ou **ENTIDADE ADJUDICANTE** significa a **ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO PLANALTO BEIRÃO**, parte no presente **CONTRATO**;
- b) **CONCESSIONÁRIA** significa a sociedade denominada **ÁGUAS DO PLANALTO-SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, S.A**, parte no presente **CONTRATO**;
- c) **MUNICÍPIOS** significa os Municípios que integram a **CONCEDENTE**;
- d) **CONTRATO** significa o presente título contratual e todos os documentos expressamente referidos como dele fazendo parte integrante;
- e) **CONCESSÃO** significa o conjunto de direitos e obrigações que para as partes emergem do **CONTRATO**;
- f) **CONCURSO** significa o Concurso Público para a Concessão dos serviços de Abastecimento e Distribuição de água dos Municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Camba Dão, Tábua e Tondela;
- g) **ADJUDICATÁRIAS** significa as empresas concorrentes ao **CONCURSO** e que participam no capital social da **CONCESSIONÁRIA**;
- h) **ADJUDICATÁRIAS DAS OBRAS ANEXAS À CONCESSÃO** significa a empresa adjudicatária, titular do alvará de empreiteiro de obras públicas das categorias, subcategorias e classes exigidas no **PROCESSO DE CONCURSO**, Edifer-Construções Pires Coelho & Fernandes, S.A, com sede na Rua das Fontainhas, nº 62, na Amadora, pessoa colectiva nº 500.090.114, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Amadora sob o nº 885;

- i) **PROCESSO DE CONCURSO** significa o **ANÚNCIO**, o **PROGRAMA DE CONCURSO**, o **CADERNO DE ENCARGOS**, seus anexos e esclarecimentos que serviram de base ao **CONCURSO**;
- j) **PROPOSTA** significa a proposta apresentada a **CONCURSO** pelas **ADJUDICATÁRIAS**;
- k) **SISTEMA** significa o Sistema Abastecimento e Distribuição de água cuja gestão e exploração são objecto da **CONCESSÃO**;
- l) **INSTALAÇÕES** significa o conjunto de bens imóveis que integram o **SISTEMA**, inclusive a sua ampliação;
- m) **SERVIÇO** significa o conjunto de atribuições que a **CONCESSIONÁRIA** se obriga a desenvolver, por força do **CONTRATO**.
- n) **OBRAS ANEXAS À CONCESSÃO** significa o conjunto das obras cuja execução se previu no **PROCESSO DE CONCURSO** e na **PROPOSTA**.
- o) **Acordo Directo** - o Acordo celebrado entre a Concedente, as Entidades Financiadoras e a Concessionária, constante do Anexo II ao presente Aditamento;
- p) **Anexos** - Os documentos identificados no artigo 26^a do Aditamento, fazendo o seu conteúdo parte do integrante do Contrato;
- q) **Contratos de Financiamento** - Os contratos celebrados entre a Concessionária e as Entidades Financiadoras destinados ao funcionamento das actividades integradas na Concessão e à prestação das garantias associadas ao mesmo;
- r) **Entidades Financiadoras** - As instituições de crédito partes nos Contratos de Financiamento;
- s) **Modelo Financeiro da Concessão Atualizado** - O conjunto de pressupostos e projecções económico-financeiras da Concessão, constantes do Anexo III ao presente Aditamento;
- t) **Plano de Investimentos de Renovação** - O Anexo IV, no qual se discrimina o montante dos investimentos e realizar pela Concessionária em Trabalhos de Renovação e o respectivo calendário;

u) Trabalhos de Renovação - O conjunto de intervenções previstas no Plano de Investimentos de Renovação, relativas à renovação e substituição de Equipamentos e/ou Infraestruturas existentes a realizar pela Concessionária;

v) **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO - A comissão prevista no artigo 17.º do CONTRATO.**

ARTIGO 2º - OBJECTO DO CONTRATO E OBRIGAÇÕES GERAIS DA CONCESSIONÁRIA

1 - O contrato tem por objecto a Exploração e Gestão dos serviços de abastecimento e Distribuição de água dos Municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Sta. Comba Dão, Tábua e Tondela. A Exploração e Gestão dos Serviços referidos abrangem a Concepção e Construção das Obras Anexas à Concessão. As Obras Anexas à Concessão são constituídas pelo Sistema integrado de Abastecimento de água em Alta que compreende nomeadamente uma Barragem de Reserva e Captação, Estações de Tratamento e Bombagem, Reservatórios, Condutas Adutoras e um Sistema de Controle e Comando, e por um conjunto de Intervenções nos Sistemas Existentes, em conformidade com a **PROPOSTA** e o **CADERNO DE ENCARGOS**.

2 - Para efeitos da sua Exploração aqueles Sistemas consideram-se constituídos pelas instalações existentes, em projecto e em construção, tal como se definem no Documento V -ELEMENTOS TÉCNICOS do **PROCESSO DE CONCURSO** e ainda pelas **OBRAS ANEXAS À CONCESSÃO**, tal como se definem no número 4 do **CADERNO DE ENCARGOS** e na **PROPOSTA**.

3 - A **CONCESSIONÁRIA** deverá desenvolver todas as actividades necessárias e convenientes a assegurar o melhor serviço possível bem como a correcta manutenção e conservação das instalações no cumprimento das normas legais em vigor e das estipuladas no **PROCESSO DE CONCURSO**.

4 - No âmbito da **CONCESSÃO** a **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a desenvolver a metodologia constante da **PROPOSTA**, promovendo, designadamente, os seguintes serviços:

a) Operar as **INSTALAÇÕES** que se definem no Documento V - ELEMENTOS TÉCNICOS do **PROCESSO DE CONCURSO**, de forma permanente e em boas condições, garantindo o cumprimento de todas as exigências do **CADERNO DE ENCARGOS**;

b) Efectuar todos os trabalhos de manutenção, reparação e conservação necessários ao perfeito estado dos elementos de construção civil das infraestruturas que lhe são postas à disposição e proceder à venda da água e outros serviços estabelecidos no **CADERNO DE ENCARGOS**;

c) Efectuar todos os trabalhos de manutenção, reparação e conservação adequados dos equipamentos eléctricos, mecânicos e electromecânicos do **SISTEMA**;

d) Efectuar todos os trabalhos de manutenção, reparação e conservação das **INSTALAÇÕES**;

e) Manter em perfeito estado de funcionamento e utilização todos os bens móveis do **SISTEMA**, os quais deverão ser substituídos por outros de qualidade não inferior, quando se deteriorarem;

f) Efectuar o controlo do funcionamento das **INSTALAÇÕES**, o controlo da qualidade da água posta à disposição dos consumidores, respeitando nomeadamente as disposições legais e de direito adquirido nesta matéria;

g) Adquirir, financiar, manter e renovar todos os meios necessários à prestação dos serviços;

h) Adquirir materiais, instrumentos e serviços necessários à operação, manutenção e conservação do **SISTEMA**;

i) Fornecer à **CONCEDENTE**, ou a quem esta indicar, as informações, datas e estatísticas referentes ao funcionamento das **INSTALAÇÕES**;

j) Construir as **OBRAS ANEXAS À CONCESSÃO**, respectivos estudos, projectos e controle directo;

k) Proceder à implementação do Plano de Investimentos de ampliações, extensões e renovações.

5 - As redes particulares de estabelecimentos públicos, cuja lista consta do Documento V - ELEMENTOS TÉCNICOS do **PROCESSO DE CONCURSO**, serão exploradas, mantidas e reparadas pela **CONCESSIONÁRIA**, no âmbito do **CONTRATO**.

6 -A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a:

a) A instalar a sua sede na área do Planalto Beirão;

b) A dispor de brigadas de pessoas prontas a, de imediato, reparar pequenas avarias e rupturas nas canalizações no período das 6 às 24 horas, e a efectuar fechos de água, no período das 0 às 6 horas.

ARTIGO 3º - EXCLUSIVIDADE:

Durante a sua duração o contrato de **CONCESSÃO** para a Exploração e Gestão dos Serviços de Abastecimento e Distribuição de água dos Municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Sta. Comba Dão, Tábua e Tondela, confere à **CONCESSIONÁRIA**, o direito exclusivo de assegurar perante os consumidores e a Associação dos Municípios da Região do Planalto Beirão e a exploração daqueles serviços, dentro do perímetro territorial definido no **CADERNO DE ENCARGOS**.

ARTIGO 4º - AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS

1 - A CONCEDENTE poderá englobar na **CONCESSÃO** outras actividades no âmbito do abastecimento, da distribuição de água ou de recolha e tratamento de águas residuais.

2 - Assim, e desde que considerações de ordem técnica ou económica o justifiquem, **a CONCEDENTE** terá a faculdade de ampliar o âmbito dos serviços concedidos em condições a acordar com a **CONCESSIONÁRIA**.

ARTIGO 5º - PRAZO DA CONCESSÃO

1- O prazo de vigência do CONTRATO é de 41 (quarenta e um) anos e 9 (nove) meses, contados a partir da data do início do “período de funcionamento normal” tal como se define no artigo 9º seguinte.

2 - O prazo de vigência do contrato poderá ser renovado por períodos de cinco anos, desde que a **CONCESSIONÁRIA**, tenha cumprido todas as obrigações dele emergentes, não podendo porém, o prazo inicial, acrescido das suas prorrogações, exceder o máximo legalmente permitido.

3 - Para efeitos do disposto no número 3 anterior, a CONCESSIONÁRIA, deverá manifestar à CONCEDENTE o seu interesse na renovação do contrato, com

antecedência mínima de dois anos relativamente ao termo do seu prazo inicial de duração ou de qualquer dos períodos subsequentes de renovação, devendo as negociações a estabelecer para o efeito Ter lugar no ano seguinte, por forma a que a **CONCEDENTE** disponha do período restante para a preparação e conclusão de um eventual processo de selecção, se for esse o seu desejo.

4 - Na falta de acordo sobre a renovação do contrato, a selecção de uma nova empresa concessionária, será realizada nos termos da lei, revogando-se a estipulação do **CADERNO DE ENCARGOS** que atribui à **CONCESSIONÁRIA** um direito de preferência em nova concessão.

ARTIGO 6º - REVERSÃO

1 - No termo do **CONTRATO** todas as instalações e equipamentos que façam parte nessa data do conjunto de meios necessários à gestão e exploração do **SISTEMA**, reverterem para a **CONCEDENTE** sem qualquer encargo para esta e em perfeito estado de funcionamento e manutenção, tendo embora em consideração os anos de serviço efectuado.

2 - No termo do **CONTRATO**, se a **CONCEDENTE** assim o entender, reverterão ainda para esta os bens de propriedade da **CONCESSIONÁRIA**, directamente afectos à prestação dos serviços concedidos, em estado de funcionamento e conservação que permita a continuidade do serviço, sem quebra de qualidade.

3 - Serão considerados bens da **CONCEDENTE** todos os equipamentos e ferramentas operacionais e de apoio administrativo, bem como os "stocks" de consumíveis e substituíveis.

4 - A reversão dos bens referidos no número anterior, far-se-à a título oneroso, sendo o valor dos bens dela objecto determinado por acordo entre as partes, estabelecido com base no valor líquido contabilístico.

5 - Até 1 (um) ano antes do termo da **CONCESSÃO**, o **CONCEDENTE** deverá indicar à **CONCESSIONÁRIA** quais as relações jurídicas conexas com a continuidade da prestação do **SERVIÇO**, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de fornecimento de serviços, de aprovisionamento e de financiamento que pretende assumir após aquele termo.

6- O disposto no número anterior não prejudica o que dispõe em matéria de reversão o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, nem o estabelecido no título de utilização dos recursos hídricos.

ARTIGO 7º - RESGATE

1 - A CONCEDENTE poderá, por justificado interesse público e decorrido um terço do prazo da **CONCESSÃO**, resgatar a mesma, mediante aviso prévio à **CONCESSIONÁRIA** com, pelo menos, um ano de antecedência.

2 - Em caso de resgate todas as instalações e equipamentos que façam parte, na data em que ocorra, do conjunto em operação e manutenção pela **CONCESSIONÁRIA**, reverterão para a **CONCEDENTE** em perfeito estado de funcionamento e manutenção, tendo embora em consideração os anos de serviço efectuado.

3- Em caso de resgate a **CONCESSIONÁRIA** terá direito a receber da **CONCEDENTE** uma indemnização correspondente à soma das seguintes parcelas:

- a) Indemnização correspondente às seguintes percentagens do valor da facturação global dos SERVIÇOS registada durante o ano anterior aquele em que se verificar o resgate, multiplicando pelo número de anos que decorreriam entre a data do resgate e o termo de prazo da **CONCESSÃO**:
 - i) 15%, se o resgate ocorrer até 31 de Dezembro de 2013;
 - ii) 20 %, se o resgate ocorrer no período de 1 de Janeiro de 2014 a 31 de Dezembro de 2020;
 - iii) 25%, se o resgate ocorrer no período de 1 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2024;
 - iv) 30%, se o resgate ocorre a partir de 1 de Janeiro de 2025;
- b) Valor líquido contabilístico dos activos adquiridos pela **CONCESSIONÁRIA** no âmbito do CONTRATO e não reversíveis para o **CONCEDENTE** se o resgate ocorrer em data anterior ao final do prazo de amortização dos mesmos, actualizado com base na taxa Euribor a 3 (três) meses;
- c) Valor do montante das dívidas e dos pagamentos diferidos não liquidados pelos consumidores, actualizados com base na taxa Euribor a 3 (três) meses.

4 - No período de pré-aviso referido no nº 1 anterior, as partes tomarão concertadamente, as medidas adequadas à continuidade do serviço sem quebra de qualidade.

5 - Em caso de resgate, se a **CONCEDENTE**, assim o entender, reverterão ainda para esta os bens de propriedade da **CONCESSIONÁRIA** directamente afectos à prestação dos serviços concedidos, em estado de funcionamento e conservação que permita a continuidade do serviço, sem quebra de qualidade, sendo a reversão daqueles bens efectuada a título oneroso, e o seu valor determinado por acordo entre as partes, estabelecido com base no valor líquido contabilístico.

6- O pagamento da indemnização referida no número 3 do presente artigo terá lugar na data em que o resgate produz efeitos.

7- Pelo resgate a **CONCEDENTE** assumirá automaticamente todos os direitos e obrigações da **CONCESSIONÁRIA** e a titularidade de todas as suas relações jurídicas no âmbito da **CONCESSÃO**, incluindo os Contratos de Financiamento.

8- O CONCEDENTE ouvirá previamente a ENTIDADE REGULADORA sobre a decisão de resgate, nos termos previstos na lei.

ARTIGO 8º - TRABALHOS E OBRAS ASSOCIADAS A EXPLORAÇÃO

1 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO

1.1 - Todas as construções, equipamentos, e acessórios necessários à boa execução da exploração serão mantidos em bom estado de funcionamento e reparados, se necessário e qualquer que seja a dimensão da reparação, pela **CONCESSIONÁRIA** que suportará os respectivos custos, através do Fundo de Renovação.

1.2 - São considerados trabalhos de manutenção e reparação os referentes a:

a) Equipamentos eléctricos, mecânicos, electromecânicos, acessórios hidráulicos das captações, estações elevatórias, reservatórios e estações de tratamento;

b) Construção civil das captações, estações elevatórias, reservatórios e estações de tratamento;

c) Os trabalhos de manutenção e reparação das canalizações existentes;

d) Nos casos dos ramais de ligação domiciliária e dos contadores, todos os trabalhos serão da responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, exceptuando os ramais executados simultaneamente com novas redes;

1.3 - Todos os outros trabalhos relativos às redes de canalizações novas serão da responsabilidade da **CONCEDENTE** e serão tidos em conta no Plano de Investimentos.

1.4 - A **CONCEDENTE** poderá promover à execução de qualquer dos trabalhos de manutenção e reparação que são da responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA** no caso dos mesmos serem considerados urgentes ou se conduzirem a uma interrupção do abastecimento superior a 48 horas, sem que a **CONCESSIONÁRIA** tome as devidas medidas. Nestes casos os custos serão da responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA** que ficará ainda obrigada a pagar à **CONCEDENTE**, a título de sanção, uma quantia correspondente ao quádruplo do custo dos trabalhos.

2 - INTERVENÇÃO NOS RAMAIS DOMICILIÁRIOS

2.1 - São considerados ramais domiciliários de abastecimento de água, os troços de canalização e acessórios que fazem a ligação entre a conduta e portinhola de entrada no prédio.

2.2 - Os ramais serão mantidos, reparados, renovados e construídos de novo pela **CONCESSIONÁRIA**, ressalvando o caso referido na alínea d) do nº 1.2 anterior, ficando os mesmos sempre propriedade municipal.

2.3 - No caso de construção de novos ramais de ligação **cuja extensão seja superior a 20 metros**, os custos serão debitados aos consumidores e pagos, por estes, à **CONCESSIONÁRIA**, de acordo com as condições previstas no **CONTRATO** e no **CADERNO DE ENCARGOS**.

3 - INTERVENÇÕES NOS CONTADORES

3.1 - Os contadores serão fornecidos pela **CONCESSIONÁRIA** aos consumidores em regime de Aluguer e serão do tipo aprovado pela **CONCEDENTE** por proposta da **CONCESSIONÁRIA**.

3.2 - A instalação dos contadores será feita pela **CONCESSIONÁRIA**,

3.3 - A manutenção, reparação e substituição de contadores é da responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**.

3.5 - Os contadores já instalados à data da entrada em vigor do **CONTRATO** serão adquiridos pela **CONCESSIONÁRIA** à **CONCEDENTE** nas condições referidos no **CADERNO DE ENCARGOS**.

4 - AMPLIAÇÕES E EXTENSÕES DAS INFRAESTRUTURAS

4.1 - Todos os trabalhos de ampliações e extensões referentes a novas instalações e construção de novas obras com o objectivo de modernizar, de aumentar a capacidade do **SISTEMA** ou de aumentar a capacidade de venda do Serviço são da responsabilidade da **CONCEDENTE**, salvo, as **OBRAS ANEXAS À CONCESSÃO**.

4.2 - A **CONCEDENTE** poderá considerar os trabalhos referidos no ponto anterior, como trabalhos a mais nos termos do artigo 26º do decreto-lei 405/93 tendo em conta o valor global das **OBRAS ANEXAS À CONCESSÃO**, e no decurso das respectivas empreitadas de execução.

4.3 - A **CONCESSIONÁRIA** será necessariamente, consultada sobre os projectos e intenções de execução de novas obras, tendo em atenção os casos em que a execução de obras possa pôr em risco a continuidade do serviço ou em que a execução exija a tomada de medidas de exploração especiais.

4.4- A **CONCESSIONÁRIA** executará o Plano de Investimentos de Renovação, ficando limitada a sua responsabilidade pela realização dos trabalhos do Plano de Investimentos de Renovação, em termos de montantes globais e anuais, aos valores que constam no Anexo IIV, actualizáveis anualmente, com referência a 1 de Janeiro de 2008, com base na variação do índice de preços do consumidor, sem habitação.

4.5- Se da adjudicação dos Trabalhos de Renovação previstos no número anterior resultarem valores superiores aos previstos no Plano de Investimentos de Renovação para cada ano, a responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA** continuará limitada ao montante previsto no dito Plano de Investimentos de Renovação, devendo a **CONCEDENTE** indicar quais os trabalhos que devem transitar para o ano seguinte.

4.6- Até 31 de Outubro de cada ano, a **CONCESSIONÁRIA** submeterá à prévia aprovação do **CONCEDENTE** um plano anual dos Trabalhos de Renovação que pretende realizar, nos termos do CONTRATO, entre 1 de Janeiro de 31 de Dezembro do ano seguinte, no qual se definem detalhadamente as intervenções a efectuar até ao montante previsto para o ano em causa no Plano de Investimento de Renovação.

4.7- Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias sem que o **CONCEDENTE** se pronuncie sobre o plano anual referido no número anterior, considerar-se-á este tacitamente aprovado.

4.8- Salvo disposição legal em contrário, a adjudicação de empreitadas necessária à execução do Plano de Investimentos de Renovação deve ser precedida de processo

de consulta entre empresas do respectivo sector, constantes, para cada caso, de uma lista restrita com um número par, no mínimo de 4, seleccionadas em partes iguais pelo CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA que serão convidadas a apresentarem as suas propostas em cada caso concreto.

4.9- Os termos das consultas e respectivos processos, incluindo os projectos, deverão ser previamente aprovados pelo CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que lhe seja dirigida solicitação para o efeito.

4.10- Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o CONCEDENTE se tenha pronunciado, a CONCESSIONÁRIA poderá iniciar o processo de consulta referido no número 4.8 do presente artigo. 4.11- Se vierem a ter sucesso as intenções de candidatura a financiamento de Trabalhos de Renovação, o correspondente montante de investimento previsto no Plano de Investimentos de Renovação será transferido, por acordo prévio entre as Partes, para outros trabalhos da mesma natureza.

4.12- Sem prejuízo do disposto nos números 4.4 e 4.5 do presente artigo, a CONCESSIONÁRIA poderá promover a execução de trabalhos que sejam da responsabilidade da CONCEDENTE nos termos do número 4.1 do presente artigo sempre que tal seja acordado entre as Partes, tendo nesse caso a CONCESSIONÁRIA direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da CONCESSÃO, nos termos do número 7º do artigo 21º do CONTRATO DE CONCESSÃO.

4.13- A entrada em serviço das novas obras será sempre assegurada pela CONCESSIONÁRIA.

4.14- Em casos de iniciativa de indivíduos ou entidades que pretendem passar a ser consumidores, e após aprovação da CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá responsabilizar-se directamente pela realização de trabalhos de extensão de redes, desde que, os consumidores que beneficiem dessas extensões se comprometam, em protocolo, a assumir os custos de tais obras.

5 - ACOMPANHAMENTO DOS PROJECTOS E OBRAS DA RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE ADJUDICANTE

5.1 - A CONCESSIONÁRIA terá o direito de acompanhar a execução dos estudos e projectos referentes às obras mencionadas no nº 4 e presente nº 5º, sobre os quais deverá dar parecer com vista à respectiva aprovação pela CONCEDENTE.

5.2 - A CONCESSIONÁRIA tem o direito de acompanhar as obras mencionadas no nº 4 e no presente nº 5, tendo livre acesso aos respectivos estaleiros. Em caso de detecção de qualquer anomalia de construção ou de qualquer omissão que possa conduzir a futuros problemas ou dificuldades na exploração, a **CONCESSIONÁRIA** tem o direito de informar a **CONCEDENTE** por escrito, no prazo de oito dias.

5.3 - A CONCESSIONÁRIA terá o direito de presenciar os actos de recepção provisória ou definitiva das obras mencionadas no nº 4 e no presente nº 5, sendo autorizada a apresentar quaisquer observações, as quais ficarão a constar do respectivo auto.

5.4 - A não ser no caso de apresentação de contestação durante a construção ou nos actos de recepção, a **CONCESSIONÁRIA**, não se poderá recusar a receber e a integrar na exploração as obras de ampliação e extensão. A entrega das obras à **CONCESSIONÁRIA** será acompanhada por auto assinado por ambas as partes do qual serão anexadas as "Telas finais", as especificações e outros elementos de interesse.

5.5 - A CONCESSIONÁRIA não poderá em caso algum alegar deficiências de concepção ou de construção das obras referidas no nº 4 e no presente nº 5, para se recusar ao cumprimento de qualquer das suas obrigações contratuais. A **CONCESSIONÁRIA** terá, no entanto, o direito de, directamente ou por intermédio da **CONCEDENTE**, exercer o procedimento que a legislação concede aos donos de obra no sentido de exigir do fornecedor ou construtor as necessárias reparações de deficiências constatadas após a entrada em exploração das obras.

6 - OBRAS ANEXAS À CONCESSÃO

6.1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1.1 - Todas as actividades relativas ao Projecto, Fiscalização e Construção das **OBRAS ANEXAS À CONCESSÃO**, decorrerão por conta e risco da **CONCESSIONÁRIA**.

6.1.2 - As **OBRAS ANEXAS À CONCESSÃO** serão executadas em conformidade com o projecto de execução elaborado pela **CONCESSIONÁRIA**, em desenvolvimento do projecto apresentado em **CONCURSO**, sendo executadas pela **ADJUDICATÁRIA**, titular dos alvarás de empreiteiro de obras públicas nas categoria, subcategorias e classes exigidas no **PROCESSO DE CONCURSO**.

6.1.3 - A CONCEDENTE tem o direito de fiscalizar a gestão da **CONCESSIONÁRIA**, inspeccionando as actividades do projecto, fiscalização e

construção, as obras, instalações, locais e documentação relacionadas com as **OBRAS ANEXAS À CONCESSÃO**, assim como emitir instruções precisas no sentido de mandar corrigir tudo o que não tenha sido devidamente realizado ou construído.

6.1.4 - A CONCESSIONÁRIA obriga-se à implementação de um sistema de gestão de obras a executar abrangendo nomeadamente os aspectos relativos à coordenação dos projectos, coordenação de construção e fiscalização, sob responsabilidade do Engenheiro Gestor do Empreendimento que responderá directamente perante a **CONCEDENTE**, por todos os aspectos relativos à Qualidade, Prazos e Custos dos trabalhos a executar.

6.1.5 - Os projectos serão executados de acordo com a Portaria de 7 de Fevereiro de 1972 publicada no Suplemento do Diário da República, nº 35, 2ª Série de 11 de Fevereiro de 1972, alterada pela Portaria de 22 de Novembro de 1974, publicada no Diário da República, nº 2, 2ª Série de 3 de Janeiro de 1975 e Portaria publicada no Diário da República nº 53, de 5 de Março de 1986 "Instrução para Cálculo de Honorários Referentes aos Projectos das Obras Públicas", e respeitando o Programa das obras a executar constante do ponto 6.5 seguinte.

6.1.6 - Na execução das obras observar-se-ão o disposto no **CADERNO DE ENCARGOS**, no Decreto-Lei nº 405/93 de 10 de Dezembro, e em tudo o aplicável na Portaria 428/95 de 10 de Maio.

6.1.7 - A CONCEDENTE financiará as Intervenções nos Sistemas Existentes, bem como as 1ª e 2ª Fases do Sistema de Abastecimento em Alta.

6.1.8 - A CONCESSIONÁRIA promoverá as expropriações dos bens necessários à construção das **OBRAS ANEXAS À CONCESSÃO**, na sua qualidade de entidade expropriante, e de acordo com o Código de Expropriações, aprovado pelo Dec-Lei 438/91 de 9 de Novembro.

6.2 - REGIME DE EXECUÇÃO DAS OBRAS ANEXAS À CONCESSÃO, PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

6.2.1 - As **OBRAS ANEXAS À CONCESSÃO** serão executadas em regime de concepção e construção, por preço global.

6.2.2 - O preço global contratado é de três biliões, quatrocentos e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e cinco mil, duzentos e quarenta e oito escudos, acrescido de IVA à taxa legal, e será pago, por medição, nos termos dos artigos 18º e seguintes do Decreto-Lei nº 405/93 de 10 de Dezembro.

6.2.3 - Que o encargo total deste contrato será satisfeito pelo capítulo 0103/090406, conforme orçamento aprovado pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e pela Assembleia Intermunicipal.

6.2.4 - A revisão de preços realizada nos termos dos artigos 12º e seguintes do Decreto-Lei 348-A/86 de 16 de Outubro.

6.2.5 - Nos termos do disposto na alínea c) do artigo 110º do Decreto-Lei número 405/93 de 10 de Dezembro, esta terá execução no corrente ano financeiro e seguintes.

6.3 - PRAZO DE EXECUÇÃO

As **OBRAS ANEXAS À CONCESSÃO** serão executadas no prazo global máximo de 27 meses, contados da data da consignação, de harmonia com o Plano de Trabalhos definitivo que vier a ser aprovado nos termos do artigo 141º do Decreto-Lei nº 405/93 de 10 de Dezembro.

6.4 - DESCRITIVO DAS OBRAS ANEXAS À CONCESSÃO

6.4.1 - As **OBRAS ANEXAS À CONCESSÃO** são constituídas pelo Sistema Integrado de Abastecimento em Alta, que compreende nomeadamente uma Barragem de Reserva e Captação, Estações de Tratamento e Bombagens, Reservatórios, Conduções Adutoras e um sistema de Controlo e Comando por um conjunto de intervenções nos Sistemas Existentes, em conformidade com a **PROPOSTA**.

6.4.2 - O Sistema de Abastecimento em Alta compreende:

- Barragem de Reserva e Captação, a localizar na Ribeira de Paul
- Açude na Levadinha
- Adução Levadinha - Paul
- E.T.A.
- Reservatórios
- Bombagens
- Conduções Elevatórias e Adutoras
- Sistema de Controlo e Comando

6.5 - PROGRAMAS DAS OBRAS A EXECUTAR

6.5.1 - Os prazos de execução totais para a execução do projecto e obras são os seguintes:

- Intervenção nos sistemas existentes - 15 meses contados do início do período de funcionamento normal, tal como se encontra definido no artigo 9, nº 3;

- Sistema em Alta - 27 meses contados da data de consignação

6.5.2 - Os prazos devem ter em conta os períodos necessários à execução de Estudos de Impacto Ambiental e outras actividades necessárias ao licenciamento das obras.

6.5.3 - Se a **CONCESSIONÁRIA** não concluir as obras nos prazos contratualmente estabelecidos poderão ser-lhe aplicadas multas nos termos do artigo 181º do Dec-Lei 405/93 de 10 de Dezembro.

ARTIGO 9º - FASES DO CONTRATO

1 - CONSIGNAÇÃO

1.1 - A consignação das **INSTALAÇÕES** terá lugar no prazo de vinte e dois dias a partir da data de eficácia do contrato celebrado entre a **CONCEDENTE** e a **CONCESSIONÁRIA** e será precedida de uma vistoria completa às **INSTALAÇÕES**, da qual se lavrará o respectivo auto.

2 - PERÍODO DE TRANSIÇÃO

2.1 - Após a consignação e por um período de 60 dias, decorrerá o "funcionamento de transição" que tem por objectivo permitir à **CONCESSIONÁRIA** o desenvolvimento de todas as acções de preparação da estrutura do (pessoal e de meios técnicos) para se envolver no funcionamento do **SISTEMA**.

2.2 - Durante o período referido no parágrafo anterior os **MUNICÍPIOS** poderão ter de manter em funcionamento paralelo as actuais estruturas.

2.3 - Não será admitida qualquer interrupção ou quebra de continuidade do serviço com base em justificações associadas a este período de transição.

3 - PERÍODO DE FUNCIONAMENTO NORMAL

O "período de funcionamento normal" corresponde ao período entre 1 de Maio de 1998 e a data de termo do CONTRATO, durante o qual a **CONCESSIONÁRIA** deverá dar cumprimento integral às actividades de operação, manutenção e renovação descritas no CADERNO DE ENCARGOS e no CONTRATO.

ARTIGO 10º - RELAÇÃO COM OS CONSUMIDORES

1 - REGULAMENTO

1.1 - Será elaborado um "regulamento de serviço" que baseado nos termos do **CONTRATO** e com respeito escrupuloso pelas disposições legais e regulamentares, estabelecerá as obrigações e direitos da **CONCESSIONÁRIA** e dos consumidores decorrentes daquele mesmo **CONTRATO**.

1.2 - O regulamento será elaborado pela **CONCESSIONÁRIA** e incluirá todos os direitos adquiridos pelos consumidores e será aprovado pela **CONCEDENTE**, que nele pode introduzir as alterações que considere aconselháveis, após o que será enviado a todos os consumidores.

1.3 - O regulamento de serviço deve ter o conteúdo mínimo previsto na Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, e deve estar em conformidade com os níveis mínimos de qualidade definidos pela Entidade Reguladora.

1.4 - A alteração das disposições do regulamento de serviço será feita por acordo entre as **PARTES** após consulta pública, parecer da **ENTIDADE REGULADORA** e cumprimento dos demais requisitos previstos na lei.

1.5 - O regulamento de serviço será publicitado nos termos e moldes previstos na lei.

2 - CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

2.1 - A **CONCESSIONÁRIA** deve iniciar o fornecimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da receção do pedido de contrato de fornecimento de água, com ressalva das situações de força maior.

2.2- Os contratos de fornecimento e de recolha de água são celebrados com **UTILIZADORES** que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2.3 - A **CONCESSIONÁRIA** deve disponibilizar aos **UTILIZADORES**, por escrito e no momento da celebração do contrato de fornecimento e de recolha de água, as condições contratuais da prestação do **SERVIÇO**, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos **UTILIZADORES** e da **CONCESSIONÁRIA**, nomeadamente, quanto à medição, faturação, cobrança, condições de suspensão do serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos.

2.4 - A alteração do UTILIZADOR pode ser feita por transmissão da posição contratual ou através da substituição do contrato de fornecimento e de recolha de água.

2.5 - Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com novo UTILIZADOR com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro UTILIZADOR que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

3 – OBRIGAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE LIGAÇÕES

3.1 - Sem prejuízo das condições estipuladas no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a aceitar como UTILIZADOR qualquer indivíduo ou entidade que o solicite, desde que se encontrem reunidas as condições necessárias para que a prestação do serviço pela CONCESSIONÁRIA se considere disponível, nos termos da legislação aplicável.

3.2 - A prestação de serviço considera-se disponível desde que o SISTEMA gerido pela CONCESSIONÁRIA esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20m (vinte metros) do limite da propriedade do indivíduo ou entidade que solicitou o serviço, e de acordo com as restantes condições definidas no REGULAMENTO DE SERVIÇO.

3.3 - Não se verificando o disposto no número anterior, a aceitação do UTILIZADOR dependerá do pagamento por este dos encargos decorrentes da ligação à rede pública existente.

4 - DIREITO À INFORMAÇÃO

4.1 - Os UTILIZADORES têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela CONCESSIONÁRIA das condições em que o SERVIÇO é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.

4.2 - A CONCESSIONÁRIA deve dispor de um sítio na Internet no qual seja disponibilizada informação essencial sobre a sua atividade, nomeadamente:

- a) Identificação da CONCESSIONÁRIA, suas atribuições e âmbito de atuação;**
- b) Estatutos e contrato relativo à gestão do SISTEMA e suas alterações, quando aplicável;**
- c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;**
- d) REGULAMENTO DE SERVIÇO;**
- e) TARIFÁRIO;**
- f) Condições contratuais relativas à prestação do SERVIÇO aos UTILIZADORES;**
- g) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos UTILIZADORES;**
- h) Informações sobre interrupções do SERVIÇO;**
- i) Contactos e horários de atendimento.**

5 - SUSPENSÃO E DENÚNCIA DOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO

5.1 - Os UTILIZADORES podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, a suspensão do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

5.2 A suspensão do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa, nos termos do TARIFÁRIO em vigor, e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão.

5.3 O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de restabelecimento, prevista no TARIFÁRIO em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

5.4 Os UTILIZADORES podem, nos termos da lei, denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à CONCESSIONÁRIA.

ARTIGO 11º QUALIDADE E QUANTIDADE

1 - QUALIDADE

1.1 - No que respeita à qualidade da água captada directamente pela **CONCESSIONÁRIA**, esta deverá garantir o cumprimento do estipulado na legislação e regulamentação em vigor, quer no que se refere aos critérios e normas de qualidade a que devem obedecer as águas doces subterrâneas e superficiais destinadas à produção de água para consumo humano, quer no que se refere às características de qualidade de água de abastecimento para consumo humano, tendo em consideração as instalações de tratamento possíveis que fazem parte das infraestruturas concessionadas.

1.3 - Independentemente do cumprimento do estipulado no nº 2 do presente artigo, referente ao controlo obrigatório mínimo, a **CONCESSIONÁRIA** deverá verificar a qualidade da água, com a frequência necessária, nos termos de um acompanhamento eficaz da respectiva qualidade.

1.4 - A **CONCESSIONÁRIA**, cumprirá as regras da arte e respeitará todas as disposições administrativas e técnicas da legislação existente e aplicável, devendo a água a fornecer apresentar, constantemente, as características de exigidas referidas no nº 1.1 anterior.

1.5 - Se as instalações de tratamento se tornarem insuficientes, seja por razões de alteração na composição química, física ou microbiológica da água captada, seja por alterações das exigências à data do concurso, as obras ou outras intervenções, novas ou que seja alterações ou ampliações das existentes, que se tornem necessárias deverão ser realizadas, no mais breve espaço de tempo possível, pela **CONCESSIONÁRIA** aplicando-se o disposto no número 7 do artigo 21º.

1.6 - Os meios laboratoriais utilizados no controlo de qualidade são os propostos pelas **ADJUDICATÁRIAS** na **PROPOSTA**.

1.7 - A CONCEDENTE conservará sempre o direito de proceder a um controlo de qualidade por sua própria iniciativa ou de recusar, justificadamente, qualquer laboratório que colabore com a **CONCESSIONÁRIA**.

2 - SISTEMAS DE CONTROLO

2.1 - A CONCESSIONÁRIA procederá ao controlo da água de captação com frequência mínima de amostragem e de realização das determinações analíticas em função da classificação dos parâmetros e qualidade **nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis, e de acordo com o Plano de Controlo e Qualidade da Água (PCQA) aprovado pela entidade reguladora no início de cada ano civil.**

2.2 - A CONCESSIONÁRIA assegurará a frequência mínima anual de amostragem e de análises para controlo de qualidade da água para o abastecimento humano nos aspectos referentes às características físicas, químicas e microbiológicas, em conformidade com **o previsto na legislação e regulamentação aplicáveis e no PCQA vigente.**

2.3 - Sem prejuízo das acções de fiscalização e controlo efectuado pela **CONCEDENTE**, a **CONCESSIONÁRIA** prestará todo o apoio às entidades oficiais com competência atribuídas em matéria de controlo de qualidade e vigilância sanitária, nas acções de inspecção relativas à qualidade de água em qualquer ponto do sistema.

2.4 - A CONCESSIONÁRIA dará imediato conhecimento ao **CONCEDENTE** dos resultados do controlo analítico efetuado, promovendo a publicação trimestral dos mesmos através da afixação nos seus postos de atendimento, sem prejuízo de uma informação imediata em caso de situações anómalas e da sua disponibilização no seu sítio de Internet.

2.5 - A CONCESSIONÁRIA publicitará no seu sítio da internet os dados trimestrais da qualidade da água, bem como a demais informação prevista no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto.

3 - QUANTIDADE

3.1 - A CONCESSIONÁRIA deverá garantir o fornecimento da água solicitada.

3.2- Se a capacidade da captação, transporte e/ou reserve se tornar insuficiente para satisfazer as solicitações previstas no CADERNO DE ENCARGOS, ou se houver indícios claros de que tal possa acontecer, as obras, ou instalações novas, ou alterações ou ampliações existentes, que se tornem necessárias deverão ser realizadas no mais breve espaço de tempo possível, pela CONCESSIONÁRIA, aplicando-se o disposto no número 7 do artigo 21º.

4 - INTERRUPÇÕES DE SERVIÇO

4.1 - A CONCESSIONÁRIA deve comunicar ao CONCEDENTE e aos UTILIZADORES com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas qualquer interrupção programada no abastecimento de água, assim como tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incômodos causados aos UTILIZADORES.

4.2 - Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos UTILIZADORES, a CONCESSIONÁRIA informará os UTILIZADORES que o solicitem da duração estimada da interrupção e, no caso de interrupções de duração estimada superior a 4 horas, disponibilizará esta informação no respectivo sítio da Internet e, complementarmente, mediante avisos/editais ou difusão de anúncios nos meios de comunicação social, e, no caso de UTILIZADORES especiais, tais como hospitais, tomará diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4.3 - A entidade gestora deve restabelecer o fornecimento no prazo máximo de quatro horas, após a interrupção, exceto quando comprovadamente se verifique que o grau de complexidade técnica da resolução da mesma impede o cumprimento deste prazo, situação em que deve informar os utilizadores através dos meios referidos no número anterior para interrupções de duração estimada superior a 4 horas.

4.4 - Em qualquer caso, a CONCESSIONÁRIA deverá mobilizar todos os meios adequados à reposição do SERVIÇO no menor período de tempo possível e tomar

todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos UTILIZADORES do SERVIÇO.

4.5 - Nas situações em que a interrupção se mantenha por mais de 24 horas, a CONCESSIONÁRIA deve providenciar uma alternativa de água para consumo humano.

4.6 - Consideram-se justificadas as interrupções do abastecimento de água motivadas por qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
- b) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- c) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- d) Trabalhos de reparação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- e) Casos fortuitos ou de força maior;
- f) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;
- g) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito de inspeções ao mesmo;
- h) Mora do UTILIZADOR no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos no presente CONTRATO e na legislação e regulamentação aplicáveis;

4.7 - Para efeitos do previsto no presente artigo são considerados casos fortuitos ou de força maior, os acontecimentos imprevisíveis ou inevitáveis que impeçam a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela CONCESSIONÁRIA as precauções normalmente exigíveis, não se considerando as greves como casos de força maior.

ARTIGO 12º - PESSOAL

1 - ESTRUTURA DE PESSOAL

1.1 - Deverá ser estabelecida uma estrutura de pessoal que permita dar satisfação aos objectivos propostos e às exigências do **CADERNO DE ENCARGOS**, tendo por base inicial a estrutura que actualmente exerce essa função e o funcionamento integrado para o conjunto de **MUNICÍPIOS**.

1.2 - A **CONCESSIONÁRIA** integrará de acordo com os critérios do ponto seguinte, o pessoal afecto às Câmaras Municipais de Carregal do Sal, Mortágua, Sta. Comba Dão, Tábua e Tondela mencionado no Documento V-ELEMENTOS TÉCNICOS.

1.3 - A integração do pessoal será feita de acordo com os seguintes critérios:

a) Exercerão funções em regime de requisição na **CONCESSIONÁRIA**, os elementos afectos aos serviços a conceder, de acordo com a listagem constante do Documento V-ELEMENTOS TÉCNICOS do **PROCESSO DE CONCURSO**, nos termos do Decreto-Lei nº 147/95 de 21 de Junho.

1.4 - O exercício de funções referidas no nº 1.3 anterior será feito no total respeito pelos direitos e regalias dos funcionários.

2.- IMPLEMENTAÇÃO

No prazo máximo de três meses contados do início do "período de funcionamento normal" a **CONCESSIONÁRIA** deverá fornecer à **CONCEDENTE** a referência e função de cada elemento da estrutura de pessoal.

ARTIGO 13º - PENALIDADES

1- PRINCÍPIO GERAL

1.1 - A **CONCEDENTE** poderá aplicar penalidades à **CONCESSIONÁRIA** por incumprimento das obrigações emergentes do **CONTRATO** e do **CADERNO DE ENCARGOS**, sem prejuízo das responsabilidades desta perante terceiros.

1.2 - A aplicação de multas está sujeita a parecer da **COMISSÃO DA ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO** e a audiência prévia da **CONCESSIONÁRIA**, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

2- INTERRUPÇÕES DE ABASTECIMENTO E FALTA DE PRESSÃO

2.1- No caso de interrupção geral não justificada do fornecimento de água, será aplicada uma penalidade horária equivalente ao custo de 200 m³ de água (com base no escalão mais elevado do consumo doméstico).

2.2- No caso da interrupção do fornecimento referido em 2.1., ultrapassar as 6 horas, a penalidade horária será agravada para custo equivalente a 400 m³ de água (com base no escalão mais elevado do consumo doméstico).

2.3.- No caso de interrupção parcial não justificada do abastecimento que prejudique mais de um terço total dos consumidores durante mais de quarenta e oito horas, será aplicada uma penalidade horária equivalente ao custo de 0,050 m³ de água por consumidor prejudicado e por hora de interrupção (com base no escalão mais elevado do consumo doméstico) sem que esta penalidade exceda a correspondente à interrupção geral.

2.4.- No caso de falta de pressão de água na rede de distribuição se manter, sem justificação e por mais de quarenta e oito horas, inferior em mais de dez metros ao mínimo admissível, será aplicada uma penalidade correspondente ao custo de 0,025 m³ de água por metro de deficiência de pressão por hora e por consumidor da zona de distribuição onde a deficiência foi detectada (com base no escalão mais elevado do consumo doméstico) sem que esta penalidade exceda a correspondente à interrupção geral.

3 - QUALIDADE

No caso de violação dos limites máximos admissíveis em qualquer dos parâmetros analisados para a água de abastecimento e cuja manutenção dentro dos valores limite seja directamente controlável pelo operador, será aplicada uma penalidade por cada hora ou fracção, equivalente ao custo de 500 m³ de água, com base no escalão mais elevado do consumo doméstico.

4 - OUTRAS INFRACÇÕES

4.1 - No caso de incumprimento de prazos para entrega dos Relatórios semestrais ou anuais previstos no artigo 18º nº 2 do **CONTRATO**, será aplicada uma penalidade diária equivalente ao custo de 1000 m³ de água, com base no escalão mais elevado do consumo doméstico.

4.2 - No caso de não fornecimento à **CONCEDENTE** dos elementos solicitados ou de prestação de informações falsas será aplicada uma penalidade equivalente ao custo de 5.000 m³ de água; com base no escalão mais elevado do consumo doméstico.

4.3 - Para quaisquer outras violações às disposições contratuais, praticadas pela **CONCESSIONÁRIA**, poder-lhe-á ser aplicada uma penalidade, variável conforme a gravidade da situação, entre o equivalente ao custo de 100 m³ e ao de 2.000 m³ de água, com base no escalão mais elevado do consumo doméstico.

5 - PAGAMENTO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

As multas serão pagas no prazo de trinta dias contados a partir da data em que a **CONCESSIONÁRIA** tiver sido notificada da sua aplicação, reservando-se a **CONCEDENTE** a faculdade de se fazer pagar pela caução prevista no artigo 23º do presente **CONTRATO**.

ARTIGO 14º - SEQUESTRO

1- Em caso de falta grave da **CONCESSIONÁRIA**, designadamente se a qualidade da água ou a saúde pública puderem ser comprometidas, se o abastecimento não estiver a ser assegurado a totalidade ou verificando-se reincidência de infracções, a **CONCEDENTE** poderá declarar o sequestro, nos termos previstos neste artigo, e tomar todas e quaisquer medidas que considere necessárias para a normalização da situação, por um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

2 - Existindo causa de sequestro nos termos do número 1 anterior, a **CONCEDENTE** notificará a **CONCESSIONÁRIA** para que, no prazo razoavelmente fixado por aquela, o qual não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias, sejam cumpridas as obrigações contratuais e, consoante o caso, corrigidas ou reparadas as deficiências verificadas.

3 - Caso a **CONCESSIONÁRIA**, no prazo que lhe for fixado pela **CONCEDENTE** na notificação referida no número anterior, não cumpra as obrigações contratuais ou não sane a situação susceptível de dar causa ao sequestro, a **CONCEDENTE** poderá declarar imediatamente o exercício do direito constante do número 1 do presente artigo.

4 - Serão suportados pela **CONCESSIONÁRIA** todos os encargos e despesas, devidamente documentados e contabilizados, em que a **CONCEDENTE** incorra necessária e justificadamente no âmbito das actividades da **CONCESSÃO**, enquanto durar o período de sequestro.

5 - A **CONCEDENTE** aplicará os rendimentos auferidos durante o período de sequestro da **CONCESSÃO**, em primeiro lugar, para acorrer às despesas necessárias ao restabelecimento no normal funcionamento da **CONCESSÃO** e, em segundo lugar, para efectuar o serviço da dívida da **CONCESSIONÁRIA** nos termos dos Contratos de Financiamento.

6 - Logo que cessem os motivos que originaram o sequestro, a **CONCEDENTE** notificará a **CONCESSIONÁRIA** para, em prazo razoavelmente fixado, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, retomar o exercício da **CONCESSÃO**.

ARTIGO 15º - SEGUROS

1- OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

1.1- A **CONCESSIONÁRIA** fica sujeita ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes e medicina no trabalho, relativamente a todo o pessoal afecto aos serviços, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.

1.2- A **CONCESSIONÁRIA** apresentará três meses após o início do "período de funcionamento normal" e posteriormente sempre que a **CONCEDENTE** o exija, apólices de seguros contra de trabalho e doenças profissionais relativamente a todos os seus empregados, obrigando-se a manter válidas as apólices respectivas.

1.3 - A CONCESSIONÁRIA apresentou na data de outorga do **CONTRATO** as seguintes declarações de seguro do ramo Riscos Múltiplos Empresas, no valor de 1.625.000.000\$00, relativo ao valor da concessão e do ramo Construções, no valor de 3.445.405.248\$00, referente às obras anexas à concessão.

ARTIGO 16º - MANUTENÇÃO DO ARMAZÉM

A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a manter, em instalações específicas, um Armazém com todos os materiais, peças de reposição, ferramentas e materiais de consumo necessários ao funcionamento normal do Sistema e às reparações de rotina e acidentes de maior risco, de acordo com o especificado na **PROPOSTA**.

ARTIGO 17º - FISCALIZAÇÃO

1- A **CONCESSIONÁRIA** ficará sujeita às acções de controlo e fiscalização que se definem no presente **CONTRATO e CADERNO DE ENCARGOS**.

2- Entidade Reguladora

2.1 -Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, a CONCESSIONÁRIA deve remeter à ENTIDADE REGULADORA:

- a) Os tarifários, acompanhados da deliberação que os aprovou;
- b) Os relatórios e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
- c) A informação resultante do sistema de análise de desempenho;
- d) As restantes informações decorrentes do estatuto da ENTIDADE REGULADORA e demais legislação aplicável.

2.2 Os elementos previstos na alínea *a*) do número anterior devem ser enviados no prazo de 10 (dez) dias após a respetiva aprovação.

2.3 Os elementos previstos na alínea *b*) do n.º 1 devem ser enviados anualmente, até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeite o exercício considerado, devendo ser acompanhados da ata de aprovação e estar certificados por auditor externo independente.

3- COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO

3.1 - É constituída uma COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO integrando um representante designado pelo CONCEDENTE, um representante designado pela CONCESSIONÁRIA, e um terceiro elemento cooptado pelos anteriores, que preside.

3.2 - Compete à COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO:

- a) Emitir parecer sobre a conformidade com o CONTRATO dos projetos de execução de investimentos submetidos pela CONCESSIONÁRIA à prévia aprovação do CONCEDENTE;
- b) Emitir relatório anual relativo ao cumprimento do CONTRATO, a remeter igualmente ao CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA, até ao final do 1.º trimestre do ano seguinte ao que diz respeito;
- c) Emitir parecer sobre a aplicabilidade das sanções contratuais previstas para situações de incumprimento e respetivo montante;
- d) Emitir parecer sobre a efetiva verificação de riscos que permanecem na responsabilidade do CONCEDENTE e quantificar as compensações devidas à CONCESSIONÁRIA ou CONCEDENTE, conforme o caso;

- e) Auscultar ambas as PARTES e recolher os respetivos contributos em sede de preparação de alterações ao CONTRATO;
- f) Emitir parecer sobre diferendos entre as PARTES, nomeadamente quanto à interpretação de cláusulas contratuais;
- g) Emitir parecer sobre modificações ao contrato de concessão.

3.3 - O prazo para a emissão dos pareceres referidos no número anterior é de 20 (vinte) dias úteis após a solicitação por uma das PARTES, salvo no caso da alínea f) do número anterior, em que é de 15 (quinze) dias úteis.

3.4 - Os pareceres da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO não são vinculativos, aplicando-se os mecanismos de resolução de diferendos e arbitragem previstos no artigo 39.º do CONTRATO sempre que os mesmos não sejam voluntariamente seguidos pelas PARTES.

3.5 - O montante anual destinado a suportar os encargos de funcionamento da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO, será repartido pelas PARTES nos seguintes termos:

- a) A CONCESSIONÁRIA suporta os custos associados ao seu representante;
- b) O CONCEDENTE suporta os custos associados ao seu representante;
- c) Os custos relativos ao Presidente cooptado pelas PARTES nos termos do n.º 1 é suportado em partes iguais por ambas.

ARTIGO 18º - RELATÓRIOS, PLANO E PROGRAMA BIANUAL. CONTROLO DIVERSO

1- A CONCESSIONÁRIA apresentará até dia 31 do mês de Julho e dia 31 do mês de Janeiro de cada ano, por relatórios sobre a actividade desenvolvida no semestre anterior de onde constem:

- a) Volume da água captada
- b) Volume da água tratada
- c) Volume da água vendida (por tipo de consumidor e escalão de consumo)
- d) Interrupções de funcionamento acidentais

- e) Resumo dos resultados de controlo analítico efectuado
- f) Intervenção de entidades fiscalizadoras

2 - RELATÓRIO ANUAL

A **CONCESSIONÁRIA** apresentará até 31 de Janeiro, um relatório anual sobre o funcionamento do Sistema durante o ano anterior e sobre o estado das instalações, elaborado após visita de inspecção efectuada conjuntamente. Este relatório anual, que coincide com o segundo relatório semestral e poderá ser conjunto com este, deverá dar no mínimo, cumprimento às seguintes exigências:

2.1- ASPECTOS TÉCNICOS:

- a) Volumes de água tal como referidos para o relatório semestral;
- b) N° do consumidor e sua variação;
- e) Pessoal efectivo;
- d) Rendimento do sistema de abastecimento;
- e) Rendimento de cada instalação de tratamento de águas residuais;
- f) Trabalhos de renovação e grandes reparações efectuadas ou a efectuar;
- g) Evolução da qualidade de água captada e distribuída.

2. 2. - ASPECTOS FINANCEIROS

- a) Despesas efectuadas e sua evolução relativamente ao ano anterior;
- b) Receitas de exploração detalhadas em termos de proveniência e sua evolução relativamente ao ano anterior;
- c) Balanço global analítico da actividade de exploração.

3- PLANO E PROGRAMA BIANUAL

A **CONCESSIONÁRIA** apresentará, até 31 de Julho de cada ano, o Plano e Programa Bianual respeitantes aos investimentos desejáveis a efectuar no âmbito das aplicações e extensões definidas no n° 3 do **CADERNO DE ENCARGOS**.

4- CONTROLO DIVERSO

4.1 - Além de acções específicas de fiscalização referidas nos números anteriores, a intervenção da **CONCEDENTE** será feita no cumprimento das disposições legais e do consignado no **CONTRATO**.

4.2 - A **CONCEDENTE** terá o direito de verificar a veracidade ou autenticidade de qualquer dos dados ou informações constantes dos relatórios apresentados pela

CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar a apresentação de qualquer elemento contabilístico ou técnico da **CONCESSIONÁRIA** necessário à verificação.

4.3- A **CONCEDENTE** dispõe ainda sempre do direito de fiscalizar as actividades da **CONCESSIONÁRIA**, no âmbito da **CONCESSÃO**, podendo para o efeito designar um seu representante para, com carácter de continuidade, exercer essa fiscalização.

ARTIGO 19º - CONTRATOS COM TERCEIROS

1 - OBRIGAÇÕES EXISTENTES

1.1 - Todas as obrigações contratuais referentes à aquisição de serviços ou fornecimentos assumidas pela **CONCEDENTE** enquanto responsável pela exploração do sistema serão cumpridas pela **CONCESSIONÁRIA** sendo por ela assumidos como suas.

1.2 - Os **MUNICÍPIOS** têm estabelecido com o CESAB - Centro de Serviços do Ambiente, Coimbra, um protocolo para execução por esta entidade da análise da água de acordo com o Decreto-Lei nº 7 4/90 de 7 de Março.

2 - OBRIGAÇÕES A FIRMAR

2.1 - A **CONCEDENTE** participará juntamente com a **CONCESSIONÁRIA** no estabelecimento de quaisquer contratos ou protocolos de compras de água a municípios e/ou empresas concessionárias de água nos municípios vizinhos, bem como de fornecimento a municípios e/ou empresas concessionárias que venham a ser elaborados durante o prazo de duração da **CONCESSÃO**.

2.2 - Todos os contratos estabelecidos pela **CONCESSIONÁRIA** com entidades terceiras e que sejam determinantes a uma boa execução continuada da exploração deverão incluir uma cláusula reservando, expressamente, à **CONCEDENTE**, a faculdade de se substituir à **CONCESSIONÁRIA** no caso de rescisão ou caducidade do **CONTRATO**.

3 - EXISTÊNCIAS

3.1- CONTADORES

3.1.1 - A **CONCESSIONÁRIA** adquirirá os contadores novos existentes em armazém, pelo preço pelo qual foi feita a última aquisição pela **CONCEDENTE**.

3.1.2.- Os contadores já instalados e com período de funcionamento inferior a seis meses à data do acto público do **CONCURSO** serão adquiridos nas mesmas condições dos referidos em 3.1.1. anterior.

3.1.3 - Todos os outros contadores serão adquiridos pela **CONCESSIONÁRIA** pelo preço estipulado no Documento V- ELEMENTOS TÉCNICOS do **PROCESSO DE CONCURSO** com base no valor de aquisição actual em novo, descontado de 1/10 por cada ano de serviço e com valor mínimo de 1/5 do respectivo valor actual.

3.2 - OUTRAS AQUISIÇÕES

A **CONCESSIONÁRIA** adquirirá o material existente em armazém, as viaturas, a maquinaria e o equipamento administrativo pelo preço estipulado no Documento V - ELEMENTOS TÉCNICOS do **PROCESSO DE CONCURSO**, sendo estes elementos valorizados de acordo com critérios contabilísticos correntes.

4 - CAUÇÕES

Os Municípios da Região do Planalto Beirão não têm vindo a exigir cauções dos actuais consumidores, com a excepção de algumas Câmaras. O valor das cauções respectivas é indicado no Documento V - ELEMENTOS TÉCNICOS do **PROCESSO DE CONCURSO**.

5 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a pagar os montantes referidos nos n.ºs. 3.1. e 3.2. deste artigo, nas seguintes condições:

a) No acto da assinatura do contrato, 50% do valor estipulado no Documento V - ELEMENTOS TÉCNICOS do **PROCESSO DE CONCURSO**.

b) No início do período de funcionamento normal, os valores reais apurados de acordo com os critérios anteriores, deduzindo-se o já pago, de conformidade com o disposto na alínea anterior, e o valor real das cauções a que se refere o n.º 3.3. anterior.

6 - FACTURAÇÃO EMITIDA

6.1 - Todos os recebimentos provenientes da facturação corresponde a consumos realizados anteriormente à data da assinatura do **CONTRATO** deverão ser remetidas pela **CONCESSIONÁRIA** à **CONCEDENTE** em encontro de contas trimestral.

6.2 - A CONCESSIONÁRIA desenvolverá todas as acções e tomará todas as medidas de boa gestão para promover a boa cobrança da facturação referida no nº 6.1 anterior, assumindo igualmente todos os encargos que daí advenham, dando cumprimento ao processo administrativo corrente.

7 - DÍVIDAS A TERCEIROS

As dívidas a terceiros respeitantes aos Serviços de Abastecimento de Água existentes à data da assinatura do **CONTRATO** serão da responsabilidade da **CONCEDENTE** e por esta liquidadas.

ARTIGO 20º - RENDA DA CONCESSÃO

1 - MONTANTES

1.1. Como contrapartida pela utilização das Infraestruturas de Abastecimento e Distribuição de Água, a CONCESSIONÁRIA pagará à CONCEDENTE uma renda anual com o valor de 65.000 (sessenta e cinco mil euros).

1.2 - O pagamento da renda só será devido a partir do início do "período de funcionamento normal".

2 -PAGAMENTOS

2.1 - O pagamento da renda referida no nº 1.1. anterior será feito em prestações semestrais e iguais com vencimento respectivamente em 15 de Janeiro e 15 de Julho, salvo no caso previsto no nº 2.2. seguinte.

2.2 - O valor do primeiro pagamento a efectuar no decorrer do primeiro ano contratual será proporcional ao número de dias decorridos entre a data correspondente ao início do "período de funcionamento normal" e o final do semestre, sendo as datas de pagamento as indicadas no nº 2.1. anterior.

2.3- Na falta de pagamento nas datas referidas no número 2.1 anterior serão devidos, para além dos montantes de renda em falta, juros de mora à taxa Euribor a 6 (seis) meses à data em que era devido o pagamento não efetuado.

2.4 - A renda será actualizada anualmente em Janeiro com base na variação do Índice de Preços no Consumidor (sem habitação), verificada desde Janeiro do ano anterior.

2.5 - As diferenças de renda resultantes da aplicação do nº 3.1. seguinte serão pagas semestralmente em duas prestações iguais, com vencimento, respectivamente, em 15 de Julho e 15 de Janeiro.

3 - ALTERAÇÃO DO VALOR DA RENDA

3.1 - A renda devida pela **CONCESSIONÁRIA** será aumentada todos os anos, no dia 1 de Março, no quantitativo correspondente a 3% das despesas de investimento feita pela **CONCEDENTE** no **SISTEMA**, colocados à disposição da **CONCESSIONÁRIA** no ano anterior.

3.2 - A renda devida pela **CONCESSIONÁRIA** será revista se forem retiradas de serviço ou do âmbito da **CONCESSÃO** algumas das infraestruturas tal como se define no Documento V - ELEMENTOS TÉCNICOS do **PROCESSO DE CONCURSO**. Esta alteração só será efectuada desde que se verifique haver variação do valor patrimonial das infraestruturas postas à disposição a **CONCESSIONÁRIA** superior a 10% relativamente à última alteração da renda ocorrida.

ARTIGO 21º -TAXAS E TARIFAS A COBRAR PELA CONCESSIONÁRIA

1 - TIPOS DE TAXAS E TARIFAS

1.1 - A **CONCESSIONÁRIA** cobrará os serviços prestados no âmbito da **CONCESSÃO** em conformidade com o tarifário constante do **ANEXO** do presente **CONTRATO** e que dele faz parte integrante.

2.- (Revogada)

3 - PAGAMENTO DE OUTROS SERVIÇOS

3.1 - No tarifário que constitui o **ANEXO** do **CONTRATO** figuram os valores correspondentes à caução para estabelecimento de contrato de consumidor e as seguintes tarifas:

- a)** (revogada)
- b)** Tarifa para aferição de contador se solicitada pelo consumidor;
- c)** Tarifa de restabelecimento de fornecimento de água.

3.2 - Os restantes trabalhos, da responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, designadamente a construção de novos ramais de ligação de águas de abastecimento, serão objecto de orçamentação prévia para cada caso, segundo uma tabela de custos

unitários aprovada anualmente pela **CONCEDENTE** sob proposta da **CONCESSIONÁRIA**. No primeiro ano do **CONTRATO** vigorarão os montantes constantes na **PROPOSTA**.

4 - IMPOSTOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES

4.1 - Todos os impostos ou taxas devidas pela **CONCESSIONÁRIA** estabelecidos pela Estado à data do estabelecimento do tarifário estarão incluídos naquele.

4.2 - No caso da entrada em vigor de novos impostos específicos da actividade da indústria da água estes serão apresentados em separado de forma a serem claramente identificados pelos consumidores.

4.3 - O IVA será igualmente identificado na facturação emitida pela **CONCESSIONÁRIA**.

4.4 - Todos os casos de benefícios fiscais que venham a ser definidos para as autarquias e que possam vir a ser transferidos para a **CONCESSIONÁRIA** serão analisados caso a caso pelas duas entidades no sentido de fazer usufruir desses benefícios, sejam os **MUNICÍPIOS** sejam os consumidores.

5 - FACTURAÇÃO E COBRANÇA

5.1- A **CONCESSIONÁRIA** facturará periodicamente a cada consumidor o serviço efectuado com base no volume de água fornecida durante o respectivo, período e no tarifário em vigor.

5.2- Nas faturas por si emitidas, a **CONCESSIONÁRIA** fará a discriminação dos serviços prestados, nos termos da legislação aplicável, assim como identificará sempre o IVA.

5.3 - A faturação será emitida com a periodicidade definida pela legislação aplicável ou outra que mereça aceitação expressa do **UTILIZADOR**, devendo, sempre no respeito pela lei, o sistema de leitura, faturação e cobrança evoluir gradualmente no sentido da otimização de recursos e da comodidade do **UTILIZADOR**.

5.4 - Para efeitos de faturação, a **CONCESSIONÁRIA** deve proceder à leitura real dos instrumentos de medição por intermédio de agentes devidamente

credenciados, com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

5.5 Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela CONCESSIONÁRIA;**
- b) Em função do consumo médio de UTILIZADORES com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.**

5.6 - No caso de entrada em vigor de novas obrigações específicas da atividade da indústria da água, cujos custos sejam debitados ao UTILIZADOR, estes serão apresentados em separado de forma a serem claramente identificados por aqueles.

5.7 - O atraso no pagamento das faturas para além do prazo de pagamento referido nas mesmas, implicará o envio, por parte da CONCESSIONÁRIA, através de carta registada ou meio equivalente, de um aviso de cobrança (o qual incluirá um aviso de suspensão de serviço elaborado nos termos da lei) e conferirá automaticamente à CONCESSIONÁRIA o direito à cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

5.8 - O não pagamento das faturas, após o aviso de suspensão referido no número anterior realizado com a antecedência legalmente prevista, conferirá automaticamente à CONCESSIONÁRIA o direito de proceder à suspensão do fornecimento de água, nos termos do disposto na legislação aplicável.

5.9 - A reabertura da ligação ao UTILIZADOR faltoso será efetuada após pagamento de todos os custos em dívida e da tarifa de reabertura à CONCESSIONÁRIA.

5.10 - Sempre que, por indisponibilidade do UTILIZADOR, se revele por duas vezes impossível o acesso ao instrumento de medição por parte da entidade gestora, esta deve avisar o UTILIZADOR, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

5.11- O direito ao recebimento do valor dos serviços prestados prescreve e caduca nos termos previstos na lei.

5.12- O disposto nos números anteriores é integrado no REGULAMENTO DE SERVIÇO, com estrita observância da Lei nº 23/96, de 26 de Julho, designadamente do seu artigo 5.º, e do disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço da ERSAR.

6 -ACTUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS E TAXAS

6.1 - O tarifário será revisto anualmente por aplicação das fórmulas de revisão constantes da PROPOSTA constantes do ANEXO do CONTRATO.

6.2. - As fórmulas de revisão da tarifa referida no nº 6.1. anterior poderão ser revistas durante a vigência do CONTRATO, com o objectivo de as readaptar à estrutura de custos, se alguma das seguintes circunstâncias se verificar:

a) Ao fim de três anos de vigência do CONTRATO, se existirem razões justificativas e objectivas;

b) No caso de ampliação do perímetro territorial da CONCESSÃO;

c) Se em algum dos índices constantes das fórmulas de revisão de preços se verificar uma variação superior a 20% sobre o valor tomado no início do CONTRATO.

7.- ALTERAÇÃO DO VALOR DA TARIFA

7.1 A tarifa estabelecida deverá ser alterada, como forma de dar lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro, sempre que se verificar alguma das seguintes ocorrências:

a) Variação superior a 10% (dez por cento) para mais ou para menos, dos caudais mensais médios de água de abastecimento relativamente aos valores apurados para o ano 2023 e descritos no Relatório e Contas da Concessionária relativo a esse ano;

b) Ampliação ou redução do âmbito do **SISTEMA** relativamente ao que se encontra definido no Documento V - ELEMENTOS TÉCNICOS do **PROCESSO DE CONCURSO**;

c) Alteração significativa das normas ou legislação em vigor que conduza à exigência de alteração do serviço ou dos procedimentos;

d) Se o serviço prestado tiver de suportar encargos referentes a factores que não poderiam ter sido previstos à data do estabelecimento do **CONTRATO**, como por exemplo, novas taxas, tarifas ou impostos determinados por legislação não em vigor à data do **CONCURSO**;

e) Alteração significativa do sistema de facturação e cobrança.

f) Alteração imposta pelo **CONCEDENTE** ou resultante da lei, do montante dos investimentos constantes do Plano de Investimentos de Renovação ou das condições de desenvolvimento das actividades integradas na **CONCESSÃO**;

g) Variação superior a 20% (vinte por cento) para mais ou para menos do valor médio anual do indexante Euribor a 6 (seis) meses relativamente aos valores para os períodos em causa constantes do Modelo Financeiro da **CONCESSÃO**;

h) Em caso de força maior, nos termos do artigo 22º.

7.2 - A solicitação para alteração das tarifas poderá ser apresentada por qualquer das partes, não podendo o processo de negociação daí decorrente implicar qualquer suspensão das obrigações contratuais em vigor.

7.3- Caso através da alteração do valor da tarifa, nos termos do presente artigo, não seja possível repor o equilíbrio económico- financeiro da **CONCESSÃO**, as partes deverão acordar outra modalidade de reposição do equilíbrio económico-financeiro de entre as seguintes:

- a) Alteração do prazo da **CONCESSÃO**;
- b) Atribuição de compensação financeira direta pela **CONCEDENTE**;
- c) Conjugação de quaisquer das alíneas anteriores;
- d) Qualquer outra modalidade que venha a ser acordada pelas partes no respeito pela lei aplicável e pelo Contrato.

7.4- Na falta de acordo entre as partes no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da parte que pretende a reposição do equilíbrio económico-

financeiro, qualquer das partes poderá recorrer para o Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 25º.

ARTIGO 22º - CASOS DE FORÇA MAIOR

1 - Cessa a responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA** por falta ou deficiência na execução do **CONTRATO**, quando o incumprimento resulte de caso de força maior devidamente comprovado.

2 - Considera-se caso de força maior uma ocorrência pela qual a **CONCESSIONÁRIA** não seja responsável e para o qual não haja contribuído e bem assim qualquer outro factor natural ou situação imprevisível (ou inevitável), cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou circunstâncias pessoais da **CONCESSIONÁRIA**, tais como actos de guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raio, inundações, greves gerais ou sectoriais e quaisquer outro evento que afectem os serviços a que a **CONCESSIONÁRIA** está obrigada desde que se verifique não poderem ser evitados por cuidados normais de vigilância ou de prevenção por parte desta.

3- A ocorrência de um caso de força maior que não determine a impossibilidade definitiva do cumprimento das obrigações decorrentes do presente **CONTRATO** dará lugar à alteração do valor da tarifa, ou a outra modalidade de reposição do equilíbrio económico-financeiro da **CONCESSÃO**, nos termos do número 7 do artigo 21º.

ARTIGO 23º - CAUÇÃO DEFINITIVA

1 - A **CONCESSIONÁRIA** na data de outorga do **CONTRATO** apresentou garantia bancária nº 97/122/43599 prestada a favor da **CONCEDENTE** pelo Banco Fonsecas & Burnay, no montante de 660.000.000\$00 (seiscentos e sessenta milhões de escudos), correspondente a 30% do valor da concessão, acrescido de 5% do preço das **OBRAS ANEXAS À CONCESSÃO**, como caução definitiva do cumprimento das obrigações emergentes do **CONTRATO**.

2- A caução prestada será válida até à data da sua restituição pela **CONCEDENTE**, a qual ocorrerá 1 (um) ano após a extinção da **CONCESSÃO**, sem prejuízo de a caução se extinguir em caso de resgate, rescisão pela **CONCESSIONÁRIA** ou caducidade do **CONTRATO**.

ARTIGO 24º - RESCISÃO DO CONTRATO

1 - RESCISÃO POR FACTO IMPUTÁVEL À CONCESSIONÁRIA

1.1 - A CONCEDENTE poderá rescindir o CONTRATO:

a) Quando a **CONCESSIONÁRIA**, sem cumprimento dos procedimentos contratuais estipulados, trespasse ou subcontrate direitos e obrigações emergentes do **CONTRATO**;

b) No caso de sequestro, verificando-se a impossibilidade do restabelecimento do normal funcionamento da **CONCESSÃO** após o termo do prazo máximo referido no nº1 do artigo 14º;

c) Quando os montantes das multas, no período de 6 meses consecutivos, ultrapasse o correspondente a 1/10 (um décimo) do valor da renda anual paga pela **CONCESSIONÁRIA**;

d) No caso de não cumprimento, por parte da **CONCESSIONÁRIA**, das obrigações a que se encontra sujeita pondo em causa ou prejudicando o objecto do **CONTRATO**;

e) No caso de não cumprimento das condições técnicas e especificações contidas na **PROPOSTA** e contratuais acolhidas;

f) No caso da **CONCESSIONÁRIA** não acatar as indicações e recomendações feitas pela **CONCEDENTE** no que respeita à conservação das instalações e à eficiência do serviço, ou se eximir às obrigações de manutenção e conservação das instalações e equipamento indispensáveis ao seu bom estado de funcionamento;

g) Quando, com dolo, forneça indicações falsas à **CONCEDENTE**;

h) Se qualquer accionista da **CONCESSIONÁRIA** alienar total ou parcialmente a sua participação ou se verificar qualquer modificação do contrato de sociedade, sem prévio consentimento da **CONCEDENTE**, ficando ressalvados os aumentos de capital que venham a mostrar-se necessários.

1.2.- Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos no número anterior, a **CONCEDENTE** notificará a **CONCESSIONÁRIA** para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, o qual não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) dias, corrigir ou reparar as consequências das violações contratuais verificadas e remeterá

ao representante das Entidades Financiadoras, nos termos do Acordo Directo, cópia da notificação referida no número anterior, a fim de permitir às mesmas o exercício dos direitos de intervenção ("step-in") na CONCESSÃO para efeitos de substituição da CONCESSIONÁRIA na sanção do incumprimento verificado.

1.3.- A CONCEDENTE notificará a CONCESSIONÁRIA da sua intenção de exercer o poder da rescisão, na medida e que a CONCESSIONÁRIA não retome o pontual cumprimento das suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, dando-lhe um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para contestar as razões apresentadas.

1.4.- No caso de rescisão nos termos deste artigo, a CONCESSIONÁRIA será responsável por danos emergentes e lucros cessantes.

2.- RESCISÃO POR FACTO IMPUTÁVEL À CONCEDENTE

2.1. - A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o contrato:

a) Se o mesmo for suspenso pela CONCEDENTE por período superior a três meses;

b) Se o volume de água anual vendida for inferior em 50% ao previsto no **CADERNO DE ENCARGOS**.

c) Quando a CONCEDENTE contrarie grave e sistematicamente os interesses da CONCESSIONÁRIA impedindo a execução do CONTRATO em termos financeira e tecnicamente equilibrados;

d) No caso de força maior, nos termos do artigo 22º do CONTRATO que determine a impossibilidade definitiva do cumprimento do **CONTRATO**

2.2 - Pertencendo o direito de rescisão à CONCESSIONÁRIA esta notificará a CONCEDENTE da intenção do seu exercício e dos fundamentos do mesmo, devendo a CONCEDENTE pronunciar-se justificadamente no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de se considerarem aceites as razões invocadas pela CONCESSIONÁRIA.

2.3- No caso de rescisão do CONTRATO nos termos do número 2 do presente artigo, a CONCEDENTE será responsável pelos danos emergentes e lucros cessantes, devendo pagar à CONCESSIONÁRIA uma indemnização calculada nos termos do artigo 7º, nº 3 do CONTRATO e assumirá automaticamente todos os direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA e a titularidade de todas as suas relações jurídicas no âmbito da CONCESSÃO, incluindo os Contratos de Financiamento.

ARTIGO 24º - A - PROCESSAMENTO DAS CONTRA-ORDENAÇÕES E APLICAÇÃO DAS COIMAS

1- Compete à Concessionária a fiscalização e instrução dos processos de contra-ordenação previstos no n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, cabendo ao Concedente a decisão quanto à aplicação de coimas.

2 - O produto da aplicação das coimas aplicadas pelo Concedente, nos termos do número anterior, é repartido em partes iguais entre o Concedente e a Concessionária.

ARTIGO 25º - TRIBUNAL ARBITRAL

1.- COMPOSIÇÃO

1.1.- Todas as questões que suscitarem litígio entre a **CONCEDENTE** e a **CONCESSIONÁRIA** sobre a interpretação e execução do contrato a estabelecer, serão submetidas a um julgamento de um Tribunal Arbitral, que funcionará em Carregal do Sal e que será constituído por três árbitros, sendo um nomeado pela **CONCEDENTE**, outro pela **CONCESSIONÁRIA** e o terceiro, que presidirá ao Tribunal, cooptado pelos dois árbitros anteriormente nomeados.

1.2.- Se uma das partes não nomear o seu árbitro dentro de um prazo de quinze dias contados da data em que for convidado a fazê-lo pela outra, ou se quinze dias depois de nomeado o último árbitro, não houver acordo sobre a pessoa do terceiro, a escolha do ou dos árbitros em falta será feita pelo Juiz de Direito do Tribunal da Relação de Coimbra.

1.3.- O Tribunal Arbitral julgará "ex-aequo et bono" e das suas decisões não cabe recurso. ~~excepto em questões de Direito.~~

1.4.- Os encargos do Processo Arbitral ficarão a cargo da Parte que haja decaído na questão suscitada e, decaindo ambas, serão os ditos encargos repartidos pela **CONCEDENTE** e pela **CONCESSIONÁRIA** proporcionalmente ao respectivo decaimento, conforme for fixado na decisão do Tribunal Arbitral.

2.- CASOS OMISSOS

Em tudo o omissos no presente artigo aplica-se o disposto na Lei 31/86, de 29 de Agosto.

ARTIGO 26º - ACORDO GLOBAL

1.1- Fazem parte integrante do **CONTRATO** o seu **ANEXO** o **PROCESSO DE CONCURSO** e a **PROPOSTA**, prevalecendo esta sobre os documentos que integram aquele.

1.2- Constituem ANEXOS ao CONTRATO os seguintes documentos:

Anexo I – Tarifário;

Anexo II – Minuta de Acordo Directo;

Anexo III – Modelo Financeiro da Concessão

Anexo IV – Plano de Investimentos de Renovação

[MINUTA]

SEGUNDO ADITAMENTO

AO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE
ÁGUA AOS MUNICÍPIOS DE CARREGA DO SAL, MORTÁGUA, SANTA COMBA DÃO, TÁBUA
E TONDELA

Entre:

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO PLANALTO BEIRÃO, pessoa coletiva número 502 788 283, com sede no Vale da Margunda, Borrelhal, 3465-013 Barreiro de Besteiros, concelho de Tondela, neste ato representado pelo seu Presidente, [•], com poderes para o ato;

E

ÁGUAS DO PLANALTO - SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, S.A., sociedade anónima com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 503 884 189, matriculada na Conservatória de Registo Comercial de [•], com o capital social de € [•] (*extenso* euros), integralmente subscrito e realizado, com sede na [•], neste ato representada por [•], na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e [•], na qualidade de vogal do Conselho de administração, com poderes para o ato;

Em conjunto, designadas por “Partes”,

Considerando que:

- (A) Por contrato de concessão outorgado por escritura pública em 4 de novembro de 1997 (o “Contrato”), entre a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão (a “Entidade Concedente”) e a Águas do Planalto, Sociedade Concessionária do Sistema de Abastecimento e Distribuição de Água, S.A. (a “Concessionária”), foi atribuída à Concessionária a Concessão Da Exploração e Gestão dos Serviços de abastecimento e Distribuição de Água dos

Municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela (os 'Sistemas');

- (B) A duração da concessão, tal como contratualizada, é de 15 anos contados a partir da data de início do período de funcionamento normal, o qual se iniciou 60 dias após a entrada em vigor do contrato, prevendo-se a possibilidade de renovação por períodos de 5 anos, desde que a Concessionária tenha cumprido todas as suas obrigações contratuais, não podendo a duração da concessão ultrapassar o máximo legalmente permitido;
- (C) Até à presente data, o Contrato foi objeto de um aditamento, que foi outorgado em 13 de dezembro de 2007, mediante o qual a Concessionária assumiu a responsabilidade pelo investimento relativo a determinadas obras de renovação do Sistema, procedeu-se a um aumento do tarifário e respetiva reestruturação, foi alterada a retribuição devida à Concedente e foi prorrogada a duração da Concessão para 30 anos (30 de abril de 2028);
- (D) Entre os anos 2017 e 2022, a Concedente decidiu unilateralmente não atualizar anualmente as tarifas, não tendo sido, portanto, aplicada nesses anos a fórmula de atualização prevista em anexo ao Contrato de Concessão nos termos do n.º 6 da Cláusula 21.ª do Contrato;
- (E) Em 30 de abril de 2021, a Concedente deliberou, em Conselho Executivo, reduzir a tarifa fixa de abastecimento de água, com efeitos a partir de 1 de junho de 2021;
- (F) A atualização anual das tarifas foi retomada apenas em 2023, aplicando-se então o fator acumulado de atualização das tarifas, mas sem que a Concessionária tenha sido compensada pela perda de receitas ocorrida;
- (G) A Concessionária apresentou à Concedente, ao abrigo do quadro jurídico vigente à data da celebração do Contrato e aplicável a este, bem como das disposições legais atualmente vigentes, um pedido de reposição do equilíbrio financeiro do Contrato de Concessão tendo em vista obter uma compensação pela redução de receitas decorrente das decisões unilaterais da Concedente vertidas nos Considerandos D) e E);
- (H) Iniciou-se então um processo negocial conduzido entre as Partes para apreciação e discussão do pedido de reposição do equilíbrio económico-financeiro a favor da Concessionária, como eventual efeito das medidas de

interesse público associadas à redução e à não atualização do tarifário no passado;

- (I) A Concedente entende que a Concessionária tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato de Concessão em virtude da modificação contratual com fundamento em razões de interesse público por si determinadas;
- (J) No âmbito desse procedimento negocial apurou-se que as tarifas da concessão já hoje cumprem largamente o critério de recuperação de gastos desenvolvido pela ERSAR, encontrando-se, de acordo com os últimos dados da entidade reguladora relativos ao ano de 2023, com uma cobertura de 133% (com uma avaliação “insatisfatória”), o que pode, e deve, ser ajustado em baixa de forma a aproximar da concessão do cumprimento das recomendações da ERSAR nesta matéria;
- (K) Igualmente, apurou-se que em termos de acessibilidade económica os dados de 2023 disponibilizados pela ERSAR mostram que o índice pode, e deve, ser melhorado, apresentando uma avaliação “mediana” pela ERSAR;
- (L) É, por isso, de justificado interesse público acompanhar a prorrogação do Contrato de Concessão de uma redução tarifária nas tarifas a vigorar no ano 2025, que se manterão assim para futuro, sem prejuízo da atualização anual contratualmente prevista;
- (M) Essa redução tarifária que a Concedente pretende adotar no futuro, pese embora contida no presente Segundo Aditamento e sendo realizada por acordo entre a Concedente e a Concessionária, e não de forma unilateral, confere igualmente à Concessionária direito à reposição financeira inicial do Contrato;
- (N) A Concedente opta por realizar todas as reposições do equilíbrio financeiro na modalidade de prorrogação da duração do Contrato de Concessão correspondente ao valor de redução de receitas a favor da Concessionária produzida pelas imposições tarifárias, o que merece a concordância da Concessionária;
- (O) Assim, através do presente Segundo Aditamento, as Partes pretendem formalizar os termos do acordo de modificação do Contrato de Concessão, tendo acordado o seguinte:
 - (i) A alteração do tarifário constante do Anexo I ao Contrato;

- (ii) A reposição do equilíbrio financeiro do Contrato de Concessão decorrente da alteração tarifária referida em (i) e da não atualização de redução tarifárias ocorridas entre 2017 e 2022, mediante a prorrogação da duração da concessão até 31 de dezembro de 2039;
- (P) É entendimento da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (“ERSAR”) que os contratos de concessão podem ser prorrogados, no máximo, até 30 anos – que é o prazo máximo da concessão hoje fixado no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 194/2009 – contados da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 194/2009, ou seja, contados de 1 de janeiro de 2010 (cf. artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 194/2009), critério que é respeitado no presente caso;
- (Q) As Partes aproveitam o presente Aditamento para dar cumprimento à obrigação de adaptação contratual às disposições constantes Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que, de acordo com as regras gerais de aplicação da lei no tempo, devam considerar-se aplicáveis ao Contrato;
- (R) A minuta do presente aditamento, assim como os seus anexos, foi objeto parecer da ERSAR, nos termos do artigo 11.º, n.º 4, alínea c), do mesmo diploma legal;
- (S) A minuta do presente aditamento, assim como os seus anexos, foi aprovada por deliberação do Conselho de Administração datada de [...] e por deliberação da Assembleia de [...] datada de [...] e foi, igualmente, aprovada em deliberação do conselho da administração da Concessionária datada de [...];

É acordado e reduzido a escrito o **Segundo Aditamento ao Contrato de Concessão dos serviços de abastecimento e distribuição de água aos municípios de Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela**, adiante designado “Segundo Aditamento” ou “presente Aditamento”, que se regerá pelas seguintes disposições:

Cláusula 1.ª

Definições

1. No Segundo Aditamento e respetivos Anexos, sempre que iniciados por maiúscula, e salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, os termos

usados terão o significado constante do artigo 1.º (Definições) do Contrato, e os termos abaixo indicados terão o significado que a seguir lhes é apontado:

- a) Tarifário Revisto – O conjunto dos preços que a Concessionária pode liquidar e cobrar no âmbito da concessão, de acordo com o Contrato, constante do Anexo B ao Segundo Aditamento, cujo conteúdo substitui o conteúdo do Anexo I ao Contrato;
- b) Modelo Financeiro da Concessão Atualizado – O conjunto de pressupostos económico-financeiros inerentes ao Contrato, constante do Anexo C ao Segundo Aditamento, cujo conteúdo substitui o conteúdo do Anexo III ao Contrato;
- c) Contrato Consolidado – O Contrato tal como modificado pelo presente Segundo Aditamento, constante do Anexo D ao Segundo Aditamento;

Cláusula 2.ª

Objeto do Segundo Aditamento

Constitui objeto do Segundo Aditamento:

- a) A alteração ao tarifário (conjunto de preços que a Concessionária pode liquidar e cobrar no âmbito da Concessão), constante do Anexo I ao Contrato;
- b) O reequilíbrio económico-financeiro da Concessão, mediante a prorrogação da concessão, nos termos definidos na Cláusula 4.ª do presente Aditamento;
- c) A alteração ao Modelo Financeiro da Concessão, constante do Anexo III ao Contrato.

Cláusula 3.ª

Modificação do clausulado do Contrato

1. O clausulado do Contrato é alterado nos termos do Anexo A ao Segundo Aditamento.
2. A redação consolidada do Contrato passa ser a constante do Anexo D ao Segundo Aditamento.

Cláusula 4.ª

Reequilíbrio económico-financeiro do Contrato

1. As Partes acordam, como forma de reposição do equilíbrio económico-financeiro devida à Concessionária na sequência de modificações ao contrato traduzidas na redução da receita tarifária, na prorrogação da duração do Contrato até 31 de dezembro de 2039.
2. A reposição do equilíbrio económico-financeiro materializada através do presente Aditamento tem como pressuposto o Modelo Financeiro da Concessão Atualizado, o qual, por sua vez, tem como data de referência 1 de janeiro de 2025.
3. No prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que o presente Aditamento inicie a respetiva vigência nos termos da Cláusula 10.^a, as Partes devem acordar na modalidade de reposição pela Concessionária da receita adicional auferida pela concessionária até à data em que o tarifário reduzido nos termos do presente Aditamento entre em vigor.

Cláusula 5.^a

Tarifário

Todas as referências e remissões feitas no Contrato ao Tarifário ou ao Anexo I consideram-se efetuadas para o Tarifário Revisto, cujo conteúdo consta do Anexo B ao presente Aditamento e substitui o conteúdo do Anexo I do Contrato.

Cláusula 6.^a

Modelo Financeiro da Concessão Atualizado

Todas as referências e remissões feitas no Contrato ao Modelo Financeiro da Concessão, assim como ao Anexo III, consideram-se efetuadas para o Modelo Financeiro da Concessão Atualizado cujo conteúdo consta do Anexo C ao presente Aditamento e substitui o conteúdo do Anexo III ao Contrato.

Cláusula 7.^a

Acordo integral

1. O presente Aditamento e respetivos anexos traduzem tudo o que foi acordado e entendido pelas Partes relativamente às matérias aí previstas.
2. As Partes acordam que a reposição do equilíbrio económico-financeiro a favor da Concessionária materializada no presente Aditamento, como consequência dos eventos já ocorridos geradores desse direito indicados nos Considerandos ao presente Aditamento, é única, completa e final para todo o período do Contrato.
3. Com a celebração do presente Aditamento, e condicionado à sua produção de efeitos, as Partes declaram, que não se verificam ou existem, à data da sua assinatura, outros eventos ou fundamentos que lhes conferem direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, à modificação do Contrato ou a qualquer compensação, prescindindo de quaisquer direitos invocados ou eventuais reservas de direitos formulados até àquela data relativamente a factos até então ocorridos, sem prejuízo dos factos e circunstâncias, da mesma natureza ou diferente, que venham a verificar-se no futuro.

Cláusula 8.^a

Regras de prevalência e interpretação de documentos

As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no Contrato e no Segundo Aditamento, que não possam ser solucionadas pelos critérios legais de interpretação e de integração de lacunas, resolver-se-ão de acordo com a seguinte sequência de prevalência:

- a) O estabelecido no Segundo Aditamento prevalece sobre todos os demais documentos;
- b) O estabelecido no Anexo A do Segundo Aditamento prevalece sobre o que constar no Anexo D;
- c) O estabelecido no clausulado do Contrato prevalece sobre os anexos;
- d) Em último lugar são atendidos os documentos que integram o Processo de Concurso.

Cláusula 9.^a

Anexos

São anexos ao Segundo Aditamento os seguintes anexos:

- a) Anexo A: Disposições do Contrato Alteradas, Revogadas e Aditadas pelo Segundo Aditamento;
- b) Anexo B: Tarifário Revisto, cujo conteúdo substitui o conteúdo do Anexo I ao Contrato;
- c) Anexo C: Modelo Financeiro da Concessão Atualizado, cujo conteúdo substitui o conteúdo do Anexo III ao Contrato;
- d) Anexo D: Minuta de Contrato Consolidado.

Cláusula 10.^a

Produção de Efeitos

1. Sem prejuízo do referido no n.º 2 da presente cláusula, o Segundo Aditamento produz efeitos a partir das 00h00m do primeiro dia do mês imediatamente seguinte aquela em que ocorra a comunicação, pelo Concedente à Concessionária, da emissão do visto pelo Tribunal de Contas ou da declaração do Tribunal de Contas de que o aditamento não está sujeito a visto.
2. As alterações ao tarifário decorrentes do Segundo Aditamento, nos termos do Anexo B e do novo Anexo I ao Contrato, entram em vigor no dia 1 do mês imediatamente seguinte ao mês da entrada em vigor do presente Aditamento nos termos do n.º 1.
3. Todas as disposições e anexos ao Contrato não alterados, ou na parte não alterada pelo Segundo Aditamento, mantêm integralmente a sua validade e vigência, integrando o Contrato Consolidado, nos seus exatos termos e condições, considerando-se todas as referências neles feitas ao Contrato como sendo feitas ao Contrato Consolidado.

Cláusula 11.^a

Resolução de Diferendos

Os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração do Segundo Aditamento serão resolvidos de acordo com os mecanismos de resolução de divergências estabelecidos no Contrato.

Pela Entidade Concedente,

Pela Concessionária,

ANEXO A

CLÁUSULAS DO CONTRATO ALTERADAS E ADITADAS PELO SEGUNDO ADITAMENTO

ANEXO B
TARIFÁRIO REVISTO

ANEXO C
MODELO FINANCEIRO DA CONCESSÃO ATUALIZADO

ANEXO D
CONTRATO CONSOLIDADO